

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 38 | Quinta-feira, 27/02/2025

Despachos de autoridades	1
Ministro Jorge Oliveira	1
Editais	2
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	2
Atas	6
Plenário.....	6
1ª Câmara	82

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo:** 016.590/2024-4**Natureza:** Pedido de Reexame**Unidade:** Tribunal Regional Federal da 6ª Região**Recorrente:** Laudieme Maria Soalheiro**DESPACHO**

Trata-se de pedido de reexame interposto por Laudieme Maria Soalheiro em face do Acórdão 7.938/2024 - 2ª Câmara.

2. Ante o pronunciamento da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com fundamento no art. 278 do Regimento Interno-TCU:

I) conheço do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, conferindo efeito suspensivo ao item 9.1 (primeira parte) do acórdão recorrido;

II) determino a comunicação deste despacho à recorrente e aos demais destinatários do acórdão recorrido;

III) encaminhado, na sequência, o processo à AudRecursos, a fim de que se manifeste sobre o mérito do apelo.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025

JORGE OLIVEIRA

Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0184/2025-TCU/SEPROC, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025**

TC 005.948/2022-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA ELIEZE VENÂNCIO DA SILVA, CPF: 802.388.231-72, do Acórdão 8122/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 26/11/2024, proferido no processo TC 005.948/2022-3, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, a condenou a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 25/2/2025: R\$ 184.558,28. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 10.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credo podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 41 de 27/02/2025, Seção 3, p. 109)

EDITAL 0185/2025-TCU/SEPROC, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025

TC 005.948/2022-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO GILMAR ELDO DE ANDRADE, CPF: 656.624.664-91, do Acórdão 8122/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 26/11/2024, proferido no processo TC 005.948/2022-3, por meio do qual o Tribunal o condenou a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 25/2/2025: R\$ 2.266.160,24. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 100.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidades@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 41 de 27/02/2025, Seção 3, p. 110)

EDITAL 0186/2025-TCU/SEPROC, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025

TC 032.445/2023-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO FRANCISCO DE SALES RODRIGUES DA COSTA, CPF: 292.490.314-91, do Acórdão 8340/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 3/12/2024, proferido no processo TC 032.445/2023-7, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, o condenou a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência, acrescido dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 25/2/2025: R\$ 4.277,01. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 400,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do valor histórico do débito com a respectiva data de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidade@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 41 de 27/02/2025, Seção 3, p. 109)

EDITAL 0187/2025-TCU/SEPROC, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

Processo TC 009.484/2021-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA LAJES ENGENHARIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ: 12.494.829/0001-77, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 25/2/2025: R\$ 709.242,03; em solidariedade com os responsáveis Alteredo de Jesus Ferreira de Sena - CPF: 249.971.103-53 e Cezar Nobre Braga - CPF: 031.885.403-10.

O débito decorre da seguinte irregularidade: pagamentos por serviços não executados, o que caracteriza infração à norma a seguir: Lei de Licitações e Contratos - Lei 8.666/93.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 25/2/2025: R\$ 801.121,25; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; d) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; e) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); e f) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas sanará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da irregularidade acima indicada, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 41 de 27/02/2025, Seção 3, p. 109)

ATAS**PLENÁRIO****ATA Nº 5, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025**

(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente) e Ministro Jorge Oliveira (Vice-Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (participação de forma telepresencial), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (participação de forma telepresencial), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em razão de licença para tratamento de saúde.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 4, referente à sessão realizada em 12 de fevereiro de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Informação de que o Ministro Bruno Dantas foi reconduzido para supervisionar a edição da Revista do Tribunal de Contas da União no exercício de 2025.

Homenagens à Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva por sua recondução à Presidência do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Contas e da Associação Nacional do Ministério Público de Contas.

Convite à participação no evento intitulado “Encontro de Servidores com o Presidente do Tribunal de Contas da União”, que será realizado nos dias 11 e 25 de março e 29 de abril, no Instituto Serzedello Corrêa, em formato presencial.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-016.514/2024-6, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-021.814/2013-9, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-009.228/2022-5, TC-028.470/2024-9, TC-032.069/2023-5, TC-037.837/2023-0 e TC-038.587/2021-1, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-009.470/2020-4, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;
- TC-038.970/2023-6, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira;
- TC-014.145/2012-0, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia; e
- TC-006.299/2022-9 e TC-022.028/2024-2, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 337 a 383.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 298 a 336, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no § 10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-020.789/2023-8, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 4 de junho de 2025. O processo está sob pedido de vista formulado em 18 de setembro de 2024 pelos Ministros Benjamin Zymler e Augusto Nardes (Ata nº 38/2024-Plenário).

DESTAQUE EM PROCESSO DE RELAÇÃO

O Ministro Jhonatan de Jesus usou da palavra para solicitar destaque do processo TC-016.514/2024-6, constante da relação apresentada pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues. O processo foi excluído da pauta de julgamento.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-004.708/2018-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, a Dra. Mayara Gasparoto Tonin realizou sustentação oral em nome de Cláudia Leite Teixeira Casiuch, José Antônio Muniz Lopes, Luiz Augusto Pereira de Andrade Figueira, Alexandre Vaghi de Arruda Aniz, Renato Soares Sacramento, Alberto Galvão Moura Jardim, Márcio Antônio Guedes Drummond, Valter Luiz Cardeal de Souza, Vlândia Viana Régis, Carlos Eduardo Gonzalez Baldi, Wilson Pinto Ferreira Júnior, Paulo Roberto Miguez Bastos da Silva, Armando Casado de Araújo, Josias Matos de Araújo, Antônio Varejão de Godoy, Luiz Henrique Hamann, Aracilba Alves da Rocha, Marcos Aurélio Madureira da Silva, José da Costa Carvalho Neto e Lúcia Maria Martins Casasanta. Acórdão nº 303.

Na apreciação do processo TC-007.020/2018-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, a Dra. Manuella Barbosa Macola realizou sustentação oral em nome de Carlos Marió de Brito Kató. Acórdão nº 304.

As sustentações orais solicitadas pela Dra. Mariana Zilio da Silva Nasaret, em nome da empresa Brasil Equity Properties Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia; pela Dra. Laila José Antônio Khoury, em nome da Fundação de Assistência e Previdência Social do Bndes; pela Dra. Eleonora Rangel Nacif, em nome da Fundação dos Economistas Federais; e pelo Dr. Cláudio Chaves, em nome da empresa Spectra Anakin Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, referentes ao processo TC-009.228/2022-5, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, não foram realizadas, em vista da exclusão do processo da pauta de julgamento.

Na apreciação do processo TC-045.375/2020-8, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. André de Sá Braga e a Dra. Fernanda Saback Gurgel realizaram sustentação oral em nome da empresa Griaule Ltda e do Consórcio Iafis Idemia, respectivamente. Acórdão nº 305.

Na apreciação do processo TC-041.869/2021-4, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, os Drs. Daniel Blume Pereira de Almeida, Thales Dyego de Andrade Coelho e Thiago Brhanner Garces Costa não compareceram para realizar a sustentação oral que haviam requerido em nome de Luiz Carlos de Assunção Lula Filho. Acórdão nº 310.

Na apreciação do processo TC-020.474/2017-2, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes realizou sustentação oral em nome da empresa CNH Industrial Brasil Ltda. Após a realização da sustentação oral, o processo foi transferido para a sessão ordinária do Plenário de 30 de abril de 2025, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Antonio Anastasia.

Na apreciação do processo TC-033.245/2020-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, o Dr. Carlos Roberto Oliveira da Silva não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de José Jailson Lima Ferreira. Acórdão nº 311.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-020.474/2017-2, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Antonio Anastasia. O pedido de vista ocorreu após a sustentação oral realizada pelo Dr. Jorge Ulisses Jacoby

Fernandes, em nome da empresa CNH Industrial Brasil Ltda. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 30 de abril de 2025.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-008.637/2023-7, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jorge Oliveira. Já votou o relator (v. Anexo III desta Ata). O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 30 de abril de 2025.

REEXAME DE PROCESSO COM ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO

Nos termos do artigo 129 do Regimento Interno, o Ministro Benjamin Zymler pediu reexame do processo TC-004.708/2018-0, que havia sido julgado nesta sessão plenária, para realizar alteração formal da redação do acórdão aprovado, incluindo o acolhimento das razões de justificativa de determinados responsáveis. A proposta foi aprovada pelo colegiado. Acórdão nº 303.

APRECIÇÃO DO PROCESSO TC-032.365/2023-3

Na apreciação do processo TC-032.365/2023-3, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, o Ministro Jorge Oliveira apresentou voto divergente. O Tribunal aprovou o Acórdão nº 326, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Ministro Jorge Oliveira, na qual foi acompanhado pelos Ministros Jhonatan de Jesus, Bruno Dantas, Aroldo Cedraz e Augusto Nardes. Vencida a proposta apresentada pelo relator, na qual foi acompanhado pelos Ministros Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler. Acórdão nº 326.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 298/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.450/2021-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Carlos Aurélio de Lima Bucater (288.568.268-01).
4. Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação Legal: Marina Bunhotto Lopes (OAB/SP 361.199), entre outros, representando Carlos Aurélio de Lima Bucater.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração opostos contra o Acórdão 2.446/2024-Plenário, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
 - 9.2. comunicar a presente decisão ao embargante.
10. Ata nº 5/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 19/2/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0298-05/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 299/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.515/2020-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Monitoramento).
3. Recorrente: José Luiz Alves Machado (349.382.903-59).
4. Unidades jurisdicionadas: Município de Barras-PI e Município de Batalha-PI.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5456), representando José Luiz Alves Machado.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento em que, nesta fase processual, aprecia-se pedido de reexame contra o Acórdão 1.304/2023-TCU-Plenário, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, nos termos do arts. 32, inciso I, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 para, no mérito, dar-lhe provimento, de maneira a excluir a multa aplicada ao Sr. José Luiz Alves Machado no subitem 9.2 do Acórdão 1.304/2023-TCU-Plenário; e
 - 9.2. comunicar este Acórdão ao recorrente.
10. Ata nº 5/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 19/2/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0299-05/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 300/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.610/2024-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
4. Unidades Jurisdicionadas: Agência Nacional de Energia Elétrica; Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, por meio da qual a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, encaminha a este Tribunal o Requerimento 77/2024-CFFC, com pedido de realização de fiscalização na Agência Nacional de Energia Elétrica, com o objetivo de “apurar os recorrentes apagões no centro de São Paulo, sob a concessão da Enel Distribuição São Paulo;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992; 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. informar ao solicitante a necessidade de prorrogar por 90 (noventa) dias o prazo para o atendimento do pleito, nos termos do art. 15, § 2º, da Resolução-TCU 215/2008, em razão da necessidade de se acompanhar o desenrolar dos acontecimentos e das respectivas análises que estão sendo empreendidas no âmbito do TC 037.796/2023-2, que é o principal processo, que tramita hoje no TCU, a se ocupar dos recorrentes episódios de interrupção de energia elétrica;

9.3. considerar em atendimento a solicitação objeto deste processo, nos termos do art. 14 da Resolução TCU 215/2008;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 5/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0300-05/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 301/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.338/2017-2.

1.1. Apensos: TC 031.405/2020-7; TC 031.412/2020-3; TC 031.393/2020-9; TC 031.391/2020-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Antônio Francisco de Oliveira Neto (446.195.103-00).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Lagoa do Piauí-PI.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Hanna Leal Ribeiro Dias (12.947/OAB-PI), entre outros, representando Antônio Francisco de Oliveira Neto.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de revisão contra o Acórdão 5.001/2020-TCU-1ª Câmara:

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. alterar a redação dos itens 9.1, 9.2 e 9.4 do Acórdão 5.001/2020-TCU-1ª Câmara, de modo que passem a constar as seguintes redações:

“9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea ‘a’; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto;

9.2. condenar o responsável Matias Barbosa de Miranda Neto ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculadas a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
<i>R\$ 56.841,92</i>	<i>4/7/2008</i>
<i>R\$ 38.158,08</i>	<i>31/8/2011</i>

(...) 9.4. aplicar ao Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto multa individual de R\$ 15.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;”

9.3. julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas de Antônio Francisco de Oliveira Neto, dando-lhe quitação;

9.4. comunicar esta deliberação ao recorrente, ao Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto, à Fundação Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado do Piauí.

10. Ata nº 5/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0301-05/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 302/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.704/2018-2.

1.1. Apenso: TC 004.590/2022-8; TC 027.643/2018-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Williams Cunha Santana (117.343.375-91).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Almadina-BA.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de revisão contra o Acórdão 9.153/2021-TCU-1ª Câmara;

ACÓRDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso, nos termos dos arts. 32, III, e 35, da Lei 8.443/1992, para, de ofício, reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, de forma a tornar insubsistente o Acórdão 9.153/2021-TCU-1ª Câmara;

9.2. arquivar o presente processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

9.3. comunicar esta deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 5/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0302-05/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 303/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.708/2018-0.

1.1. Apenso: 023.491/2022-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Alberto Galvão Moura Jardim (625.985.037-91); Alexandre Vaghi de Arruda Aniz (253.377.108-26); Antônio Varejão de Godoy (353.308.644-53); Aracilba Alves da Rocha (218.755.704-97); Armando Casado de Araújo (671.085.208-34); Carlos Eduardo Gonzalez Baldi (884.850.647-04); Cláudia Leite Teixeira Casiuch (744.001.427-87); Josias Matos de Araújo (039.310.132-00); José Antonio Muniz Lopes (005.135.394-68); José da Costa Carvalho Neto (044.602.786-34); Lúcia Maria Martins Casasanta (491.887.206-91); Luiz Augusto Pereira de Andrade Figueira (844.097.897-91); Luiz Henrique Hamann (302.332.599-53); Márcio Antônio Guedes Drummond

(408.523.857-49); Marcos Aurélio Madureira da Silva (154.695.816-91); Paulo Roberto Miguez Bastos da Silva (807.534.007-82); Renato Soares Sacramento (186.131.796-49); Valter Luiz Cardeal de Souza (140.678.380-34); Vlândia Viana Regis (023.384.987-47); Wilson Pinto Ferreira Júnior (012.217.298-10).

4. Orgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: Isabella Karollina Rossito (391601/OAB-SP), Marçal Justen Filho (7468/OAB-PR), Mayara Gasparoto Tonin (54.228/OAB-PR) e outros, representando Cláudia Leite Teixeira Casiuch, Vlândia Viana Regis, José da Costa Carvalho Neto, Renato Soares Sacramento, Luiz Augusto Pereira de Andrade Figueira, Josias Matos de Araújo, Marcos Aurélio Madureira da Silva, Alberto Galvão Moura Jardim, Antônio Varejão de Godoy, Lucia Maria Martins Casasanta, Carlos Eduardo Gonzalez Baldi, Valter Luiz Cardeal de Souza, Márcio Antônio Guedes Drummond, Alexandre Vaghi de Arruda Aniz, Aracilba Alves da Rocha, Paulo Roberto Miguez Bastos da Silva, Luiz Henrique Hamann, José Antônio Muniz Lopes, Wilson Pinto Ferreira Júnior e Armando Casado de Araújo; Suelaine Brandão Caldas Sena e outros, representando Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.; Mayara Gasparoto Tonin (54228/OAB-DF) e outros, representando Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação noticiando possíveis irregularidades em contratações celebradas entre as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) e o escritório de advocacia Hogan Lovells, bem como entre a estatal e outros prestadores de serviços conexos ou relacionados direta ou indiretamente com a aludida contratação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa dos Srs. Antonio Varejão de Godoy, Aracilba Alves da Rocha, Cláudia Leite Teixeira Casiuch, Márcio Antônio Guedes Drummond, Valter Luiz Cardeal de Souza e Vlândia Viana Regis;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa dos Srs. José Antonio Muniz Lopes, Armando Casado de Araújo, Carlos Eduardo Gonzalez Baldi, Josias Matos de Araújo, Luiz Henrique Hamann, Marcos Aurélio Madureira da Silva e Renato Soares Sacramento;

9.3. rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Alberto Galvão Moura Jardim, Alexandre Vaghi de Arruda Aniz, José da Costa Carvalho Neto, Lúcia Maria Martins Casasanta, Luiz Augusto Pereira de Andrade Figueira, Paulo Roberto Miguez Bastos da Silva e Wilson Pinto Ferreira Junior;

9.4. aplicar aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento:

Responsável	Sanção pecuniária
Sr. Alberto Galvão Moura Jardim	R\$ 10.000,00
Sr. Alexandre Vaghi de Arruda Aniz	R\$ 80.000,00
Sr. José da Costa Carvalho Neto	R\$ 80.000,00
Sra. Lúcia Maria Martins Casasanta	R\$ 80.000,00
Sr. Luiz Augusto Pereira de Andrade Figueira	R\$ 60.000,00
Sr. Paulo Roberto Miguez Bastos da Silva	R\$ 30.000,00
Sr. Wilson Pinto Ferreira Junior	R\$ 70.000,00

9.5. considerar graves as infrações cometidas pelos Srs. Alexandre Vaghi de Arruda Aniz, José da Costa Carvalho Neto, Lúcia Maria Martins Casasanta, Luiz Augusto Pereira de Andrade Figueira, Paulo Roberto Miguez Bastos da Silva e Wilson Pinto Ferreira Junior;

9.6. nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, inabilitar os Srs. Alexandre Vaghi de Arruda Aniz, José da Costa Carvalho Neto, Lúcia Maria Martins Casasanta, Luiz Augusto Pereira de Andrade Figueira, Paulo Roberto Miguez Bastos da Silva, Wilson Pinto Ferreira Junior para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelos períodos estipulados na tabela a seguir:

Responsável	Período de inabilitação
Sr. Alexandre Vaghi de Arruda Aniz	8 anos
Sr. José da Costa Carvalho Neto	8 anos
Sra. Lúcia Maria Martins Casasanta	6 anos
Sr. Luiz Augusto Pereira de Andrade Figueira	6 anos
Sr. Paulo Roberto Miguez Bastos da Silva	5 anos
Sr. Wilson Pinto Ferreira Junior	6 anos

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar o pagamento da dívida dos responsáveis, caso solicitado, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista da legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.9. encaminhar cópia desta deliberação e da íntegra dos autos à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para as providências que entender pertinentes;

9.10. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 5/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0303-05/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 304/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.020/2018-0.

1.1. Apensos: 014.655/2021-7; 014.654/2021-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (CNPJ 26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: Carlos Marió de Brito Kató (CPF 245.112.692-20) e Vieira e Leão Construtora Ltda.(CNPJ 02.072.400/0001-38).

3.3. Recorrente: Carlos Marió de Brito Kató CPF (245.112.692-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Pará/PA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Manuella Barbosa Macola (64.218/OAB-DF), Manoel de Jesus Silva Filho (7.448/OAB-PA) e outros, representando Carlos Marió de Brito Kató.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Carlos Marió de Brito Kató, contra o Acórdão 22/2021-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo, que conheceu do Recurso de Reconsideração interposto por este responsável, em face do Acórdão 14.122/2019-TCU-1ª Câmara para no mérito, negar-lhe provimento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Carlos Marió de Brito Kató para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Ceará e aos demais interessados, com a informação de que o inteiro teor desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentaram, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 5/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0304-05/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 305/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 045.375/2020-8.

1.1. Apenso: 045.835/2020-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Consorcio Iafis Idemia (40.817.563/0001-91); Griaule Ltda. (05.248.770/0001-71); Iafis Systems do Brasil Ltda. (05.742.247/0001-05).

3.2. Recorrente: Griaule Ltda. (05.248.770/0002-52).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: Eduardo Roberto Felix, Joao Pedro Scarton Weber e outros, representando Griaule Ltda; Antonio Victor da Costa Hidd Mendes Pereira (62.768/OAB-DF), representando Iafis Systems do Brasil Ltda.; Antonio Victor da Costa Hidd Mendes Pereira (62.768/OAB-DF), representando Consorcio Iafis Idemia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam Pedido de Reexame interposto por Griaule Ltda. contra o Acórdão 1.377/2021-TCU-Plenário, que, entre outras medidas, conheceu representação noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 4/2020, realizado pelo Departamento de Polícia Federal - DPF, por meio da Diretoria de Tecnologia da Informação e Inovação, para considerá-la improcedente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1 conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformar o Acórdão 1377/2021-TCU-Plenário para:

9.1.1. considerar a representação objeto dos autos parcialmente procedente;

9.1.2. determinar ao Departamento da Polícia Federal - DPF que adote, no novo certame para a contratação de empresa especializada para a implantação de solução de Sistema Automatizado de Identificação Biométrica (ABIS), contemplando identificação por meio de impressões digitais, impressões palmares e face, os aperfeiçoamentos identificados nesta Representação, em especial a possibilidade da comprovação de experiência em identificação civil para atestar a capacidade técnica dos licitantes e a necessidade de aperfeiçoamento dos critérios para a medição da acurácia do sistema e da capacidade técnica de um sistema ABIS realizar busca de latente com HIT em uma base de referência;

9.1.3. manter os demais itens do Acórdão Recorrido;

9.2. dar ciência da decisão à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 5/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0305-05/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 306/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.131/2025-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Defesa.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada Deputado Federal Gustavo Gayer, acerca de pedido de instauração de auditoria sobre os deslocamentos realizados pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva em aeronaves da Força Aérea Brasileira (FAB) durante a campanha eleitoral de 2024,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da documentação como representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

9.2. dar ciência desta decisão ao representante;

9.3. arquivar os autos, com base no art. 235, parágrafo único, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 5/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0306-05/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 307/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.598/2024-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Ministério do Planejamento e Orçamento.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União Lucas Rocha Furtado sobre possíveis irregularidades no pagamento de precatórios federais,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
 - 9.1. conhecer da presente representação e julgá-la improcedente;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação ao representante e ao Procurador-Chefe do MPTCE-MG, Marcílio Barenco Corrêa de Mello;
 - 9.3. autorizar o arquivamento dos autos.
10. Ata nº 5/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 19/2/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0307-05/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 308/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.749/2020-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Consulta.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, atual Ministério dos Transportes.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta consulta formulada pelo Ministro do Ministério de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, atual Ministério dos Transportes, acerca do procedimento a ser adotado em caso de tomada de contas especial instaurada em termo de execução descentralizada (TED), em que houve a execução física do objeto pactuado, mas há impossibilidade de emissão de parecer financeiro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 264 do Regimento Interno do TCU, em:
 - 9.1. conhecer da consulta, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade;
 - 9.2. responder ao consulente que na descentralização de créditos entre órgãos e entidades da administração pública federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por meio da celebração de termo de execução descentralizada, deve-se observar as seguintes diretrizes:

9.2.1. a comprovação da execução física, quanto aos resultados atingidos e ao cumprimento do objeto pactuado, compete à unidade descentralizada e deve ocorrer por meio da apresentação dos relatórios de cumprimento do objeto submetidos à análise da unidade descentralizadora, nos termos do art. 6º, inciso VII, c/c. art. 7º, inciso VI, alíneas “a” e “b”, do Decreto 10.426/2020;

9.2.2. a unidade descentralizadora deve incluir, em sua prestação de contas anual, as informações quanto aos aspectos referentes à expectativa inicial e final pretendida com a descentralização, nos termos do art. 27, inciso II, do Decreto 10.426/2020;

9.2.3. a unidade descentralizada deve incluir, em sua prestação de contas anual, os aspectos referentes à execução dos créditos e recursos recebidos, nos termos do art. 27, inciso II, do Decreto 10.426/2020;

9.2.4. no dever de obrigação da instauração de TCE, conforme art. 8º da Lei 8.443/1992, seja pela unidade descentralizadora ou pela unidade descentralizada no âmbito do TED, deve-se seguir as normas gerais da IN-TCU 98/2024 e do Decreto 10.426/2020, em especial os arts. 6º, 7º, 23 e 24, sem qualquer restrição quanto ao escopo de sua análise, seja técnica ou financeira;

9.3. dar ciência deste acórdão ao Ministro dos Transportes.

10. Ata nº 5/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0308-05/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 309/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.459/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria-executiva do Ministério da Saúde (00.394.544/0173-12).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos ao 4º Ciclo do Acompanhamento do funcionamento das estruturas de governança e de gestão da Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC), no âmbito do Ministério da Saúde (MS), no período de maio de 2023 a setembro de 2024;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Saúde (MS) que:

9.1.1. no prazo de trinta dias, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, encaminhe avaliação da sua estrutura de governança atual, detalhando o modelo deliberativo em uso e como ele garante transparência às suas decisões, informando como estão sendo identificados, avaliados, tratados, monitorados e analisados os riscos que possam impactar a implementação da estratégia e os objetivos da organização no cumprimento da sua missão institucional e informe, ainda, quais foram as ações realizadas para aprimorar o funcionamento do Comitê Interno de Governança (CIG), esclarecendo se há previsão do retorno de suas atividades, nos termos do Decreto 9.203/2017 e da Portaria GM/MS 870/202;

9.1.2. no prazo de trinta dias, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, informe a localização (link), no seu sítio eletrônico, do Plano Estratégico Institucional 2024-2027 ou, caso ainda não esteja concluído, a previsão de sua divulgação, disponibilizando-o no seu portal na internet em até noventa dias, a contar desta deliberação, nos termos do art. 20, III, da Lei 14.802/2024, no art. 6º do Decreto-lei 200/1967, no art. 17, II, do Decreto 9.203/2017 e na Portaria GM/MS 870/2021;

9.1.3. com fundamento no art. 7º, §3º, VI, da Resolução-TCU 315, de 2020, encaminhe ao TCU os fluxos e critérios de priorização dos modelos informacionais e computacionais após concluídos os debates no âmbito do Comitê Gestor de Saúde Digital, medida essa cujo cumprimento será verificado no próximo ciclo deste Acompanhamento;

9.2. recomendar ao Ministério da Saúde, com fulcro no art. 11, Resolução-TCU 315, de 2020, que:

9.2.1. elabore um estudo com a especificação do quantitativo de servidores necessários para a realização adequada da gestão de segurança da informação (SI), incluindo proposta para alocação do quantitativo indicado ao longo de quatro anos, levando em consideração o item 5.2 - Papéis e Responsabilidades pela Segurança da Informação, da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2022 e o art. 15, inciso V, do Decreto 9.637/2018;

9.2.2. elabore, implemente e mantenha um programa de conscientização em segurança da informação para influenciar o comportamento dos agentes do Sistema Único de Saúde (SUS) nos estados e nos municípios, com o objetivo de qualificá-los para reduzir os riscos de segurança cibernética em todo o Sistema, levando em consideração o item 6.3 - Conscientização, Educação e Treinamento em Segurança da Informação, da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2022, e o Controle 14 - Conscientização sobre Segurança e Treinamento de Competências, do CIS e o art. 15, inciso VI, do Decreto 9.637/2018.

9.3. encaminhar cópia desta decisão ao Ministério da Saúde, ao Comitê Gestor de Saúde Digital (CGSD), ao Conselho Nacional de Saúde (CNS) e à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) da Câmara dos Deputados;

9.4. retornar os autos à AudSaúde para prosseguimento deste acompanhamento, nos termos do art. 241, inciso II, do RITCU, e do subitem 95.4.3 do Manual de Acompanhamento do TCU, aprovado pela Portaria-Segecex 27/2016.

10. Ata nº 5/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0309-05/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 310/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 041.869/2021-4

1.1. Apenso: 008.342/2021-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Andreia dos Santos Marão (716.543.133-00); Felipe Augusto de Oliveira Neves (021.548.173-94); Luiz Carlos de Assunção Lula Filho (406.425.503-87); M. A. Silva Costa (10.492.466/0001-05); Marcos Castelo Branco Pantoja (459.806.673-34); Maria Geovanne Nascimento Frazao (032.296.193-90); Michelle Kayatt de Freitas (639.991.293-87); Pedro de Moura Neto (017.704.433-04); RCM Comércio e Serviços Eireli (21.670.318/0001-50); Raphael Vinícius dos Santos Costa (018.219.123-06); Renata Cristina de Oliveira Lima Moura (040.546.413-42); Rômulo Serra Bastos (959.851.583-49); Sedivan Santana da Costa Júnior (027.534.533-57); Suyane Aparecida Freire Silva (816.515.383-87); Teresa Cristina de Miranda Goncalves Pereira (128.848.983-87); Vasconcelos Produtos Médicos Eireli (11.800.926/0001-88)

4. Unidade: Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Darkson Almeida da Ponte Mota (10231/OAB-MA), representando Andreia dos Santos Marão; Thales Dyego de Andrade Coelho (11448/OAB-MA), Daniel Blume Pereira de Almeida (6072/OAB-MA) e outros, representando Luiz Carlos de Assunção Lula Filho; Marcus Vinícius Ferreira de Sousa Frota (22.254/OAB-MA), representando M. A. Silva Costa; Thiago André Bezerra Aires (18.014/OAB-MA), representando RCM Comércio e Serviços Eireli; Thiago André Bezerra Aires (18014/OAB-MA), Carlos Helder Carvalho Furtado Mendes (15.529/OAB-MA) e outros, representando Raphael Vinícius dos Santos Costa; Barbara Lamar Zabalza de Vasconcelos (18175/OAB-MA), representando Vasconcelos Produtos Médicos Eireli; Jadnna Cristina Santos de Oliveira (21455/OAB-MA), Dandara Silva Garcia (22320/OAB-MA) e outros, representando Teresa Cristina de Miranda Gonçalves Pereira; Hugo Maciel Silva (16.865/OAB-MA), representando Renata Cristina de Oliveira Lima Moura; Kassio Fernando Bastos dos Santos (17027/OAB-MA), representando Suyane Aparecida Freire Silva; Thiago André Bezerra Aires (18014/OAB-MA), Carlos Helder Carvalho Furtado Mendes (15.529/OAB-MA) e outros, representando Rômulo Serra Bastos; Alexandre Mendes Lima de Oliveira (28374/OAB-DF) e Jandui Pires Ferreira (42189/OAB-DF), representando Maria Geovanne Nascimento Frazão; Daniel Armando Rodrigues Silva (9046/OAB-MA) e Luiz Felipe Rabelo Ribeiro (7894/OAB-MA), representando Michelle Kayatt de Freitas; Aline da Silva (18.509/OAB-MA), representando Marcos Castelo Branco Pantoja; Hugo Maciel Silva (16865/OAB-MA), representando Sedivan Santana da Costa Júnior; Brenno Silva Gomes Pereira (20036/OAB-MA), Marcus Vinícius Ferreira de Sousa Frota (22254/OAB-MA) e outros, representando Pedro de Moura Neto

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 2.378/2021-Plenário, que considerou procedente a representação de unidade técnica deste Tribunal, tendo em vista o superfaturamento verificado nos Contratos 152/2020 e 153/2020, firmados pela Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA visando à aquisição de máscaras cirúrgicas e aventais de uso hospitalar descartáveis, no contexto das ações de combate à pandemia do coronavírus.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, incisos I e III, alíneas “b” e “d” e §§ 2º e 3º; 17; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 46; 57; 58, inciso III; e 60 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis Felipe Augusto de Oliveira, Pedro de Moura Neto, Raphael Vinícius dos Santos Costa e Rômulo Serra Bastos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar regulares as contas de Luiz Carlos de Assunção Lula Filho e de Vasconcelos Produtos Médicos Eireli (atualmente denominada “Vasconcelos Produtos Médicos Ltda.”, dando-lhes quitação plena;

9.3. julgar irregulares as contas de Teresa Cristina de Miranda Gonçalves, Felipe Augusto de Oliveira, Pedro de Moura Neto, Raphael Vinícius Santos Costa, Rômulo Serra Bastos, Renata Cristina de Oliveira Lima Moura, Sedivan Santana da Costa Júnior, Andreia dos Santos Marão, Marcos Castelo Branco Pantoja, Suyane Aparecida Freire Silva, Maria Geovanne Nascimento Frazão, Michelle Kayatt de Freitas, M. A. Silva Costa (atualmente, denominada “Falcão M. A. Comércio de Gases e Imp. Ltda.”) e RCM Comércio e Serviços Eireli (atualmente, denominada “V10 Comércio de Produtos Locações e Serviços Ltda.”);

9.4. condenar os responsáveis solidários, a seguir, especificados ao recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, das quantias, a seguir, especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

9.4.1. responsáveis solidários (Contrato 152/2020): Felipe Augusto de Oliveira, Raphael Vinícius Santos Costa, Rômulo Serra Bastos, Andreia dos Santos Marão, Marcos Castelo Branco Pantoja, Michelle Kayatt de Freitas e RCM Comércio e Serviços Eireli (atualmente, denominada “V10 Comércio de Produtos Locações e Serviços Ltda.”):

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
27/5/2020	1.036.000,00

9.4.2. responsáveis solidários (Contrato 153/2020): Pedro de Moura Neto, Renata Cristina de Oliveira Lima Moura, Sedivan Santana da Costa Júnior, Andreia dos Santos Marão, Marcos Castelo Branco Pantoja, Maria Geovanne Nascimento Frazão, Michelle Kayatt de Freitas, M. A. Silva Costa (atualmente, denominada “Falcão M. A. Comércio de Gases e Imp. Ltda.”):

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
29/5/2020	415.000,00

9.5. aplicar, individualmente, aos responsáveis a seguir especificados, as multas também listadas, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

Responsável	Valor da multa (R\$)	Fundamento
Teresa Cristina de Miranda Gonçalves	10.000,00	art. 58, III, da Lei 8.443/1992
Suyane Aparecida Freire Silva	10.000,00	art. 58, III, da Lei 8.443/1992
Felipe Augusto de Oliveira	145.000,00	art. 57 da Lei 8.443/1992
Pedro de Moura Neto	58.000,00	art. 57 da Lei 8.443/1992
Raphael Vinícius Santos Costa	145.000,00	art. 57 da Lei 8.443/1992
Rômulo Serra Bastos	145.000,00	art. 57 da Lei 8.443/1992
Renata Cristina de Oliveira Lima Moura	58.000,00	art. 57 da Lei 8.443/1992
Sedivan Santana da Costa Júnior	58.000,00	art. 57 da Lei 8.443/1992
Andreia dos Santos Marão	203.000,00	art. 57 da Lei 8.443/1992
Marcos Castelo Branco Pantoja	203.000,00	art. 57 da Lei 8.443/1992
Maria Geovanne Nascimento Frazão	58.000,00	art. 57 da Lei 8.443/1992
Michelle Kayatt de Freitas	203.000,00	art. 57 da Lei 8.443/1992
RCM Comércio e Serviços Eireli (atualmente, denominada “V10 Comércio de Produtos Locações e Serviços Ltda.”)	1.450.708,72	art. 57 da Lei 8.443/1992
M. A. Silva Costa (atualmente, denominada “Falcão M. A. Comércio de Gases e Imp. Ltda.”)	581.123,67	art. 57 da Lei 8.443/1992

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado, e as demais, a cada 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor; e alertar os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. considerar graves as infrações cometidas por Felipe Augusto de Oliveira, Pedro de Moura Neto, Raphael Vinícius Santos Costa, Rômulo Serra Bastos, Renata Cristina de Oliveira Lima Moura, Sedivan Santana da Costa Júnior, Andreia dos Santos Marão, Marcos Castelo Branco Pantoja, Maria Geovanne Nascimento Frazão, Michelle Kayatt de Freitas, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos;

9.10. declarar a inidoneidade das empresas M. A. Silva Costa (atualmente, denominada “Falcão M. A. Comércio de Gases e Imp. Ltda.”) e RCM Comércio e Serviços Eireli (atualmente, denominada “V10 Comércio de Produtos Locações e Serviços Ltda.”) para participarem, por 5 (cinco) anos, de licitação na Administração Pública Federal;

9.11. encaminhar cópia desta decisão aos responsáveis, à Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 5/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0310-05/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 311/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.245/2020-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3 Responsáveis: José Jailson Lima Ferreira (864.660.035-15); José Almir Araújo Queiroz (675.315.045-53).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jaime Dalmeida Cruz (OAB/BA 22.435), representando José Almir Araújo Queiroz; Zilan da Costa e Silva Moura (OAB/RJ 168.800) e Carlos Roberto Oliveira da Silva (OAB/BA 32.612), representando José Jailson Lima Ferreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal relativa à aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário ao município de Barrocas/BA por meio do contrato de repasse 0282176-60/2008/MDA/CAIXA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. encerrar o processo e arquivar os autos por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 212 do RI/TCU;

9.2. enviar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e aos responsáveis;

9.3. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordãos.

10. Ata nº 5/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0311-05/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 312/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.981/2014-3.

1.1. Apenso: 007.853/2015-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Congresso Nacional; Petróleo Brasileiro S.A. (33.000.167/0001-01).

3.2. Responsáveis: Abílio Paulo Pinheiro Ramos (412.818.707-06); Almir Guilherme Barbassa (012.113.586-15); Celso Fernando Lucchesi (117.047.300-82); Daniel Teixeira Machado (314.113.989-04); Francisco Pais (360.502.887-04); Guilherme de Oliveira Estrella (012.771.627-00); José Carlos Cosenza (222.066.200-49); José Lima de Andrade Neto (102.994.085-15); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Luiz Alberto Gaspar Domingues (370.529.007-00); Maria das Graças Silva Foster (694.772.727-87); Nestor Cunat Cervero (371.381.207-10); Paulo Cezar Amaro Aquino (206.147.480-20); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Pedro Pullen Parente (059.326.371-53); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Venina Velosa da Fonseca (550.496.306-06); Wilson Guilherme Ramalho da Silva (845.513.807-68).

3.3. Recorrente: Paulo Cezar Amaro Aquino (206.147.480-20).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: Márcio Cavalcanti (110.541/OAB-RJ) e Priscilla de Souza Pestana Campana (162.556/OAB-RJ), representando Luiz Alberto Gaspar Domingues; Renata Nosrala Portas (149.779/OAB-RJ), Thiago de Oliveira (122.683/OAB-RJ) e outros, representando Paulo Cezar Amaro Aquino; Leonardo Chevrand de Miranda e Silva (103506/OAB-RJ), Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (15345/OAB-DF) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Márcio Monteiro Reis (93.815/OAB-RJ), Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues (147325/OAB-RJ) e outros, representando José Carlos Cosenza; João Mestieri (13.645/OAB-RJ), Fernanda Pereira da Silva Machado (168.336/OAB-RJ) e outros, representando Paulo Roberto Costa; Gilberto Mendes Calasans Gomes (43.391/OAB-DF), representando José Lima de Andrade Neto; Murilo Varasquim (41.918/OAB-PR), Victor Sangiuliano Santos Leal (69.684/OAB-PR) e outros, representando Nestor Cunat Cervero; Natasha Oliveira França (52816/OAB-DF), Ana Cristina Porto Mauri (109.793/OAB-RJ) e outros, representando Almir Guilherme Barbassa; Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos (172864/OAB-RJ), representando Maria das Graças Silva Foster; Márcio Monteiro Reis (93.815/OAB-RJ) e Priscilla de Souza Pestana Campana (162.556/OAB-RJ), representando Abílio Paulo Pinheiro Ramos; Thiago de Oliveira (122683/OAB-RJ), Eduardo Rodrigues Lopes (29.283/OAB-DF) e outros, representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Márcio Monteiro Reis (93.815/OAB-RJ) e Priscilla de Souza Pestana Campana (162.556/OAB-RJ), representando Wilson Guilherme Ramalho da Silva; Ana Cristina Porto Mauri (109.793/OAB-RJ), Larissa Neiva Costa (217.234-E/OAB-RJ) e outros, representando Celso Fernando Lucchesi; Márcio Monteiro Reis (93.815/OAB-RJ) e Priscilla de Souza Pestana Campana (162.556/OAB-RJ), representando Daniel Teixeira Machado; Antonio Jose Dias Ribeiro da Rocha Frota (345213/OAB-SP), representando Venina Velosa da Fonseca; Ana Cristina Porto Mauri (109.793/OAB-RJ), Larissa Neiva Costa (217.234-E/OAB-RJ) e outros, representando Guilherme de Oliveira Estrella.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Paulo Cezar Amaro Aquino contra o Acórdão 784/2021-TCU-Plenário, retificado pelo Acórdão 1.308/2021-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Petróleo Brasileiro S.A e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 5/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0312-05/25-P.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministros que alegaram impedimento na Sessão: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 313/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.506/2024-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Forte Servicos da Construcao Civil Ltda (11.557.132/0001-35); Município de Varzedo - BA (13.460.266/0001-69).
4. Órgão/Entidade: Município de Varzedo - BA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Antônio Baracat Habib Neto, representando Ccx Construções e Produtos Cerâmicos Ltda; Gustavo de Souza Lefundes (81711/OAB-BA), representando Forte Servicos da Construcao Civil Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Pública 1/2023, sob a responsabilidade do Município de Varzedo - BA, destinada à contratação de empresa prestadora de serviços de pavimentação asfáltica e de construção de ponte, com a utilização de recursos federais oriundos do Convênio 938796/2022;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer em parte da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. revogar a medida cautelar referenda por meio do Acórdão 1.156/2024-TCU-Plenário;
9.3. dar ciência ao Município de Varzedo - BA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, das seguintes falhas identificadas na Concorrência 1/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
9.3.1. indevida desclassificação de propostas em razão do uso combinado dos bancos de dados do Sinapi e do Sicro na composição de custos, sem dar oportunidade à licitante de comprovar a exequibilidade da execução das obras, contrariando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, interesse público, eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa;
9.3.2. ausência de informações precisas sobre os motivos que levaram à inabilitação de cada licitante, contrariando o disposto no art. 50 da Lei 9.784/1999 e a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2.227/2023-TCU-Plenário;
9.3.3. ausência de diligência a fim de permitir a correção, nos documentos das propostas de preços das licitantes, relativos à composição analítica do BDI, ao detalhamento dos encargos sociais, às composições de custos unitários, à curva ABC de insumos e ao cronograma da obra, desde que não houvesse alteração do preço global da proposta, em respeito aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa;

- 9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Município de Varzedo - BA e ao representante;
9.5. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.
10. Ata nº 5/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 19/2/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0313-05/25-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 314/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.530/2019-0.
 - 1.1. Apensos: 027.978/2022-2; 027.977/2022-6; 027.979/2022-9
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Leben 108 Produtora de Filmes Ltda. (12.709.052/0001-10); Matheus Antunes Ribeiro de Oliveira (089.340.016-58).
 - 3.2. Recorrentes: Leben 108 Produtora de Filmes Ltda. (12.709.052/0001-10); Matheus Antunes Ribeiro de Oliveira (089.340.016-58).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura (extinto).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação Legal: Stefano Pessoa Ragonenzi (95444/OAB-MG).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pela empresa Leben 108 Produtora de Filmes Ltda. e pelo Sr. Matheus Antunes Ribeiro de Oliveira, contra o Acórdão 2.413/2022-TCU-2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 4.174/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer do recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento;
 - 9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.2 a 9.4 do Acórdão 2.413/2022-Segunda Câmara;
 - 9.3. julgar regulares com ressalva as contas da Empresa Leben 108 Produtora de Filmes Ltda. e do Sr. Matheus Antunes Ribeiro de Oliveira, dando-lhes quitação; e
 - 9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.
10. Ata nº 5/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 19/2/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0314-05/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 315/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.666/2025-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Carlos Vinicius Ramos Rolla (131601/OAB-RJ), representando LCI Comércio de Material de Construção e Serviços Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 90.058/2024, promovido pela Universidade Federal Fluminense (UFF), cujo objeto é a aquisição de materiais para manutenção predial, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro no art. 276, caput e § 1º, do RI/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho mencionado no relatório que precede este acórdão, constante da peça 15 dos autos;

9.2. dar ciência deste acórdão à Universidade Federal Fluminense.

10. Ata nº 5/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0315-05/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 316/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.808/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos administrativos versando sobre proposta de realização de ação de controle, na modalidade Acompanhamento, cujo objetivo é avaliar os processos de aquisições na área de Tecnologia da Informação (TI) em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inclusive nos Tribunais Superiores, nas Casas do Congresso Nacional e nos órgãos do Ministério Público, com utilização de ferramentas de TI e foco na mitigação de riscos relacionados ao desperdício de recursos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 17, § 5º, da Resolução TCU 308/2019, em:

9.1. autorizar a realização da fiscalização proposta;

9.2. restituir os autos à Secretaria de Controle Externo de Governança, Inovação e Transformação Digital do Estado (SecexEstado) para a adoção das providências a seu cargo.

10. Ata nº 5/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0316-05/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 317/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.271/2017-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Acilon Gonçalves Pinto Júnior (091.881.853-20); Exito Construções e Empreendimentos Ltda (04.986.688/0001-81); Marleyane Gonçalves Lobo de Farias (463.459.223-15); Raimundo Morais Filho (433.818.713-15).

- 3.2. Recorrente: Marleyane Gonçalves Lobo de Farias (463.459.223-15)
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Eusébio - CE.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Francisco Erasmo Ferreira da Costa Filho (34.460/OAB-CE), representando Marleyane Gonçalves Lobo de Farias;
 - 8.2. Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE), Ubiratan Diniz de Aguiar (3625/OAB-CE), representando Acilon Gonçalves Pinto Júnior
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos a acórdão proferido em recurso de reconsideração interposto contra acórdão proferido em tomada de contas especial, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, não os acolher; e
 - 9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.
10. Ata nº 5/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 19/2/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0317-05/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 318/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.678/2023-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Cajuivan Industria e Comercio de Castanhas Ltda (16.384.276/0001-50); CT Tacógrafos Comércio e Serviços Ltda (03.959.990/0001-88); Destilaria Santo Antonio Ltda. (53.592.226/0001-95); Jose Ivan Fernandes da Silva (773.790.713-00); Luis Fernando de Sousa Lino (078.411.563-08); Nelson Junqueira Arantes (104.765.058-44); e Raoni Lima Ferreira (006.828.053-00).
4. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), em razão da celebração de operações de crédito com indícios de simulação para empresas supostamente fictícias,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. desconsiderar a personalidade jurídica das sociedades empresárias Cajuivan Indústria e Comércio de Castanhas Ltda., CT Tacógrafos Comércio e Serviços Ltda., Destilaria Santo Antonio Ltda., com vistas à responsabilização solidária de seus sócios-administradores;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Raoni Lima Ferreira, Jose Ivan Fernandes da Silva, Luis Fernando de Sousa Lino e Nelson Junqueira Arantes e das sociedades empresárias Cajuivan Indústria e Comércio de Castanhas Ltda., CT Tacógrafos Comércio e Serviços Ltda., Destilaria Santo Antonio Ltda.;

9.3. condenar os seguintes responsáveis ao pagamento solidário das quantias abaixo indicadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Cajuivan Indústria e Comércio de Castanhas Ltda. e Srs. Jose Ivan Fernandes da Silva e Raoni Lima Ferreira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
14/1/2020	389.000,00	Débito
19/2/2020	3.750,36	Crédito
19/2/2020	0,58	Crédito
19/2/2020	76,55	Crédito
9/3/2020	1.482,04	Crédito
9/3/2020	0,78	Crédito
9/3/2020	28,00	Crédito
15/3/2020	130,00	Crédito
2/4/2020	1.175,37	Crédito
2/4/2020	0,59	Crédito
2/4/2020	23,45	Crédito
24/4/2020	1.540,28	Crédito
24/4/2020	0,38	Crédito
24/4/2020	30,79	Crédito
15/1/2021	657,88	Crédito

9.3.2. CT Tacógrafos Comércio e Serviços Ltda. e Srs. Luis Fernando de Sousa Lino e Raoni Lima Ferreira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
16/8/2019	250.000,00	Débito
15/10/2019	1.514,13	Crédito
15/11/2019	328,29	Crédito
15/12/2019	622,91	Crédito
15/1/2020	2,28	Crédito
20/2/2020	5.132,30	Crédito
20/2/2020	10,86	Crédito
20/2/2020	197,20	Crédito
20/2/2020	4.519,64	Crédito

9.3.3. Destilaria Santo Antonio Ltda. e Srs. Nelson Junqueira Arantes e Raoni Lima Ferreira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
23/4/2019	477.000,00	Débito
23/4/2019	934,75	Débito
23/4/2019	53.000,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
23/4/2019	934,75	Crédito
15/6/2019	90,74	Crédito
24/6/2019	7.469,17	Crédito
24/6/2019	1,86	Crédito
24/6/2019	149,28	Crédito
24/6/2019	1.730,07	Crédito
24/6/2019	0,43	Crédito
24/6/2019	34,40	Crédito
15/7/2019	1.483,02	Crédito
15/7/2019	1.017,60	Crédito
23/9/2019	3.373,65	Crédito
23/9/2019	5,05	Crédito
23/9/2019	356,16	Crédito
23/9/2019	14.454,54	Crédito
23/9/2019	2.143,55	Crédito
23/9/2019	1,73	Crédito
23/9/2019	74,20	Crédito
23/9/2019	1.606,06	Crédito
15/10/2019	2,42	Crédito
27/11/2019	2.598,33	Crédito
27/11/2019	24,22	Crédito
27/11/2019	628,74	Crédito
27/11/2019	28.909,08	Crédito
27/11/2019	2.063,86	Crédito
27/11/2019	3,96	Crédito
27/11/2019	103,69	Crédito
27/11/2019	3.212,12	Crédito
30/12/2019	1.394,35	Crédito
30/12/2019	6,57	Crédito
30/12/2019	258,00	Crédito
30/12/2019	11.241,08	Crédito
30/12/2019	949,27	Crédito
30/12/2019	1,05	Crédito
30/12/2019	50,62	Crédito
30/12/2019	1.606,06	Crédito
3/1/2020	3,53	Crédito
3/1/2020	0,36	Crédito
3/1/2020	57,93	Crédito
3/1/2020	3.213,46	Crédito
15/1/2020	0,47	Crédito
15/3/2020	501,84	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
22/2/2021	18,33	Crédito
22/2/2021	5,29	Crédito
22/2/2021	0,48	Crédito
15/3/2021	0,04	Crédito
15/4/2021	12,92	Crédito
15/5/2021	14,34	Crédito
15/10/2021	0,92	Crédito

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.5. aplicar as seguintes multas individuais, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992:

Responsável	Valor da Multa (R\$)
Sr. Raoni Lima Ferreira	1.270.000,00
Cajuivan Indústria e Comércio de Castanhas Ltda.	500.000,00
Sr. Jose Ivan Fernandes da Silva	500.000,00
CT Tacógrafos Comércio e Serviços Ltda.	320.000,00
Sr. Luis Fernando de Sousa Lino	320.000,00
Destilaria Santo Antonio Ltda.	450.000,00
Sr. Nelson Junqueira Arantes	450.000,00

9.6. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando pagas após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. considerar grave a infração cometida pelo Sr. Raoni Lima Ferreira e inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública, pelo período de 8 (oito) anos, com base no art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.9. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, ao Banco do Nordeste do Brasil e à Procuradoria da República no Estado do Ceará, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 5/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0318-05/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 319/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.474/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se discute Solicitação do Congresso Nacional, por meio do qual o Exmo. Sr. Joseildo Ramos, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, encaminha requerimento acerca de informações sobre “a prestação de contas da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil e a nomeação do Sr. Milton José Fornazieri (CPF 566.339.040-53) para o cargo de Secretário da Secretaria de Abastecimento, Cooperativismo e Soberania Alimentar do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (SEAB/MDA)”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões apresentadas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 71, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 e no art. 38, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e com o art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215, de 20/8/2008;

9.2. encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia desta decisão, acompanhada dos respectivos relatório e voto que a fundamentam, bem como o relatório técnico à peça 9;

9.3. considerar a solicitação integralmente atendida, nos termos do art. 17, inciso I, § 2º, e inciso II, da Resolução-TCU 215/2008; e

9.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 5/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0319-05/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 320/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.703/2015-0

1.1. Apensos: 029.599/2017-2; 034.068/2019-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessado/Embargante:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19)

3.2. Embargante: Antônio José Muniz Cavalcante (193.412.022-72)

4. Unidade: Município de Borba/AM

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Renata Andrea Cabral Pestana Vieira (3149/OAB-AM), representando Antônio José Muniz Cavalcante; Eurismar Matos da Silva (9221/OAB-AM) e outros, representando Animação Promoções e Publicidade Eireli

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Antônio José Muniz Cavalcante contra o Acórdão 2308/2024-Plenário, que não conheceu o seu recurso de revisão neste processo de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Turismo acerca do Convênio 1.828/2009, firmado com o Município de Borba/AM, para realizar o evento “Réveillon de Borba”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com base nos art. 32, 34 e 35 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los para lhes conferir efeitos infringentes;
- 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 2.308/2024-Plenário;
- 9.3. conhecer do recurso de revisão e remeter o processo para instrução da AudRecursos; e
- 9.4. comunicar esta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 5/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0320-05/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 321/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.564/2023-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia

3. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta denúncia sobre supostas irregularidades ocorridas no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), caracterizadas pela não realização, de ofício, das avaliações periódicas sobre seus magistrados inativados por incapacidade laboral permanente, acerca da permanência ou não dos motivos que ensejaram as suas aposentadorias por invalidez.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, arts. 169, V, 234 a 236 e 250, III, do Regimento Interno, arts. 104, § 1º, e 108 da Resolução-TCU 259/2014 e art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. recomendar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que padronize a apresentação dos dados sobre a situação de seus servidores e magistrados inativados por invalidez ou incapacidade permanente para o trabalho (art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal), de forma que o acompanhamento e o controle seja uniforme para todas as seções judiciárias, conforme os campos das colunas da “A” a “P” da aba “TRF-1” da planilha enviada ao TCU, acostada à peça 29 destes autos, e ainda com a inserção de campos (colunas) com informações específicas sobre a fundamentação legal e fática (doença) da inativação;

9.3. levantar o sigilo do processo, exceto quanto às informações pessoais que permitam a identificação do denunciante;

9.4. comunicar esta decisão ao denunciante, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho da Justiça Federal;

9.5. arquivar o processo.

10. Ata nº 5/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0321-05/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 322/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.276/2024-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Denúncia)

3. Embargante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

4. Unidade: Instituto UFV de Seguridade Social (Agros)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Guilherme Silva Moreira (OAB-MG 176.829), representando o embargante

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração apresentados por denunciante contra o Acórdão 36/2025-Plenário, por meio do qual este Tribunal deliberou não conhecer da denúncia sobre possíveis irregularidades na destinação de recursos recebidos, mediante precatório, pelo Instituto UFV de Seguridade Social (Agros).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, § 1º, da Lei 8.443/1992; 144, § 2º, e 146 do Regimento Interno-TCU; e 106, §§ 4º, inciso II, e 6º, da Resolução-TCU 259/2014 (na redação dada pela Resolução-TCU 323/2020), em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de legitimidade recursal;

9.2. de ofício, rever o Acórdão 36/2025-Plenário para:

9.2.1. conhecer da presente denúncia, por atender os requisitos de admissibilidade pertinentes;

9.2.2. enviar cópia do inteiro teor do processo, exceto quanto às peças que contenham identificação do denunciante, à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, a fim de subsidiar sua atuação no Processo 44011.002091/2021-05;

9.3. comunicar esta decisão ao embargante, ao Instituto UFV de Seguridade Social e à Universidade Federal de Viçosa;

9.4. arquivar os autos, sem prejuízo da adoção, pela Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos), das medidas indicadas no art. 106, § 6º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014.

10. Ata nº 5/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0322-05/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 323/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.579/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Delta do Parnaíba.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Julio de Souza Comparini (297284/OAB-SP) e Gabriel Costa Pinheiro Chagas (305149/OAB-SP).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90009/2024, sob a responsabilidade da Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPAr), cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia para a elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, objetivando viabilizar a construção do Hospital Universitário da Universidade Federal do Delta do Parnaíba.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a presente denúncia parcialmente procedente;

9.3. revogar a medida cautelar referendada por meio do Acórdão 75/2025-TCU-Plenário, de modo a manter o PE 90009/2024 assim como o Contrato 20/2024, com base no art. 22 a 24 do Decreto-Lei 4.657/1942;

9.4. dar ciência à Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPAr), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, de que a não utilização do critério de julgamento do tipo “técnica” ou “técnica e preço” para a contratação dos serviços de engenharia para a elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, objetivando viabilizar a construção do Hospital Universitário da Universidade Federal do Delta do Parnaíba, atentou contra o art. 37, §2º, da Lei 14.133/2021, por ultrapassar o limite de R\$ 359.436,08 (valor atualizado pelo Decreto 11.871/2023, vigente à época da contratação), haja vista tratar-se de serviços técnicos especializados de natureza eminentemente intelectual, devendo ser adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes;

9.5. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014;

9.6. informar à Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPAr) e ao Denunciante o teor deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.7. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, II, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 5/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0323-05/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 324/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.946/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Desestatização

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina- APPA (79.621.439/0001-91); Terminais Portuários da Ponta do Felix S.A. (85.041.333/0001-11).

4. Órgãos/Entidades: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério de Portos e Aeroportos.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Adriano Dutra Emerick (45.133/OAB-PR), representando Terminais Portuários da Ponta do Felix S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de desestatização, nos termos da Instrução Normativa (IN) TCU 81/2018, relativo à proposta de prorrogação do Contrato de Arrendamento 3/1995, entre a empresa Terminais Portuários da Ponta do Félix S.A. (TPPF) e a União, com interveniência da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) e da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. informar à APPA e à Antaq que o pleito de termo aditivo do Contrato 3/1995 com extensão de prazo além de 30/12/2037 necessita da comprovação da hipótese prevista no § único do art. 5º-B da Lei 12.815/2013 ou do atendimento das condicionantes delineadas no subitem 9.1.2 do Acórdão 1.446/2018-TCU-Plenário, com a demonstração de que a alternativa da licitação comprovadamente não se mostra a mais vantajosa para o interesse público.

9.2. determinar à APPA e à Antaq que, caso entendam que o presente caso se enquadre nas hipóteses tratadas no subitem anterior, realizem processo de chamamento ou de audiência pública - em especial para tratar dos aspectos referentes à mudança na dragagem, obrigatoriamente na cidade de Antonina e/ou na hinterlândia relevante, acerca das condições projetadas para o período de extensão contratual além de 30/12/2037, em atenção à legislação correlata, submetendo posteriormente o processo para análise pelo TCU, nos termos da IN TCU 81/2018;

9.3. com fundamento no art. 9º, inc. I, da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência a Antaq que:

9.3.1. a avaliação do EVTEA referente à revisão contratual sem enfrentamento do pleito de extensão da vigência contratual, infringiu o inciso XXVI do art. 27 da Lei 10.233/2001 c/c o art. 71 da Lei 12.815/2013 e o Acórdão 1.446/2018-TCU-Plenário;

9.3.2. a ausência de manifestação quanto à inexecução dos investimentos previstos como requisitos para prorrogação antecipada afrontou o inciso XXVI do art. 27 da Lei 10.233/2001 c/c o art. 71 da Lei 12.815/2013; e

9.3.3. a análise do modelo econômico-financeiro (EVTEA de reperfilamento) com desconsideração dos riscos relevantes infringiu o disposto no inciso XXVI do art. 27 da Lei 10.233/2001 c/c o art. 71 da Lei 12.815/2013;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão ao Ministério de Portos e Aeroportos, à Antaq, à APPA e à empresa Terminal Porto Ponta do Félix, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

10. Ata nº 5/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0324-05/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 325/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.710/2023-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Militar)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Luzenita Conceicao Santos (335.576.087-00); Vilma Maria da Silva Oliveira (045.541.547-18); Vilma Maria da Silva Oliveira (045.541.547-18).

3.2. Recorrente: Vilma Maria da Silva Oliveira (045.541.547-18).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Augusto Fernandes Lima Leitaó (214935/OAB-RJ), representando Vilma Maria da Silva Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Vilma Maria da Silva Oliveira, em face do Acórdão 2692/2023 - TCU - Plenário, por meio do qual o Tribunal decidiu, em síntese, considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar, Ato e-Pessoal nº 39169/2022 - Inicial, instituída por Antonio da Silva Oliveira, além de determinar outras providências acessórias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à recorrente e ao Comando da Marinha, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 5/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0325-05/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 326/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.365/2023-3.

1.1. Apenso: 032.513/2023-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação).

3. Recorrentes: Cristina Machado da Costa e Silva; Advocacia-geral da União (26.994.558/0001-23).

4. Unidade: Gabinete Pessoal do Presidente da República.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam pedidos de reexame, interpostos pelo Ministério Público junto a este Tribunal e pela União, contra o Acórdão 1.585/2024-TCU-Plenário, que conheceu e considerou improcedente a representação versada nestes autos, a noticiar possível irregularidade em suposta apropriação, por Presidente da República, de bem recebido como presente em evento diplomático em 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Redator, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame e negar-lhes provimento;

9.2. comunicar esta decisão aos recorrentes e demais interessados notificados pela deliberação recorrida.

10. Ata nº 5/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0326-05/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Redator), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Antonio Anastasia (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 327/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.905/2023-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsável: Aldineia Carvalho Neves (007.659.465-30).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luciano Soares de Aguiar (69.409/OAB-BA) e Eunadson Donato de Barros (33993/OAB-BA), representando Aldineia Carvalho Neves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Aldineia Carvalho Neves devido a irregularidades na movimentação financeira em contas bancárias e à subtração de recursos financeiros na agência Bela Flor/BA,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer a petição, nos termos do parágrafo único do artigo 48 da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, tornar sem efeito o Acórdão 527/2024-TCU-Plenário e arquivar o processo;

9.2. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República na Bahia, à responsável e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 5/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0327-05/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 328/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.913/2023-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.1. Responsável: Jailton Santos (344.104.495-91).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Jailton Santos devido a irregularidades ocorridas na agência Tobias Barreto/SE,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Jailton Santos, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/1/2015	66.373,61
6/4/2015	92.913,40
6/4/2015	99.252,60
6/4/2015	94.510,74
6/4/2015	89.766,83
9/4/2015	92.299,45
9/4/2015	84.522,55
10/4/2015	96.494,88
4/8/2015	87.374,90
11/9/2015	10.364,48
14/9/2015	28.037,91
30/10/2015	90.345,83
30/10/2015	8.831,48

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no inciso II do art. 28 da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde já, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno; e

9.5. considerar grave a conduta de Jailton Santos, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno;

9.6. inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c a alínea “i” do inciso I do art. 15 e o art. 270 do Regimento Interno;

9.7. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República em Sergipe/SE, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao responsável e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 5/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0328-05/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 329/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.596/2023-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsável: Kaio Vinícius dos Anjos Ribeiro (342.146.388-32).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Juliana Haidar Álvarez dos Anjos Ribeiro (272.916/OAB-SP), representando Kaio Vinícius dos Anjos Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Kaio Vinícius dos Anjos Ribeiro em razão de movimentações irregulares em conta bancária de agência em Santos/SP,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Kaio Vinícius dos Anjos Ribeiro, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 161.805,99 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e cinco reais e noventa e nove centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 28/9/2018 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. considerar grave sua conduta, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno;

9.4. inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c a alínea “i” do inciso I do art. 15 e do art. 270 do Regimento Interno;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no inciso II do art. 28 da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado

monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno; e

9.7. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao responsável e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 5/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0329-05/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 330/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 022.115/2024-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais; Secretaria de Orçamento Federal - MP; Secretaria de Política Econômica; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento realizado com o objetivo de avaliar, relativamente ao 4º bimestre de 2024, os resultados fiscais e a execução orçamentária e financeira da União, particularmente quanto ao cumprimento das metas fiscais, à aderência aos limites constitucionais e legais e à conformidade com as regras de limitação de empenhos e movimentação financeira, além dos bloqueios orçamentários,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. informar ao presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para subsidiá-la e em atendimento ao disposto art. 145, § 3º, da Lei 14.791/2023 - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2024) -, os fatos apontados no relatório e voto precedentes acerca da gestão fiscal no 4º bimestre de 2024;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Planejamento e Orçamento, ao Ministério da Fazenda, à Controladoria-Geral da União, à Casa Civil da Presidência da República e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional; e

9.3. encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, V, do RITCU.

10. Ata nº 5/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0330-05/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 331/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 023.148/2024-1
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Antônio Rodrigo Machado de Sousa (4.370/OAB-SE) e Mateus Paulo Pereira Lima (71.133/OAB-DF), representando a In Press Oficina Assessoria de Comunicação Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Concorrência 1/2024 da Agência Nacional de Telecomunicações, cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação institucional,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, nos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la improcedente;
 - 9.2. indeferir o pedido cautelar formulado pela representante;
 - 9.3. informar o conteúdo desta deliberação à Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República, à representante e à Agência Nacional de Telecomunicações;
 - 9.4. arquivar o processo.
10. Ata nº 5/2025 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 19/2/2025 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0331-05/25-P.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 332/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 026.183/2024-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pelo Senador Dr. Hiran, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito das Bets (CPIBETS), por meio do Ofício 11/2024, de 19/11/2024, contendo o Requerimento 108/2024 - CPIBETS, de autoria do Senador Izalci Lucas, mediante o qual solicita acesso a documentos e estudos realizados por este Tribunal acerca do setor de apostas esportivas,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos dispositivos legais e regimentais mencionados;

9.2. encaminhar ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito das Bets, Senador Dr. Hiran, cópia desta decisão e fornecer a Sua Exa. acesso on-line aos processos TC 024.146/2024-2, 024.430/2024-2 e 026.536/2024-2, por meio do sistema informatizado e-TCU, mediante prévio cadastramento das pessoas autorizadas no portal deste Tribunal na internet;

9.3. juntar cópia da presente decisão ao TC 024.469/2024-6, solicitando ao seu relator, caso entenda conveniente, autorização para concessão de acesso on-line, caso ainda não esteja disponibilizado à Comissão Parlamentar de Inquérito das Bets, para o mesmo fim do subitem 9.2 acima;

9.4. considerar a presente solicitação integralmente atendida, após as comunicações propostas no subitem 9.2, a eventual autorização do subitem 9.3 (ambos deste acórdão) e em face do já expedido Aviso 942-GP/TCU, de 12/12/2024;

9.5. arquivar este processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 5/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0332-05/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 333/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 028.472/2024-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício 136/2024/CFFC-P, contendo pedido de esclarecimentos sobre a forma de negociação e a adequação dos acordos celebrados com a Âmbar Energia e a Karpowership Brasil Energia (KPS), bem como sobre as causas dos atrasos na entrada em operação das usinas contratadas em leilão emergencial,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 71, VII, da Constituição Federal, 38, II, da Lei 8.443/1992, 4º, I, "b", e 10 da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, juntamente com as do relatório e do voto que o fundamentam, ao Deputado Joseildo Ramos, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, e ao Deputado Antonio Carlos Rodrigues, autor do requerimento anexado ao Ofício 136/2024/CFFC-P;

9.3. considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, II, do Regimento Interno do TCU, 14, IV, e 17, I, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 5/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0333-05/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 334/2025 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-015.015/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representantes/Responsável:

3.1. Representantes: Vereadores da Câmara Municipal de Barra do Mendes/BA.

3.2. Responsável: Antônio Barreto de Oliveira, Prefeito.

4. Entidade: Município de Barra do Mendes/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (18068/OAB-BA) e Isaura Nunes Elísio (59536/OAB-BA), representando Antônio Barreto de Oliveira; Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (18068/OAB-BA) e Isaura Nunes Elísio (59536/OAB-BA), representando Prefeitura Municipal de Barra do Mendes - BA; Jarbas dos Santos Barreto (45984/OAB-BA), representando André Ribeiro Sodrê; Suenia Queiroz Bastos Santos (74722/OAB-BA), representando JL Figueiredo Construtora Civil Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Vereadores da Câmara Municipal de Barra do Mendes/BA acerca de possíveis irregularidades ocorridas no aludido município relacionadas à Concorrência 1/2023, cujos recursos para a execução das obras são provenientes de Contrato de Repasse celebrado entre a municipalidade e a Caixa Econômica Federal (Caixa).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, conhecer a presente Representação;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar;

9.3. aplicar ao Sr. Antônio Barreto de Oliveira a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. com fundamento nos arts. 157 e 187 do Regimento Interno/TCU, reiterar a diligência ao Município de Barra do Mendes/BA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação deste acórdão, encaminhe a este Tribunal os seguintes documentos e/ou esclarecimentos:

9.6.1. cópia do diário de obra, do cronograma atualizado, dos relatórios de fiscalização e do processo de pagamento;

9.6.2. cópia do(s) parecer(es) técnico(s) que analisou(aram) a documentação de habilitação das licitantes da Concorrência 1/2023, bem como dos recursos impetrados pela ASCN Construtora Eireli, CNPJ 33.957.361/0001-80, e pela Construtora Villas Boas, CNPJ 17.093.938/0001-04, contra suas inabilitações, incluindo suas respectivas análises; e

9.7. informar ao Município de Barra do Mendes/BA que o descumprimento de decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, poderá ensejar a aplicação de nova multa, desta feita, prevista no art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do § 3º do aludido dispositivo do RI/TCU.

10. Ata nº 5/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0334-05/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 335/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.621/2018-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Congresso Nacional; Consórcio Hap-Planex-Convap L5 BR 116-BA (21.065.067/0001-84); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00).

4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154) e Igor Fellipe Araújo de Sousa (OAB/DF 41.605), representando Consórcio Hap-Planex-Convap L5 BR 116-BA; Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria na contratação integrada do lote 5 da BR-116/BA (entre o km 334,23 e o km 387,41), objeto do edital RDC presencial 292/2014-05 e do contrato SR05/00878/2014.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar prejudicadas as determinações contidas nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.3 do acórdão 2473/2019-Plenário, quanto ao contrato SR-05/00878/2014;

9.2. consignar que tais determinações permanecem válidas para a contratação da empresa SVC Construções Ltda. para o remanescente das obras - dispensa de licitação 90009 -, conforme anteriormente veiculado no item 9.2 do acórdão 2800/2022-Plenário;

9.3. considerar atendido o item 9.2 do acórdão 2543/2022-Plenário;

9.4. apensar definitivamente os presentes autos ao TC 006.900/2023-2, nos termos do art. 36 da resolução 259/2014, alterada pela resolução 321/2020;

9.5. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 5/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0335-05/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 336/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.479/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Congresso Nacional.
 - 3.2. Responsáveis: Carlos Eduardo Sousa Bomfim (395.475.038-47); Marcelo de Oliveira e Silva (161.913.661-91); Nilton de Britto (140.470.121-49); Nívio Brazil Cuoghe Melhorança (190.080.588-04); Orlando Fanaia Machado (789.624.046-72); Zenildo Pinto de Castro Filho (079.576.291-72).
4. Órgãos: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Mato Grosso.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).
8. Representação legal: Não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso, relativo às obras do contorno norte de Cuiabá-Várzea Grande, objeto do edital RDCi 15/2020.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Carlos Eduardo Sousa Bomfim, Marcelo de Oliveira e Silva, Nívio Brazil Cuoghe Melhorança, Zenildo Pinto de Castro Filho, Nilton de Britto e Orlando Faina Machado;

9.2. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução 315/2020, sobre as seguintes irregularidades identificadas no processo de planejamento e licitação das obras de implantação e de melhoria do contorno norte de Cuiabá-Várzea Grande, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.2.1. a realização de licitações utilizando-se de projetos ou anteprojetos de engenharia aprovados ou aceitos sem estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA) e paralisados durante tempo suficiente para a elaboração de EVTEA, sem os ajustes necessários, representa inobservância da portaria/DG 1.705/2007 e à IS/DG 6/2007 e não encontra guarida no acórdão 1884/2016-Plenário, de relatoria do ministro Augusto Nardes;

9.3. arquivar o processo com fundamento no art. 250, I e § 1º, do RI/TCU.

10. Ata nº 5/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 19/2/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0336-05/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 337/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.546/2021-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2019)

1.1. Responsáveis: Andrea Marques de Almeida (014.701.357-79); Anelise Quintao Lara (471.911.476-87); Bianca Nasser Patrocínio (071.233.797-05); Carlos Alberto Pereira de Oliveira (539.638.907-97); Claudio Cesar de Araujo (813.494.837-53); Cristiano Levone de Oliveira (069.596.547-69); Daniel Cleverson Pedroso (911.016.389-15); Dimitrios Chalela Magalhaes (221.307.868-80); Eberaldo de Almeida Neto (737.109.897-87); Elza Kallas (497.937.056-04); Fernando Assumpção Borges (506.382.706-34); Flavia Schreiner da Justa (902.525.007-68); Gustavo Santos Raposo (080.715.107-69); Hugo Repsold Júnior (543.626.877-34); Joao Henrique Rittershausen (430.522.316-34); José Luiz Marcusso (025.458.408-07); Juliano de Carvalho Dantas (023.122.534-29); Luiz Carlos Cronemberger Mendes (160.959.953-53); Marcelo Barbosa de Castro Zenkner (874.242.746-00); Marcelo da Silva Carreras (516.448.350-53); Marcio Campanelli Moreira (138.707.498-90); Mauricio Antonio Costa Diniz (325.563.736-87); Mauro Roberto da Costa Mendes (185.231.962-34); Nicolas Simone (231.136.328-03); Paulo Jose Alves (821.194.817-68); Rafael Salvador Grisolia (868.641.737-04); Ricardo Rodriguez Besada Filho (070.347.807-90); Roberto Furian Ardenghy (331.581.500-34); Roberto da Cunha Castello Branco (031.389.097-87); Rodrigo Araujo Alves (073.100.396-96); Rodrigo Costa Lima e Silva (918.807.425-00); Rudimar Andreis Lorenzatto (405.086.250-68); Samuel Bastos de Miranda (112.763.473-91); Solange da Silva Guedes (436.644.076-87).

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.6. Representação legal: Rafael Zimmermann Santana (154.238/OAB-RJ), Fernando Salles Xavier (65.895/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 338/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 10, § 1º da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em sobrestar o julgamento das presentes contas, até o julgamento em definitivo do TC 004.997/2018-2 e do TC 030.033/2016-0, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e levantar os sobrestamentos decorrentes dos processos TC 037.197/2011-8, TC 026.974/2011-8, TC 015.944/2011-5, TC 032.449/2011-9, TC 014.686/2011-2, TC 007.318/2011-1, TC 013.958/2013-5, TC 031.750/2013-3, TC 005.933/2014-5, TC 031.750/2013-3 e TC 006.049/2014-1, em relação à presente prestação de contas da Petrobras, por não mais subsistirem as razões que os motivaram.

1. Processo TC-046.733/2012-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Almir Guilherme Barbassa (012.113.586-15); Antonio Palocci Filho (062.605.448-63); Fabio Colletti Barbosa (771.733.258-20); Guido Mantega (676.840.768-68); Guilherme de Oliveira Estrella (012.771.627-00); Jorge Gerdau Johannpeter (000.924.790-49); Jorge Luiz Zelada (447.164.787-34); Josué Christiano Gomes da Silva (493.795.776-72); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Luciano Galvão Coutinho (636.831.808-20); Marcio Pereira Zimmermann (262.465.030-04); Maria das Graças Silva Foster (694.772.727-87); Miriam Aparecida Belchior (056.024.938-16); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Sergio Franklin Quintella (003.212.497-04); Silas Rondeau Cavalcante Silva (044.004.963-68).

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3.1. Ministro que declarou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.6. Representação legal: Demosthenes Fernandes de Carvalho Filho (131707/OAB-RJ), Ielton Carvalho Pianco (13469-E/OAB-DF) e outros, representando Petrobras Transporte S.a. - Mme; Márcio Monteiro Reis (93815/OAB-RJ), Hélio Siqueira Júnior (62929/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 339/2025 - TCU - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 234, 235, 236, 250, inciso II, do Regimento Interno e , quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, considerá-la parcialmente procedente, levantar a chancela de sigilo, à exceção das peças que contenham informação pessoal do denunciante e/ou informação pessoal de segurado do INSS, e fazer a determinação a seguir, dando ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social, à Secretaria do Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social e ao denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.318/2024-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social; Secretaria de Regime Geral de Previdência Social.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. determinar à Secretaria do Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, com fundamento no art. 4º, inciso I, c/c o art. 14, § 2º, inciso I, e com o art. 7º, § 3º, inciso I, e § 4º, da Resolução-TCU 315/2020, que elabore e apresente ao TCU, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, plano de ação com vistas a assegurar a consecução do direito previsto no art. 101, § 5º, da Lei 8.213/1991, contendo, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e os prazos para implementação.

ACÓRDÃO Nº 340/2025 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de denúncia acerca de possíveis irregularidades no Pregão 371/2009, destinado à aquisição de helicóptero para a Polícia Militar do Distrito Federal, com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal;

Considerando que as supostas irregularidades já foram apreciadas por meio dos Acórdãos 2.108/2009, 2.941/2009 e 1.354/2010, todos do Plenário do TCU;

Considerando que foi impetrado o Mandado de Segurança 28.584, pelo Distrito Federal, junto ao Supremo Tribunal Federal, com vistas à anulação das referidas deliberações, o que ensejou o sobrestamento do presente processo;

Considerando o trânsito em julgado do processo no Supremo Tribunal Federal;

Considerando que eventuais providências tendentes à aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal serão adotadas individualmente, não havendo nenhuma medida a ser adotada no âmbito deste processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento deste processo, dando ciência desta deliberação aos responsáveis, ao tomador de contas e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-012.304/2009-2 (DENÚNCIA)

1.1. Apensos: 013.854/2009-6 (DENÚNCIA)

- 1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.4. Órgão/Entidade: Fundo Constitucional do Distrito Federal.
- 1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).
- 1.8. Representação legal: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 341/2025 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos, que tratam do monitoramento dos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 1.221/2023-TCU-Plenário, proferido no âmbito do TC 008.538/2022-0, que trata de auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar, no âmbito do MEC e do FNDE, a estrutura de governança, a execução orçamentária e a transparência no repasse dos recursos, no que concerne às transferências voluntárias aos entes subnacionais efetuadas mediante assistência técnica e financeira da União às redes públicas de educação básica dos Municípios, Estados e Distrito Federal, efetuadas via Plano de Ações Articuladas (PAR);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU e considerando o Acórdão 1.036/2024-TCU-Plenário em:

considerar implementadas, a determinação constante do item 9.2 e as recomendações dos itens 9.3.1 e 9.5 do Acórdão 1.221/2023-TCU-Plenário;

considerar em implementação as determinações constantes dos itens 9.1.1, 9.1.2 do Acórdão 1.221/2023-TCU-Plenário;

considerar não implementada a recomendação constante do item 9.3.2 do Acórdão 1.221/2023-TCU-Plenário;

realizar diligência, nos termos do art. 157 do RITCU, junto ao Ministério da Educação (MEC) para que, no prazo fixado e improrrogável de 90 (noventa) dias, apresente informações com vistas ao cumprimento da deliberação contida no item 9.3.2 do Acórdão 1.221/2023-TCU-Plenário, evidenciando, no contexto do presente processo, as medidas administrativas atualizadas já adotadas ou programadas para estabelecer normas que definam, dentre outros aspectos que considere essenciais, as diretrizes e o fluxo decisório a serem seguidos no processo de contingenciamento de recursos ou na eventual liberação desses valores contingenciados, orientando a distribuição dos recursos entre os programas e as entidades vinculadas, com o objetivo de justificar publicamente os critérios para as decisões nesses cenários de ajuste fiscal, em respeito aos princípios de publicidade, transparência e motivação; encaminhando na oportunidade cópia da documentação correspondente;

realizar diligência, nos termos do art. 157 do RITCU, junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para que, no prazo fixado de 90 (noventa) dias, com vistas ao monitoramento das deliberações contidas nos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 1.221/2023-TCU-Plenário, informe, no contexto do presente processo, medidas administrativas atualizadas já adotadas ou programadas com o propósito de dar cumprimento à referida deliberação, mediante a apresentação de documentos, atas de reunião e outros expedientes comprobatórios da atuação contínua e efetiva do permanente do Comitê de Gestão Estratégica e Governança (CGEG) e do Comitê de Gestão de Riscos, Controles Internos e Integridade (CGRCI), ou de futuros comitês substitutos; e

encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério da Educação (MEC) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

1. Processo TC-022.212/2023-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 342/2025 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos que tratam do monitoramento dos itens 9.1, 9.2, 9.4 e 9.7, bem como a implementação da recomendação do subitem 9.3.3. do Acórdão 7.454/2018-TCU-2ª Câmara, proferido no âmbito do TC 014.129/2017-5, que trata de auditoria no setor de oncologia no Estado de Sergipe, em especial nos dois centros de saúde especializados (Hospital de Urgências de Sergipe Governador João Alves Filho - Huse, e Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia - FBHC), para verificar a conformidade dos gastos públicos neles realizados, no período de 1º/1/2015 a 30/4/2017;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.1.2.7, 9.1.2.8, 9.1.2.9 e 9.1.2.10 do Acórdão 7.454/2018-TCU-2ª Câmara endereçada à Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe;

considerar cumpridas parcialmente as determinações constantes dos subitens 9.1.2.1, 9.1.2.2, 9.1.2.3, 9.1.2.4, 9.1.2.5, 9.1.2.6 e 9.2 do Acórdão 7.454/2018-TCU-2ª Câmara endereçada à Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe;

considerar a implementação parcial da recomendação do item 9.3.3 do Acórdão 7.454/2018-TCU-2ª Câmara endereçada à Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe;

tornar insubsistente a determinação do item 9.4 do Acórdão 7.454/2018-TCU-2ª Câmara, endereçada ao Ministério da Saúde;

anotar como prejudicada a determinação do item 9.7 do Acórdão 7.454/2018-TCU-2ª Câmara;

dê ciência à Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju, nos termos da Resolução TCU 315/2020, art. 9º, de que constitui irregularidade a transferência da parcela pré-fixada dos repasses vinculados às metas qualitativas, sem simultaneamente atender ao cumprimento dos critérios quantitativos correspondentes, por afrontar o disposto no artigo 28, § 3º, da Portaria MS 3.410/2013; conforme observado no Contrato 123/2015 firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju e a Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia, quando se constatou o pagamento da quase totalidade dos recursos referentes à meta qualitativa de determinado serviço, a despeito de o percentual quantitativo para a realização do subjacente serviço ser bem inferior ao percentual encontrado para a meta qualitativa;

Envie cópia do inteiro teor desta deliberação ao Ministério da Saúde, ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, à Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe, ao Hospital de Urgências de Sergipe Governador João Alves Filho, à Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia e à Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju;

expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7; e

continuar o presente monitoramento, nos termos da Portaria-Segecex 9/2020, art. 4º, §3º, inciso

V.

1. Processo TC-029.280/2018-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria do Estado da Saúde de Sergipe (extinta) (13.130.521/0001-05).

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Sergipe.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: Gustavo Machado de Sales e Silva (11960/OAB-SE), representando Valberto de Oliveira Lima.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe, com fulcro no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU n. 315, de 2020, e, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que, no prazo de 90 dias, contados da ciência do acórdão, apresente as medidas já adotadas e planejadas, com a devida documentação comprobatória, inclusive, com os eventuais resultados já alcançados, bem como eventuais dificuldades enfrentadas para:

1.7.1.1 garantir o monitoramento do tempo médio de espera para início do tratamento oncológico, a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico, atendendo integralmente ao prazo de 60 dias previsto no art. 2º da Lei 12.732/2012 para tal parâmetro normativo, de modo a possibilitar a transparência e o acompanhamento do mencionado prazo legal;

1.7.1.2 regularizar a continuidade da prestação de serviços de radioterapia pelos equipamentos de radioterapia (aceleradores lineares) do Hospital de Urgências Governador João Alves Filho, de modo a evitar suspensões no funcionamento dos referidos aparelhos, o que constitui em risco de interrupção no tratamento individualizados dos pacientes oncológicos atendidos pela referida unidade de saúde e, diante disso, pode representar afronta aos objetivos essenciais do Estatuto da Pessoa com Câncer (Lei 14.238/2021), prescritos no artigo 3º, inciso III, VI e XV, da Lei 14.238/2021, e o direito da pessoa com câncer de ter garantido seu bem estar físico, psíquico, emocional e social, com vistas à preservação ou à recuperação de sua saúde (artigo 11 da Lei 14.238/2021).

ACÓRDÃO Nº 343/2025 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de pedido de reexame interposto pela WF Tecnologia Científica Ltda., contra o Acórdão 2.494/2024-TCU-Plenário, de relatoria do E. Ministro Vital do Rêgo, que conheceu da representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é clara no sentido de que o ingresso de terceiro como parte é situação excepcional e depende, além do pedido de ingresso nos autos como interessado, da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo (acórdãos 1.251/2017, 1.667/2017, 1.955/2017, 455/2019 e 1.769/2022, todos do Plenário);

Considerando que a recorrente não foi formalmente admitida como parte nos autos, de modo que não pode praticar atos processuais, nos termos do art. 144, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a recorrente tampouco logrou demonstrar na sua peça recursal razão legítima para intervir no processo, nos termos dos arts. 146 e 282 do referido regimento, sobretudo no presente momento processual, em que o levantamento já foi realizado;

Considerando, portanto, que o recurso interposto não atende aos requisitos de admissibilidade, por restar caracterizada a falta de legitimidade e interesse para recorrer;

Considerando que o parecer da unidade técnica propõe o não conhecimento do recurso ora sob exame (peça 70);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º, 144, 146, 277, 282 e 286 do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto pela WF Tecnologia Científica Ltda, em decorrência da ausência de legitimidade recursal; e

b) informar a recorrente acerca desta deliberação.

1. Processo TC-018.534/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Wf Tecnologia Científica Ltda (09.524.545/0001-71).

1.2. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Engeclinic Servicos Ltda (04.128.433/0001-88).

1.3. Órgão/Entidade: Hospital Naval de Brasília.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.8. Representação legal: Johann Soares de Oliveira (29545/OAB-ES), Victor Athayde Silva (181411/OAB-RJ) e outros, representando Engeclinic Servicos Ltda; Jair Eduardo Santana (132821/OAB-MG), representando Wf Tecnologia Científica Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 344/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da denúncia, pois não foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade, e em arquivar liminarmente o processo, dando-se ciência desta deliberação e da instrução de peça 8 ao denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.274/2025-9 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.
 - 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 345/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-007.103/2007-7 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)
 - 1.1. Responsáveis: Aldemir Bonfim dos Santos (529.413.377-68); Almir Guilherme Barbassa (012.113.586-15); Antônio Carlos Alvarez Justi (268.866.777-72); Francisco Eugênio Magarinos Torres (259.202.437-91); Guilherme de Oliveira Estrella (012.771.627-00); Ildo Luis Sauer (265.024.960-91); José Antônio de Figueiredo (507.172.357-34); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Kuniyuki Terabe (016.721.349-00); Mario Nigri Klein (496.096.297-68); Nestor Cunat Cervero (371.381.207-10); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15); Petróleo Brasileiro S.a. (33.000.167/0001-01); Renato de Souza Duque (510.515.167-49).
 - 1.2. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Estaleiro Mauá S/A (02.926.485/0001-74); Fstp Brasil Ltda (06.011.542/0001-46); Petrobras Netherlands B.V. - Petrobras Internacional.
 - 1.3. Órgão/Entidade: Petrobras Netherlands B.V. - Petrobras Internacional
 - 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4.1. Ministro que declarou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).
 - 1.7. Representação legal: Daniele de Oliveira Nunes, OAB/RJ 165.787, Rodrigo Benício Jansen Ferreira, OAB/RJ 111.830 e outros - representando a FSTP Brasil Ltda (peças 149, 214, 271, 304, 309, 324, 330, 350, 497); Camila Mendes Vianna Cardoso, OAB/RJ 67.677 e outros - representando Jurong Shipyard Pte Ltd (peças 153, 163, 168, 169, 370, 371, 372, 416, 417, 451); e Taísa Oliveira Maciel, OAB/RJ 118.488, Hélio Siqueira Júnior, OAB/RJ 62.929, Paola Allak da Silva, OAB/RJ 142.389 e outros - representando a Petróleo Brasileiro S.A (peças 259, 261, 314, 316, 317, 318, 319, 345, 395, 404)
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. determinar à Petrobras que encaminhe em 180 dias as medidas adotadas com vistas ao cumprimento dos subitens 9.1.5 e 9.1.6 do Acórdão 3.282/2011-Plenário; e
 - 1.8.2. classificar a instrução à peça 552 como sigilosa, com fundamento nos arts. 4º, inciso IV, e 22 da Lei 12.527/2011, c/c os arts. 8º, § 3º, incisos II e III, e 11, inciso III, da Resolução-TCU 294/2018, assim como as peças e papéis de trabalho deste processo, de acordo com a classificação informada pela Petrobras.

ACÓRDÃO Nº 346/2025 - TCU - Plenário

Considerando que, consoante descrito pela Secretaria das Sessões no expediente constante da peça 34, o Acórdão 2.478/2024-Plenário (peça 15), proferido na sessão de 27/11/2024, padece de nulidade por não corresponder ao que foi deliberado pelo colegiado na referida ocasião;

Considerando que, com efeito, consta do acórdão citado o não conhecimento da representação, quando, na verdade, o Plenário desta Corte de Contas deliberou pela realização de diligência para que a unidade instrutora analisasse o aditamento à representação apresentado pela representante;

Considerando, porém, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, entidade licitante, e a representante já haviam sido notificadas acerca da decisão de conteúdo equivocado;

Considerando, ainda, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a representante já foram alertadas acerca da nulidade do Acórdão 2.478/2024-Plenário e do fato de que o presente processo ainda permanece sob instrução no âmbito deste Tribunal;

Considerando que, conforme despacho de peça 35, foi determinado à AudContratações que, por meio de instrução técnica complementar, analisasse a documentação inserta às peças 24-32, bem como o seu reflexo na proposta de encaminhamento apresentada à peça 10;

Considerando, ainda, as informações contidas no despacho de peça 53; e

Considerando, por fim, a manifestação favorável do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) no sentido de declarar a nulidade do Acórdão 2.478/2024-Plenário (peça 75);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em:

1. Processo TC-023.150/2024-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.4. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.5. Representação legal: David Sucupira Barreto (OAB 18.231/CE)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. declarar a nulidade do Acórdão 2.478/2024-Plenário;

1.6.2. baixar o processo em diligência e determinar à AudContratações que examine o impacto das peças 24-32 e das informações contidas no despacho de peça 53 na proposta de encaminhamento inserta à peça 10; e

1.6.3. dar ciência desta deliberação aos interessados.

ACÓRDÃO Nº 347/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de processo de contas anuais da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), relativo ao exercício de 2016, organizado de forma individual, conforme classificação constante do inciso I do art. 5º da Instrução Normativa-TCU 63/2010 e do Anexo I à Decisão Normativa-TCU 156/2016, que dispõe acerca das unidades jurisdicionadas cujas contas serão julgadas pelo TCU referentes àquele exercício.

Considerando a manifestação uniforme da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (peças 23 a 25) e do Ministério Público de Contas (peça 26), cujas argumentações são incorporadas as razões de decidir nesta deliberação;

Considerando que, após avaliação da unidade técnica dos processos conexos aos presentes autos, foi verificado que não permanecem os motivos para o sobrestamento do julgamento das presentes contas anuais da ANTT, cabendo proposta de cessação do sobrestamento;

Considerando que o exame das contas enfatizou a análise da avaliação do planejamento, estrutura de governança e gestão de recursos humanos, com foco nas recomendações apontadas pela Controladoria-Geral da União;

Considerando suficientes as recomendações formuladas pela CGU à ANTT, haja vista que a mencionada agência demonstrou disposição para atendimento às recomendações e que a CGU acompanhará a implementação das recomendações no Plano de Providências Permanente (PPP);

Considerando que foram apontadas duas constatações relevantes no relatório de auditoria, resultando em recomendações à ANTT, mas não foi identificado nexos de causalidade com atos de gestão de agentes do rol de responsáveis nestas contas;

Considerando que no curso do acompanhamento de determinações e recomendações exaradas pelo TCU, verificou-se adequado declarar a perda de objeto, no que se refere à ANTT, da recomendação constante do item 1.8.2 do Acórdão 2.578/2016-TCU-Plenário, haja vista que a agência reguladora concluiu que não tem a competência para a fiscalização de benefícios fiscais;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) levantar o sobrestamento dos presentes autos, nos termos do § 3º do art. 47 da Resolução-TCU 259/2014;

b) julgar regulares as contas de Elisabeth Alves da Silva Braga, Carlos Fernando do Nascimento, Marcelo Vinaud Prado, Marcelo Bruto da Costa Correia, Mario Rodrigues Junior, Jorge Luiz Macedo Bastos e Sérgio de Assis Lobo, com fundamento nos art. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena;

c) declarar a perda de objeto, em relação à ANTT, da recomendação constante do item 1.8.2 do Acórdão 2.578/2016-TCU-Plenário; e

d) encaminhar cópia deste acórdão à Agência Nacional de Transportes Terrestres e aos responsáveis.

1. Processo TC-013.117/2019-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis: Carlos Fernando do Nascimento (070.696.027-07); Elisabeth Alves da Silva Braga (333.991.581-49); Jorge Luiz Macedo Bastos (408.486.207-04); Marcelo Bruto da Costa Correia (039.706.014-95); Marcelo Vinaud Prado (590.360.951-15); Mario Rodrigues Junior (022.388.828-12); Sérgio de Assis Lobo (007.318.018-14).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 348/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em decorrência da conversão de relatório de auditoria realizada no Município de Aracoiaba/CE, com o objetivo de apurar notícias veiculadas na imprensa acerca de grupos organizados de pessoas e empresas atuando no Estado do Ceará, com o intuito de realizar fraudes em licitações e desviar recursos públicos.

Considerando que restou configurada nos autos a existência de fraude e/ou conluio em licitação (Contrato de Repasse/Ministério da Saúde 267715, objeto da TP 1/2009), frustrando seu caráter competitivo, pela participação de empresas pertencentes a pessoas com interesses comuns e/ou procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, resultando na contratação de sociedade empresária sem capacidade operacional para executar efetivamente a obra, implicando a ausência de nexos causal entre os recursos repassados e a execução da obra

Considerando que o processo foi apreciado inicialmente por meio do Acórdão 1.550/2018-TCU-Plenário, que julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débito solidário e multa e inabilitou os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, por cinco anos, e declarou a inidoneidade das empresas responsáveis;

Considerando que houve diversos recursos posteriores, apreciados por meio dos Acórdãos 833/2019, 2.122/2021, 1.163/2024 e 1921/2024, todos do Plenário, com a manutenção do teor das condenações para a maioria dos responsáveis envolvidos;

Considerando que o recurso de revisão interposto pela Construtora CHC Ltda., por Cláudio Henrique de Castro Saraiva Câmara e Cláudio Henrique Saboya Câmara (peças 1.141) contra o Acórdão 1.550/2018-TCU-Plenário foi devidamente analisado pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 1.165) e pelo Ministério Público de Contas (peça 1.178) quanto ao seu não conhecimento, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos dos arts. 35 da Lei 8.443/1992 e 288 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que inexistente evidência mínima, nos presentes autos, de que a condenação dos retromencionados recorrentes foi amparada apenas pela diagramação da proposta apresentada em licitação e de que deixou de levar em consideração o Termo de Referência (Orçamento Básico) publicado junto com o Edital;

Considerando, finalmente, que o pedido de acesso integral ao TC 012.077/2012-7 formulado pelo Sr. Marco Antônio Queiroz Paes de Andrade, arrolado nos autos como responsável, pode ser atendido, uma vez que a prova, mesmo que produzida por iniciativa de uma das partes, pertence ao processo e pode ser usada por todos os participantes da lide.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) não conhecer do recurso de revisão interposto por Cláudio Henrique de Castro Saraiva Câmara, por Cláudio Henrique Saboya Câmara e pela Construtora CHC Ltda., por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos dos arts. 35 da Lei 8.443/1992 e 288 do Regimento Interno do TCU;

b) conceder ao responsável Marco Antônio Queiroz Paes de Andrade acesso integral, via e-TCU, ao TC 012.077/2012-7;

c) estender a autorização a que se refere a alínea anterior aos demais responsáveis arrolados no TC 012.077/2012-7 e/ou a seus representantes legais que formularem pedidos de igual teor;

d) alertar aos representantes legais que o acesso está sendo deferido para permitir o regular exercício da defesa de seus atos, nos termos do art. 17, § 2º, da Resolução TCU 294/2018, e que o acesso à informação sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar a confidencialidade, sob pena das sanções cabíveis nas esferas administrativa, civil e penal, nos termos da legislação em vigor;

e) restituir os autos à Auditoria Especializada em Recursos para a continuidade do feito; e

f) dar ciência da presente deliberação aos recorrentes e a Marco Antônio Queiroz Paes de Andrade.

1. Processo TC-012.077/2012-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC 032.723/2011-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: Marco Antônio Queiroz Paes de Andrade (484.313.623-91), entre outros.

1.3. Recorrentes: Cláudio Henrique de Castro Saraiva Câmara, Cláudio Henrique Saboya Câmara e Construtora CHC Ltda.

1.4. Unidade Jurisdicionada: Município de Aracoiaba-CE.

1.5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Bretis Pimentel de Castro (16400/OAB-CE), entre outros, representando Cláudio Henrique Saboya Câmara; Francisco Dias de Paiva Filho (15324/OAB-CE), representando Livia Barros Lins Torquillo; Elizio Morais Baratta Monteiro (20.969/OAB-CE), representando a Mozaiko Empreendimentos e Serviços de Construção Ltda.; Francisco Dias de Paiva Filho (15324/OAB-CE), representando Luiza Danielle Barros Lins; Alex Lucas Rocha e Elizio Morais Baratta Monteiro (20.969/OAB-CE), representando Alex Lucas Rocha; Elizio Morais Baratta Monteiro (20.969/OAB-CE), representando Francisco Roberto Rocha Silva Filho; Roberto Lincoln de Sousa Gomes Júnior (33249-A/OAB-CE), entre outros, representando Maria do Socorro Ricardo Monteiro; Roberto Lincoln de Sousa Gomes Júnior (33249-A/OAB-CE), representando Joana Furtado de Figueiredo Neta; Livia Chaves Leite (40.790/OAB-CE), entre outros, representando Arlindo Oliveira da Silva; Roberto

Lincoln de Sousa Gomes Júnior (33249-A/OAB-CE), entre outros, representando Francisco Nildo Alves da Silva; Thiago Campelo Nogueira (19029/OAB-CE), representando Marilene Campelo Nogueira; Jennyson Ercy Soares de Oliveira (15.876/OAB-CE), representando a Projecon Projetos e Construções Ltda; Jennyson Ercy Soares de Oliveira (15.876/OAB-CE), representando Maria Lorena Cunha Barros; Thiago Andrade Dias (33988/OAB-CE), representando RPC Locações e Construções Ltda; Thiago Andrade Dias (33.988/OAB-CE), entre outros, representando Paulo Cesar Mendonça de Holanda; Jennyson Ercy Soares de Oliveira (15.876/OAB-CE), representando Galdino Gondim Lins Neto; Joyce Lima Marconi Gurgel (10591/OAB-CE), entre outros, representando Construtora CHC Ltda; Francisco Dias de Paiva Filho (15324/OAB-CE), representando a Brick Engenharia e Empreendimentos Ltda; Thiago Andrade Dias (33.988/OAB-CE) e Otavio Monteiro Farias (23950/OAB-CE), representando Ricardo Rodrigues Russo; Bretis Pimentel de Castro (16400/OAB-CE), entre outros, representando Claudio Henrique de Castro Saraiva Câmara.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 349/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de acompanhamento decorrente de determinação contida no Acórdão 1.768/2022-TCU-Plenário, no sentido de que a Secretaria de Fiscalização de TI, com fundamento no art. 24, caput, c/c art. 24, parágrafo único, da Resolução-TCU 175/2005, tendo em vista o incidente cibernético que causou a interrupção de serviços essenciais à população no âmbito do Ministério da Saúde em dezembro de 2021, autuassem para identificar as causas do incidente, bem como eventuais falhas de gestão e de controles que possam ter permitido ou agravado sua ocorrência, analisando-se, inclusive, apurações realizadas pelo Ministério da Saúde e demais órgãos.

Considerando a manifestação técnica da Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (peças 34 a 36), cujos argumentos são incorporados as presentes razões de decidir;

Considerando que, apesar de a causa raiz do incidente não ter sido identificada, não se pode afirmar que houve deficiência de segurança da informação, sendo muitas vezes impossível essa identificação ante a complexidade de alguns ambientes computacionais;

Considerando que as apurações realizadas trazem informações suficientes para considerar a determinação do item 9.6 do Acórdão 1.768/2022-TCU-Plenário cumprida pela AudTI (então Sefti);

Considerando que no caso de ocorrência de novo incidente relevante, o TCU poderá considerar as medidas eventualmente adotadas com respeito às recomendações do acórdão supra para avaliação análoga ao que se faz nestes autos;

Considerando, finalmente, que a instrução da unidade técnica contém informações sobre o incidente de segurança da informação (SI) ocorrido no Conecte SUS, revelando detalhes da infraestrutura de SI do Ministério da Saúde - como controles técnicos não implementados e sugestões de melhorias - e que sua publicidade traria risco à organização.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) considerar cumpridas as determinações formuladas nos itens 9.6.1, 9.6.2, 9.6.3 e 9.6.4 do Acórdão 1.768/2022-TCU-Plenário;

b) classificar como sigilosas em grau reservado, com fulcro no art. 23, VII, da Lei 12.527/2011 e nos arts. 8º, § 3º, inciso I e 9º, inciso VII, ambos da Resolução-TCU 294/2018, as peças 7, 18 a 21, 29 e 30 e a instrução da unidade técnica (peça 34);

c) encaminhar ao Ministério da Saúde cópia desta deliberação; e

d) arquivar o presente processo, por ter cumprido o seu objetivo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-019.703/2023-6 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Apeños: TC 007.895/2024-0 (SOLICITAÇÃO); TC 000.284/2022-0 (REPRESENTAÇÃO); TC 000.372/2022-6 (DENÚNCIA)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde e Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 350/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possível irregularidade quanto ao provimento de vagas em concurso público realizado no âmbito do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (Crefito-3), tendo em vista a alegada convocação de candidato da ampla concorrência em detrimento de candidato classificado na lista de pessoas com deficiência (PcD).

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 234 e 235 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU), em razão da matéria ser de competência desta Corte de Contas, referir-se a responsável sujeito à sua jurisdição e estar acompanhada de indícios concernentes à suposta irregularidade;

Considerando que a suposta irregularidade apontada pelo denunciante está associada a possível violação dos princípios constitucionais que regem o concurso público, em especial os dispostos no artigo 37, incisos II e VIII, da Constituição Federal;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal realizou diligência junto ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, nos termos do artigo 11 da Lei 8.443/1992, solicitando esclarecimentos sobre a convocação do candidato Adriano dos Santos Torres para a vaga de escrivão em São Paulo, aprovada na ampla concorrência, em vez do próximo candidato da lista de PcD;

Considerando que o Crefito-3 esclareceu que o edital do concurso previa, para o cargo em questão, apenas cadastro de reserva para PcD, de modo que o chamamento dos candidatos dessa categoria deveria seguir a ordem estabelecida no subitem 5.1.3 do certame, o qual estipula que os candidatos PcD sejam convocados para a 5ª, 21ª, 41ª, 61ª vagas e assim sucessivamente;

Considerando que a convocação do candidato Hamilton Marcos Nogueira Dias ocorreu conforme previsto no edital, uma vez que ele foi o 5º convocado na ordem estabelecida para PcD, e que, após sua saída do quadro funcional, não se operou qualquer alteração na ordem de provimento das vagas subsequentes;

Considerando que a legislação vigente e a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas e do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelecem que a reserva de vagas para PcD visa garantir a inclusão desse público no momento do ingresso no serviço público, mas não cria um vínculo perene entre a vaga e a categoria de provimento, conforme disposto no julgamento do Mandado de Segurança 30.861/DF e no Agravo em Recurso Extraordinário 1.437.411;

Considerando que o subitem 5.1.4.1.1 do edital prevê que, na hipótese de desistência de vaga por candidato PcD aprovado antes da posse, o provimento deverá ocorrer com outro candidato da lista específica, situação que não se confunde com a exoneração posterior ao ingresso no cargo, caso em que a vaga retorna à regra geral de provimento;

Considerando que a manutenção da vinculação da vaga ao candidato PcD após a posse e eventual saída do cargo criaria um sistema de "cargos carimbados", com impactos práticos na gestão dos quadros funcionais e na previsibilidade das nomeações, além de não encontrar amparo na legislação vigente;

Considerando que a jurisprudência desta Corte, bem como do Supremo Tribunal Federal, reforça que a reserva de vagas se aplica no momento da nomeação inicial e que eventuais vacâncias não ensejam convocação obrigatória de candidato da mesma categoria;

Considerando, por fim, o posicionamento uniforme da AudPessoal (peças 15 a 17) de que não se verificou, nos autos, qualquer irregularidade na execução do concurso público que justificasse a intervenção do TCU, de maneira a considerar a presente denúncia como improcedente com o arquivamento destes autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, 235, e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o artigo 33 da Resolução TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, para no mérito considerá-la improcedente;
- b) informar ao denunciante e ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região desta deliberação;
- c) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;
- d) arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-028.834/2024-0 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (Crefito-3).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 351/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso V do Regimento Interno do TCU, em arquivar os presentes autos, uma vez que as determinações constantes do item 9.1 do Acórdão 604/2020-Plenário são objeto do processo de Tomada de Contas Especial (TC 019.001/2020-7), dessa forma, considera-se solucionado o comando inicialmente direcionado à CGU, motivo pelo qual o presente monitoramento não demanda outras providências, conforme parecer da unidade técnica.

1. Processo TC-025.736/2020-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Controladoria-Geral da União.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 352/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de auditoria realizada na Superintendência Regional do Inkra no Estado de São Paulo (SR-08/SP), sob a forma de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), com o objetivo de verificar a aderência à legislação específica dos procedimentos de seleção e manutenção da Relação de Beneficiários (RB) do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA).

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 2028/2020-Plenário, aplicou multa e considerou graves as infrações cometidas pelos responsáveis Wellington Diniz Monteiro, Raimundo Pires Silva, José Giacomo Baccarin, Reinaldo Rodrigues Leite, aplicando-lhes a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU;

Considerando que, posteriormente, por meio do Acórdão 1.799/2023-Plenário, ao apreciar pedido de reexame interposto pelos responsáveis, esta Corte deu-lhes provimento parcial de modo a reduzir as penalidades de multa e de inabilitação aplicadas pelo Acórdão 2.028/2020-Plenário;

Considerando que a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos identificou inexatidão material no item 9.1.2 do Acórdão 1.799/2023-Plenário, ante a fixação de penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal ao responsável Reinaldo Rodrigues Leite em prazo inferior ao mínimo previsto no art. 60 da LOTCU;

Considerando que o retromencionado responsável teve a mencionada penalidade definida em 5 anos por meio do Acórdão 2.028/2020-Plenário e que o Acórdão 1.799/2023-Plenário acolheu justificativas apresentadas pelos recorrentes com a redução dos prazos de inabilitação;

Considerando que a sanção mínima de inabilitação a ser aplicada nesses casos é de 5 anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

Considerando as manifestações convergentes da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peças 403 e 404) e do Ministério Público de Contas (peça 405) no sentido de que este Tribunal deve promover a revisão e o apostilamento do item 9.1.2 do Acórdão 1.799/2023-Plenário;

Considerando que nos casos em que a pena de inabilitação, pelo prazo de cinco anos, se mostre excessiva, este Tribunal deve considerar que a falha correspondente não se reveste de gravidade suficiente, deixando de aplicá-la (Acórdão 2.143/2014-TCU-Plenário);

Considerando que a presente deliberação apenas revisa de ofício inexatidão material suscitada pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos, não havendo alteração que cause qualquer prejuízo para os responsáveis ou para os herdeiros de Raimundo Pires Silva;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro na Súmula TCU 145 e no art. 143, V, “d”, do RITCU, em revisar de ofício o item 9.1.2 do Acórdão 1.799/2023-TCU-Plenário, de forma a corrigir a inexatidão material nele contida, para excluir a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal aplicada ao Sr. Reinaldo Rodrigues Leite e encaminhar cópia desta deliberação ao referido responsável e à unidade jurisdicionada.

1. Processo TC-020.166/2015-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Jane Mara de Almeida Guilhen (063.515.638-52); Jose Giacomo Baccarin (019.834.758-82); Raimundo Pires Silva (022.766.778-64); Reinaldo Rodrigues Leite (040.675.708-99); Sinesio Luiz de Paiva Sapucahy Filho (788.816.508-78); Wellington Diniz Monteiro (102.966.608-33).

1.2. Recorrentes: Reinaldo Rodrigues Leite (040.675.708-99); Sinesio Luiz de Paiva Sapucahy Filho (788.816.508-78).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional do Incra no Estado de São Paulo.

1.4. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.8. Representação legal: Carlos Alberto de Lima Barbosa Bastide Maria (336425/OAB-SP), representando Wellington Diniz Monteiro; Raimundo Nonato Travassos Souza (132.506/OAB-SP), representando Jose Giacomo Baccarin.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 353/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União, por meio do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, para que este Tribunal proceda à adoção das medidas de sua competência necessárias a acompanhar e propor atualizações em contratos de concessão de longa vigência que não estão atendendo ao interesse público, tal como a concessão da Enel em São Paulo, que vem demonstrando insuficiência na qualidade do serviço prestado, diante da possibilidade de evocação da teoria da imprevisão dos contratos administrativos.

Considerando que a presente representação complementa as representações anteriormente formuladas pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado em 15/10/2024 (TC 024.370/2024-0) e 17/10/2024 (TC 024.472/2024-7), relacionadas às falhas da Enel-SP na prestação do serviço, evidenciada pela demora excessiva do retorno à normalidade após a ocorrência do evento climático severo no dia 11/10/2024, tema tratado no âmbito do TC 037.796/2023-2;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade.

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante o disposto no inciso VII do art. 237 do Regimento Interno do TCU c/c o inciso I do art. 81 da Lei 8.443/1992;

Considerando que, nos termos do art. 103, § 1º, in fine, da Resolução-TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato da suposta irregularidade/fragilidade, dada a obrigação dos gestores públicos em prestar contas sobre as atividades por eles desempenhadas e a necessidade do completo esclarecimento da matéria, dada a sua relevância e a possibilidade de reincidência;

Considerando que o quadro de demora relatado pelo representante coincide com o quadro observado nas apurações realizadas pelo próprio TCU no âmbito do TC 037.796/2023-2, referente a interrupções de energia na área de concessão da Enel-SP ocorridas em 3/11/2023, 18/3/2024, 24/3/2024 e, recentemente, em 11/10/2024;

Considerando que o trabalho da unidade técnica, no referido processo, reconheceu que a reincidência da demora no reestabelecimento do fornecimento de energia após os eventos climáticos ocorridos em 11/10/2024 e destacou que havia indícios da existência de um potencial liame de causalidade entre a redução dos gastos com Pessoal, Manutenção, Serviços e Operação (PMSO) e a demora no reestabelecimento no fornecimento de energia;

Considerando que o mencionado trabalho frisou que havia a necessidade de se aprofundar nos estudos das causas da reincidência das falhas, para que fossem adotadas as ações necessárias à prevenção da ocorrência de novos atrasos excessivos no reestabelecimento do fornecimento de energia, medidas que estão sendo avaliadas;

Considerando, ainda, que foi pontuada a necessidade de abertura de processo de fiscalização, na modalidade auditoria operacional (Anop), para que a AudElétrica aprofundasse suas análises de maneira concentrada a respeito dos impactos decorrentes de eventos climáticos extremos no setor elétrico, bem como do tratamento dado pelos órgãos e entidades setoriais à necessidade de resiliência da infraestrutura utilizada para o fornecimento de energia;

Considerando, que embora o relator possa formular a proposição de uma solução consensual no âmbito do TCU, a linha de argumentação apresentada pelo membro do parquet, no presente processo, não se adere aos elementos mínimos exigidos pelo art. 3º da IN TCU 91/2022 para a formulação de uma solução consensual; e

Considerando, finalmente, a manifestação da unidade técnica (peças 4 a 6), cujos argumentos são incorporados às razões de decidir;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) informar ao representante que estão sendo impulsionados estudos mais aprofundados relativos ao tema no TC 037.796/2023-2, visando avaliar as causas imediatas e mediatas das falhas constatadas na prestação de serviços emergenciais pela Enel-SP em sua área de concessão; e

c) apensar, nos termos do inciso I do art. 2º da Resolução - TCU 259/2014, os presentes autos ao TC 037.796/2023-2.

1. Processo TC-024.522/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

1.2. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 354/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pelo Deputado Federal Gustavo Gayer (PL/GO) sobre possíveis irregularidades ocorridas na Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), relacionadas à sua decisão de impor sigilo a documentos que versam sobre pedido do Ministro de Minas e Energia, Alexandre Silveira, para a apuração sobre o apagão ocorrido em São Paulo em outubro de 2024.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade;

Considerando que o mencionado parlamentar possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III do art. 237 do RITCU;

Considerando que, nos termos do art. 103, § 1º, in fine, da Resolução TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato da suposta ilegalidade, pois o sigilo imposto aos documentos poderia indicar que houve eventual falha na atuação da Aneel para evitar o apagão de São Paulo em outubro de 2024, o que poderia, em tese, causar prejuízo aos cidadãos e aos setores de serviços, varejo, indústria, dentre outros;

Considerando que não cabe a este Tribunal atuar como instância revisora da classificação escolhida pela Aneel, consoante entendimento firmado no Acórdão 2.798/2022-TCU-Plenário;

Considerando, ainda, que uma vez negado o acesso a um documento por um solicitante, cabe pedido de reavaliação à própria autoridade classificadora do sigilo; um pedido também à autoridade hierarquicamente superior; à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CRI), em determinadas hipóteses; além de recurso à CGU, órgão de controle ao qual foi dada a prerrogativa legal para atuar na dinâmica do tratamento da informação;

Considerando que, em relação a atos fiscalizatórios específicos a respeito da atuação da Aneel, este Tribunal já está realizando ações quanto ao tema por meio de dois processos: TC 022.280/2024-3, que trata de auditoria operacional com o objetivo de avaliar a adequação da estrutura organizacional, da gestão e dos resultados obtidos das agências reguladoras relacionadas à energia elétrica, petróleo, gás natural e biocombustíveis, telecomunicações e mineração; e TC 037.796/2023-2, que trata de representação para acompanhar as medidas adotadas pelo Governo Federal quanto à obtenção de explicações das concessionárias de distribuição de energia elétrica em São Paulo sobre a interrupção nos serviços públicos essenciais prestados; e

Considerando, finalmente a manifestação da unidade técnica deste Tribunal (peças 5 e 6).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) informar ao representante que, em relação a atos fiscalizatórios específicos a respeito da atuação da Aneel, este Tribunal já está realizando ações específicas quanto ao tema por meio de dois processos: TC 022.280/2024-3, que trata de auditoria operacional com o objetivo de avaliar a adequação da estrutura organizacional, da gestão e dos resultados obtidos das agências reguladoras relacionadas à energia elétrica, petróleo, gás natural e biocombustíveis, telecomunicações e mineração; e TC 037.796/2023-2, que trata de representação para acompanhar as medidas adotadas pelo Governo Federal quanto à obtenção de explicações das concessionárias de distribuição de energia elétrica em São Paulo sobre a interrupção nos serviços públicos essenciais prestados.

c) dar ciência deste acórdão ao representante e à Aneel;

d) apensar o presente processo ao TC 037.796/2023-2, com base no art. 61, parágrafo único da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-026.119/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Deputado Federal Gustavo Gayer (PL/GO).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica.

- 1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 355/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de manifestação encaminhada à Ouvidoria, cadastrada no Sistema Sisouv sob o número 379254 (peça 1), solicitando informações que embasaram o relatório de auditoria do TC 010.390/2024-3, especificamente pede o solicitante a “planilha com os dados utilizados (resposta de cada item)”;

Considerando que o aludido processo abriga auditoria operacional realizada para avaliar em que medida os controles de cibersegurança e de segurança da informação implementados pelas organizações do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (Sisp) estão de acordo com as boas práticas;

Considerando que o processo foi julgado por meio do Acórdão 2.387/2024-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, estando no gabinete de Sua Excelência para exame de recurso de embargos de declaração opostos à deliberação;

Considerando a instrução da unidade técnica, Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI), manifesta-se no sentido de que a solicitação de informação deve ser indeferida, tendo em vista que o TCU é mero custodiante das informações requeridas e a proprietária dos dados brutos, SGD, classificou-os como sigilosos devido ao alegado risco de estimular o aumento de ataques cibernéticos nas organizações, conforme consta no item 4 da Nota Técnica SEI 26011/2024/MGI (peça 30 do TC 010.390/2024-3);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 11 e 27 da Resolução-TCU nº 249/2012, c/c os artigos 10 e 22 da Lei 12.527/2011, e art. 6º da Resolução-TCU nº 194/2018, em conhecer da presente solicitação de informações para, no mérito, indeferi-la, dando-se ciência desta deliberação ao solicitante e apensando os autos ao processo TC-010.390/2024-3.

1. Processo TC-000.724/2025-4 (SOLICITAÇÃO)
 - 1.1. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).
 - 1.4. Representação legal: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 356/2025 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-019.826/2024-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Francisco Gidalberto Rodrigues Pinheiro (081.895.523-68).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Missão Velha - CE.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 357/2025 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-019.829/2024-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Luiz Carlos Attiê (042.592.971-04); Maria Lúcia Salles (775.174.401-44).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cristalina - GO.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 358/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em: a) conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente; b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado nos autos, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para a sua adoção; c) retirar a chancela de sigilo que recai sobre os autos, à exceção das peças que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos artigos 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014; e d) determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-028.677/2024-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Caixa Economica Federal - CN Contratações - Cecot/BR.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 359/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II; 41, da Lei 8.443/92; artigos 143, V, “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno; em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.574/2024-6 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério de Portos e Aeroportos; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério dos Transportes; Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério dos Transportes.
 - 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 360/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos artigos 143, V, “a”, 234, 235 e 237, todos do RI/TCU, e artigos 36 e 40, inciso I, da Resolução TCU 259/2014, ACORDAM, por unanimidade, em: a) conhecer da representação a seguir relacionada, por atender aos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie; e b) determinar o seu apensamento ao processo TC 008.637/2023-7, que tem por objeto o mesmo assunto tratados nestes autos e se encontra em estágio processual mais adiantado, dando-se ciência desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-000.676/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa.
 - 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 361/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II; 41, da Lei 8.443/92; artigos 143, V, “a”, e 169, inciso V, e 250, inciso I, do Regimento Interno; em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, devendo ser dada ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.075/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Apensos: 001.171/2022-4 (DENÚNCIA)
 - 1.2. Responsáveis: Alexandre Falcao Correa (759.562.927-68); Luiz Claudio da Silva Ferreira (007.615.457-27); Luiz Henrique Alves de Castro (120.681.968-59); Marcelo Augusto Borges (017.891.537-86); Marcelo Menezes Guimaraes (012.416.287-85); Marcos Ramos Vieira (012.378.347-08).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Academia Militar das Agulhas Negras; Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais; Hospital Geral do Rio de Janeiro.
 - 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 362/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno deste Tribunal, e na Súmula-TCU 145, em corrigir, por erro material:

Item 9.4 do Acórdão 221/2020 - Plenário

Onde se lê: (...) “o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente” (...)

Leia-se: (...) o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente (...)

Primeiro parágrafo do Acórdão 2644/2024 - Plenário

Onde se lê: “Cuidam os autos de embargos de declaração manejados contra o Acórdão 2.230/2023-Plenário, o qual rejeitou anteriores embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 2.923/2021-Plenário.”

Leia-se: Cuidam os autos de embargos de declaração manejados contra o Acórdão 2.220/2023-Plenário, o qual rejeitou anteriores embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 2.932/2021-Plenário.

1. Processo TC-012.366/2015-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 000.399/2011-6 (REPRESENTAÇÃO); 037.607/2023-5 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.2. Responsáveis: Arlindo Dias Carneiro Neto (003.904.053-45); Armando Irineu Evangelista (374.700.273-00); Conceição de Maria Oliveira Lima (078.102.103-00); Distrimed Comércio e Representações Ltda. (08.516.958/0001-41); Francisco de Assis Carvalho Gonçalves (156.709.613-15); Gerafarma Distribuidora e Representações Ltda (10.437.780/0001-95); Maria do Espírito Santo Nunes Cavalcante (199.400.253-00); Serrafarma Distribuidora de Medicamentos Ltda (24.345.886/0002-54); Telmo Gomes Mesquita (133.182.334-04); Zorbba Baependi da Rocha Igreja (849.836.803-06); e M M Mota & Cia Ltda. (01.778.563/0001-78).

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Carlos Adriano Crisanto Lelis (9.361/OAB-PI), Juarez Chaves de Azevedo Júnior (8699/OAB-PI) e outros, representando Serrafarma Distribuidora de Medicamentos Ltda; Francisco Rafael Rufino Damasceno (6615/OAB-PI), Gustavo Henrique Orsano de Sousa (7616/OAB-PI) e outros, representando Francisco de Assis Carvalho Gonçalves; Marco Aurélio Dantas (2438/OAB-PI), Francisco de Oliveira Loiola Junior (3700/OAB-PI) e outros, representando Gerafarma Distribuidora e Representações Ltda; Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (6544/OAB-PI), representando Arlindo Dias Carneiro Neto; João Emilio Falcão Costa Neto (9593/OAB-DF), Márcia Maria Macedo Franco (2802/OAB-PI) e outros, representando Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí; Jefferson Thiago Pegado Barbosa (18803/OAB-PI) e Taisa Costa de Lucena (16592/OAB-PI), representando Armando Irineu Evangelista; Joao Vitor Borges Paulino (108186/OAB-PR), Guilherme Rodrigues Carvalho Barcelos (56724/OAB-DF) e outros, representando Zorbba Baependi da Rocha Igreja; Carlos Augusto Teixeira Nunes (2723/OAB-PI), Juarez Chaves de Azevedo Júnior (8699/OAB-PI) e outros, representando E M M Mota & Cia Ltda.; Anderson Medeiros Bonfim (315.185/OAB-SP), Bruna Ramos Figurelli (306.211/OAB-SP) e outros, representando Distrimed Comércio e Representações Ltda.; Caio Cardoso Bastiani (10150/OAB-PI), Nathalie Cancela Cronemberger Campelo (2953/OAB-PI) e outros, representando Telmo Gomes Mesquita.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 363/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se do monitoramento do Acórdão nº 143/2024-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal conheceu da denúncia a respeito de suposta inveracidade contida em certidão do Tribunal Regional do Estado de São Paulo (TRE/SP);

Considerando a conclusão da análise empreendida pela unidade instrutora (peça 21), no sentido de que a determinação do TCU foi cumprida;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 243 do Regimento Interno/TCU e no art. 17, § 1º, da Resolução-TCU nº 135/2020, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar cumprido o item 9.2 do Acórdão nº 143/2024-TCU-Plenário, e adotar as medidas do item 1.5;

1. Processo TC-024.078/2024-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) encaminhar cópia deste acórdão e da instrução ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, destacando que a referida deliberação pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

b) apensar os autos ao TC-040.076/2023-7, encerrando o presente processo nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 364/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU Lucas Rocha Furtado, com o objetivo de apurar possíveis descumprimentos de definições do arcabouço fiscal relacionados a receitas do Poder Judiciário;

Considerando que o representante alega, em síntese, que a Lei Complementar 200/2023, ao instituir o Regime Fiscal Sustentável (RFS), estabeleceu limites individualizados para o montante global das dotações orçamentárias relativas às despesas primárias dos órgãos autônomos da União, incluindo o Poder Judiciário, e que, tendo em vista o questionamento da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7641/DF, acerca da constitucionalidade desses limites no que se refere às dotações custeadas com recursos oriundos de receitas próprias dos tribunais e órgãos do Poder Judiciário da União, a adoção de entendimento que excepcione, nesse ponto, aquele Poder das disposições da referida lei complementar poderia acarretar impacto orçamentário e financeiro relevante ao erário federal;

Considerando que o art. 3º, §2º, inciso IV, da Lei Complementar 200/2023 apresenta lista exaustiva de despesas excluídas dos limites estabelecidos pelo RFS, não incluindo as dotações custeadas com recursos próprios dos tribunais e órgãos do Poder Judiciário;

Considerando que a ADI 7641/DF se encontra em apreciação no Supremo Tribunal Federal, havendo pareceres favoráveis e contrários à tese da AMB, e que, embora seja dever desta Corte de Contas zelar pelo erário federal, não lhe compete manifestar-se sobre matéria ajuizada em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

Considerando que, conforme análise da unidade instrutora, não há evidência de que algum órgão do Poder Judiciário federal já esteja adotando, sem amparo judicial, interpretação extensiva da referida cláusula excludente da Lei Complementar 200/2023 em relação às suas receitas diretamente arrecadadas;

Considerando que o cumprimento dos limites de despesas primárias é objeto de acompanhamento permanente por este Tribunal, tanto bimestralmente, ao longo do exercício financeiro, quanto anualmente, no acompanhamento do Projeto de Lei Orçamentária e na apreciação das Contas do Presidente da República, sem prejuízo de outras intervenções ad hoc sempre que necessário;

Considerando que tramitam nesta Corte, em conexão com o objeto desta representação, o TC 026.099/2024-1, que trata de acompanhamento dos resultados fiscais e da execução orçamentária e financeira da União no 5º bimestre de 2024, sob a relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, e o TC 019.698/2024-0, que examina a consistência fiscal das estimativas de receitas, dos montantes fixados de despesas e da meta de resultado primário, além de outros aspectos de conformidade, do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) da União para o exercício financeiro de 2025, sob a relatoria do Ministro Benjamim Zymler;

Considerando que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar, nos termos da análise constante da peça 11, que concluiu pela improcedência das alegações;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e arts. 143, inciso III; 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pelo representante; encaminhar cópia deste acordão e da instrução (peça 11) ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento e Orçamento, à Casa Civil da Presidência da República, à Associação dos Magistrados Brasileiros, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao Supremo Tribunal Federal, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-000.060/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Justiça.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 365/2025 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial, cuja instauração foi determinada pela Decisão TCU - Plenário nº 1.112/2000, de 13/12/2000, visando apurar supostas irregularidades cometidas na contratação do Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento (IFPD), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), repassados ao Distrito Federal, em 1999, sob a égide do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) dar quitação aos responsáveis ante o recolhimento integral do débito imputado:

a.i) a Wigberto Ferreira Tartuce, Marco Aurelio Rodrigues Malcher Lopes, Marise Ferreira Tartuce, Instituto Fecomércio e Nanci Ferreira da Cunha, por meio do item 9.9 do Acórdão 1467/2007-TCU-Plenário, consoante comprovantes acostados aos autos;

a.ii) a Wigberto Ferreira Tartuce, Marco Aurelio Rodrigues Malcher Lopes, Marise Ferreira Tartuce, Luís Claudio Lisboa de Almeida e Instituto Fecomércio, por meio do item 9.10 do Acórdão 1467/2007-TCU-Plenário, consoante comprovantes acostados aos autos;

b) encerrar os presentes autos, nos termos do art. 169 do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-003.097/2001-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 006.428/2014-2 (Solicitação).

1.2. Responsáveis: Centro de Ensino Unificado de Brasília (CEUB) (00.059.857/0001-87); Edilson Felipe Vasconcelos (120.504.231-87); Instituto Fecomércio (01.514.382/0001-34); Juscanio Umbelino de Souza (184.880.801-15); Luís Claudio Lisboa de Almeida (418.076.181-53); Marco Aurelio Rodrigues Malcher Lopes (279.494.351-00); Marcus Vinícius Lisboa de Almeida (279.717.831-91); Marise Ferreira Tartuce (225.619.351-91); Mário Magalhães (115.740.701-34); Nanci Ferreira da Cunha (796.958.411-04); Raquel Villela Pedro (308.437.741-34); Wigberto Ferreira Tartuce (033.296.071-49).

1.3. Unidade: Departamento de Qualificação - MTE.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4.1. Ministro que declarou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.7. Representação legal: Luciana Ferreira Gonçalves (OAB-DF 15.038), representando Marise Ferreira Tartuce; Leonardo Soares Pires (OAB-PI 7.495) e Márcio Augusto Ramos Tinoco (OAB-DF 56.679), representando Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Distrito Federal (Fecomércio/DF); Daniel Soares Alvarenga de Macedo (OAB-DF 36.042), representando Instituto Fecomércio; Andressa Soraya Rodrigues de Moura Paz (OAB-DF 45.697), Raul Canal (OAB-DF 10.308) e outros, representando Wigberto Ferreira Tartuce.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 366/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de processo de tomada de contas especial, instaurado pela Secretaria Federal de Controle Interno contra a Confederação Brasileira de Basketball (CCB) (CNPJ 34.265.884/0001-28) e seu Presidente Guy Rodrigues Peixoto Júnior, (CPF 136.411.662-68), em decorrência de rejeição parcial da prestação de contas relativa à aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Esporte à confederação esportiva mencionada, no âmbito do Convênio BK 01/2017 (peça 11), destinados à aplicação dos recursos financeiros de que tratam o caput do artigo 9º e o inciso VI do art. 56 da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.984, de 08 de abril 2013, destinados ao Concedente e descentralizados à Convenente, por meio da submissão de projetos (doravante, denominados ações/projetos) pelo Sistema Integrado de Gestão Esportiva e Financeira (doravante, SIGEF).

Considerando que a Confederação Brasileira de Basketball, por meio de seus representantes legais, remeteu ao Tribunal pedido de parcelamento do débito que lhe foi imputado, em caráter solidário com o Sr. Guy Rodrigues Peixoto, em 60 meses - prazo superior ao fixado no art. 217 do RI/TCU;

considerando que a CBB imputa a necessidade de obter um prazo mais elástico para o pagamento ao atual estágio de recuperação da credibilidade administrativa e financeira por que passa, sendo o pagamento do débito solidário que lhe foi imputado em apenas 36 parcelas ainda muito oneroso;

considerando que, em casos excepcionais, o Tribunal vem autorizando o parcelamento em prazo superior ao previsto no art. 217 do Regimento Interno/TCU, a exemplo do que ocorreu nos Acórdãos 1.885/2019-TCU-Plenário, 7.296/2013-TCU-1ª Câmara, 193/2011-TCU-Plenário, 1.167/2011-TCU-2ª Câmara, 3.782/2010-TCU-2ª Câmara e 2.291/2006-TCU-Plenário;

considerando, ainda, o entendimento da unidade instrutora de que o pedido de parcelamento excepcional da dívida pode ser atendido, tendo em vista que a CBB demonstra interesse em quitar o débito solidário que lhe foi imputado na seara administrativa, mas encontra dificuldade em cumprir esse desiderato nas condições estabelecidas pelo art. 217 do RI/TCU (peça 360);

considerando, por fim, que o Ministério Público junto ao TCU acompanhou o entendimento da unidade (peça 362);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno-TCU, bem como no parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer do pedido de parcelamento apresentado pela Confederação Brasileira de Basketball (CBB) e deferir, em caráter excepcional, o pagamento das dívidas aludidas no item 11 da instrução à peça 360 em sessenta parcelas mensais consecutivas, com incidência sobre cada parcela dos correspondentes acréscimos legais;

b) alertar a requerente de que a falta de recolhimento de qualquer parcela das dívidas importará no vencimento antecipado dos saldos devedores, com a consequente constituição de processos de cobrança executiva, nos termos do art. 217, § 1º, do Regimento Interno/TCU, bem assim, da necessidade de encaminhar os comprovantes de recolhimento das parcelas a este Tribunal, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU (conforme estabelecido no art. 3º da Portaria-TCU 114, de 29/07/2020).

1. Processo TC-006.044/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Confederação Brasileira de Basketball (34.265.884/0001-28); Guy Rodrigues Peixoto Junior (136.411.662-68).

1.2. Unidade: Controladoria-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Bruno Pinto Soares (221065/OAB-RJ), Rodrigo da Paz Ferreira Darbilly (121433/OAB-RJ) e outros, representando Confederação Brasileira de Basketball.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 367/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de parcelamento extraordinário de dívida, apresentado pela Farmácia Niquelândia Ltda. (CNPJ 02.216.323/0001-42), na pessoa de sua sócia administradora, a Sra. Claudia Beatriz Petinari Pereira (CPF 465.594.421-87), peça 106.

Considerando que, ao apreciar os autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do estabelecimento comercial Farmácia Niquelândia Ltda., solidariamente com sua sócia administradora, a Sra. Claudia Beatriz Petinari Pereira, em razão da aplicação irregular de recursos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB), o TCU decidiu, por meio do Acórdão 9369/2024-TCU-1ª Câmara (peça 89): i) julgar irregulares as contas de ambas as responsáveis; ii) condená-las solidariamente ao pagamento de débito aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (R\$ 172.270,19, ref.: 16/01/2025); iii) aplicar multa individual à Farmácia Niquelândia Ltda. (R\$ 8.118,17, ref.: 16/01/2025); e iv) autorizar o pagamento parcelado das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas;

considerando que a Farmácia Niquelândia Ltda. peticionou o pagamento parcelado da dívida decorrente do Acórdão 9369/2024-TCU-1ª Câmara, de forma excepcional, em 120 (cento e vinte) parcelas, conforme peça 106, apresentando, para tanto, os seguintes argumentos: i) a empresa é EPP - empresa de pequeno porte, tendo obtido, no ano de 2024, até o mês 11/2024, faturamento na ordem de R\$ 3.350.799,42, o que torna impossível o pagamento de uma parcela superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais mensais); ii) a assunção de uma parcela superior a esse valor inviabilizará o funcionamento da empresa, que tem despesas altas com pessoal e com custo de operação; e iii) a empresa tem sofrido uma queda em seu faturamento no último semestre de 2024, frustrando seu plano de crescimento, em razão da redução das atividades econômicas na cidade de Niquelândia, situação que tende a se agravar nos próximos anos;

considerando que, em casos excepcionais, o Tribunal vem autorizando o parcelamento em prazo superior ao previsto no art. 217 do Regimento Interno/TCU, a exemplo do que ocorreu nos Acórdãos 1.885/2019-TCU-Plenário, 7.296/2013-TCU-1ª Câmara, 193/2011-TCU-Plenário, 1.167/2011-TCU-2ª Câmara, 3.782/2010-TCU-2ª Câmara e 2.291/2006-TCU-Plenário;

considerando o entendimento da unidade instrutora de que o pedido de pagamento excepcional da dívida pode ser atendido, tendo em vista o interesse da requerente em quitar a dívida, caso autorizada condição razoável de pagamento, levando em consideração as alegações quanto às dificuldades econômico-financeiras apresentadas, bem como a viabilização do ressarcimento aos cofres públicos sem os custos e as delongas processuais de ações de execução, observados os princípios da razoabilidade e da eficiência (peça 109);

considerando, por fim, que o Ministério Público junto ao TCU acompanhou o entendimento da unidade;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno-TCU, bem como no parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer do pedido de parcelamento apresentado pela Farmácia Niquelândia Ltda. e deferir, em caráter excepcional, o pagamento das dívidas decorrentes do Acórdão 9369/2024-TCU-1ª Câmara, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, com incidência sobre cada parcela dos correspondentes acréscimos legais;

b) alertar a requerente de que a falta de recolhimento de qualquer parcela das dívidas importará no vencimento antecipado dos saldos devedores, com a consequente constituição de processos de cobrança executiva, nos termos do art. 217, § 1º, do Regimento Interno/TCU, bem assim, da necessidade de encaminhar os comprovantes de recolhimento das parcelas a este Tribunal, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU (conforme estabelecido no art. 3º da Portaria-TCU 114, de 29/07/2020).

1. Processo TC-006.175/2024-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Claudia Beatriz Petinari Pereira (465.594.421-87); Farmácia Niquelândia Ltda. (02.216.323/0001-42).

1.2. Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Rafael Leite Mastronardi (79209/OAB-PR), representando Farmácia Niquelândia Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 368/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, relativa a suposta ilegalidade na Resolução CVM 179/2023, que trata, entre outras questões, de medidas de transparência quanto à remuneração de intermediários de valores mobiliários (corretoras e distribuidoras), bem como a potenciais conflitos de interesses em suas atividades;

Considerando que, por meio da referida norma, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), entre outras medidas, estabeleceu que os intermediários de valores mobiliários (corretoras e distribuidoras) devem disponibilizar, em sua página na internet, a descrição qualitativa e quantitativa de todas as formas e arranjos de remuneração e conflitos de interesse que sejam pertinentes à sua atuação;

Considerando que a denunciante alega que as novas regras criam uma assimetria regulatória entre os intermediários, que oferecem valores mobiliários (tais como ações, debêntures e derivativos), e as instituições bancárias, que, ao emitir e disponibilizar títulos bancários (tais como CDBs, LCAs e LCIs), não se sujeitam às mesmas regras de transparência da Resolução CVM 179/2023;

Considerando que, ainda segundo a denunciante, um exemplo de assimetria seria o fato de que as instituições bancárias obedecem à Resolução CMN 5.177/2024 (que dispõe sobre a política de remuneração de administradores das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central), a qual, em seu art. 20, prevê a instituição de comitê de remuneração que deve anualmente elaborar relatório para tratar sobre informações quantitativas consolidadas sobre a estrutura de remuneração dos administradores;

Considerando que a denunciante pede a concessão de cautelar para suspender os efeitos das seções da resolução da CVM que trazem as regras de transparência e, no mérito, requer a decisão pela procedência da denúncia, para determinar a anulação dessas seções da norma;

Considerando que, conforme a jurisprudência, deve ser de segunda ordem a atuação do TCU com relação a órgãos e entidades de fiscalização, tais como agências e autarquias reguladoras, devendo intervir apenas nos casos em que verifique ilegalidade ou omissão no exercício das competências legais do fiscalizador primário;

Considerando que essa hipótese não se materializou na situação em exame, uma vez que a CVM criou, no exercício regular de suas atribuições legais, regra de transparência que o próprio denunciante admite ser positiva e adequadamente baseada no princípio da transparência;

Considerando que a alegada assimetria não é da responsabilidade da CVM, que não poderia estabelecer regras de transparência para as instituições bancárias, por não ser matéria de sua competência;

Considerando que não cabe ao TCU avaliar se uma regra criada pela CVM que, em princípio, atende o interesse público, poderia gerar uma assimetria decorrente de outro regramento de competência do Banco Central ou do Conselho Monetário Nacional;

Considerando que a proposta da unidade técnica é de não conhecer da denúncia;

Considerando que, quanto ao pedido da denunciante, de ingresso no processo como parte interessada, não obstante o art. 2º, § 3º, da Resolução TCU 36/1995, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica em considerar que os denunciantes não são, de antemão, considerados parte interessada no feito, sendo necessário que demonstre, de forma clara e objetiva, razão legítima para nele intervir;

Considerando que, independentemente da jurisprudência acima mencionada, a conclusão de que não se trata de assunto de competência deste Tribunal tem como consequência a perda de objeto do pedido de ingresso da denunciante como parte interessada;

Considerando que, também em decorrência do não conhecimento da denúncia, o pedido de adoção de cautelar está prejudicado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, III, 235, parágrafo único, e 237 do Regimento Interno do TCU, bem como nos arts. 104, 105 e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da denúncia e, por consequência, considerar prejudicados os pedidos de adoção de medida cautelar e de ingresso da denunciante no processo como interessada, bem como notificar a Comissão de Valores Mobiliários e a denunciante a respeito deste acórdão e levantar a chancela de sigilo das peças destes autos, à exceção das que contenham informação pessoal da denunciante, arquivando, ao fim, o processo.

1. Processo TC-024.767/2024-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.7. Representação legal: Luciano Ribeiro Reis Barros (21701/OAB-DF)

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 369/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de auditoria de conformidade realizada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no período de 13/08/2013 a 30/09/2014, com o objetivo de aferir a regularidade das contratações de TI daquele órgão;

Considerando que, posteriormente ao pronunciamento de mérito da Unidade de Auditoria Especializada em Fiscalização de Tecnologia da Informação - AudTI, de 29/3/2023 (peças 421 a 423), e ao Parecer do Ministério Público junto ao TCU, de 12/4/2023 (peça 424), houve o advento de comunicação do Supremo Tribunal Federal (Ofício Eletrônico 5911/2023, de 3/5/2023), encaminhando ao TCU, para cumprimento, decisão exarada pelo Ministro-Relator Gilmar Mendes nos autos do Mandado de Segurança 38.147, movido por Alsar Tecnologia em Redes Ltda., em que foi concedida a segurança pleiteada, para reconhecer, “quanto à parte impetrante, a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva do TCU” no presente processo TC 026.060/2014-0;

Considerando que, entre outros encaminhamentos sugeridos nos mencionados pareceres, constava proposta de conversão em tomada de contas especial, com citação de diversos responsáveis em solidariedade com a empresa Alsar Tecnologia em Redes Ltda. pelo débito apurado, de forma que a decisão havida no MS 38.147, embora vinculada de forma específica à parte impetrante, possui relevante impacto potencial a outras partes do processo;

Considerando que, em virtude da interposição de agravo regimental pela Advocacia-Geral da União (AGU) em face da decisão proferida no MS 38.147 e do mencionado impacto potencial às outras partes do processo, foi promovido o sobrestamento do feito até a decisão definitiva do STF (peça 428);

Considerando que a Segunda Turma do STF, por maioria, negou provimento ao agravo regimental interposto pela AGU, tendo-se operado o trânsito em julgado da decisão no MS 38.147 em 16/8/2024 (certidão à peça 430);

Considerando que, em ulterior pronunciamento (peças 434 a 436), a AudTI ponderou que, embora a decisão no MS 38.147 seja vinculante tão somente à empresa Alsar, “não se mostra consentâneo ao princípio da isonomia adotar aos demais responsáveis do presente feito posicionamento diverso do proferido pelo STF naqueles autos quanto às regras de prescrição aplicáveis à espécie”, tendo proposto, no essencial: i) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU para todos os responsáveis nos autos; ii) revogar a cautelar anteriormente concedida nos autos; iii) considerar prejudicada a responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Elteto de Oliveira, em razão de seu falecimento; e iv) arquivar o processo;

Considerando que o MPTCU (Parecer à peça 438) registrou que “a decisão do STF deve ser respeitada e cumprida”, sendo “justo e isonômico que [os demais responsáveis] sejam beneficiados com a prescrição (...), senão estaríamos a aplicar [num mesmo processo] regras de contagem e de interrupção para a empresa diferentes da que aplicaríamos aos demais”, tendo manifestado concordância com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, com ressalva pontual para suprimir a proposta individualizada em relação ao Sr. Antonio Carlos Elteto de Oliveira, visto que o reconhecimento da prescrição, consumado anteriormente ao falecimento do responsável, leva ao mesmo resultado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU nos autos para a empresa Alsar Tecnologia em Redes Ltda., em cumprimento à decisão do STF prolatada no âmbito do MS 38.147, estendendo os efeitos da prescrição aos demais responsáveis neste processo, Srs. Antonio Carlos Elteto de Oliveira, Sérgio Almeida Lopes, Fernando Alberto Santoro Autran Junior, Cristiano Soares Abadia e Leonardo Alam da Costa, em respeito ao princípio da isonomia;

revogar, com fulcro no art. 276, § 5º, do RITCU, a cautelar anteriormente concedida por meio do Despacho do relator de origem, de 22/12/2014, que determinou ao Superior Tribunal de Justiça a suspensão dos pagamentos relativos ao Contrato 15/2014;

retirar, com fundamento no art. 5º, parágrafo único, da Portaria TCU 242/2013, o sigilo das peças 226 e 227 deste processo;

encaminhar cópia do presente acórdão ao STJ, à empresa Alsar Tecnologia em Redes Ltda, e aos Srs. Sérgio Almeida Lopes, Fernando Alberto Santoro Autran Junior, Cristiano Soares Abadia e Leonardo Alam da Costa, bem como ao espólio/sucessores do Sr. Antônio Carlos Elteto de Oliveira;

arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-026.060/2014-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apenso: 007.787/2017-0 (SOLICITAÇÃO); 012.505/2018-8 (SOLICITAÇÃO); 033.938/2015-6 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Alsar Tecnologia Em Redes Ltda. (04.799.835/0001-04); Antônio Carlos Elteto de Oliveira (098.997.741-20); Cristiano Soares Abadia (778.368.631-15); Fernando Alberto Santoro Autran Junior (524.265.641-72); Leonardo Alam da Costa (559.923.150-04); Sérgio Almeida Lopes (606.101.741-34).

1.3. Interessados: Alsar Tecnologia Em Redes Ltda. (04.799.835/0001-04); Antônio Carlos Elteto de Oliveira (098.997.741-20); Fernando Alberto Santoro Autran Junior (524.265.641-72); Gladys Terezinha Reis do Nascimento (308.023.771-49); Gustavo Di Angellis da Silva Alves (716.555.061-53); Melillo Dinis do Nascimento (380.958.821-00); Superior Tribunal de Justiça (00.488.478/0001-02); Sérgio Almeida Lopes (606.101.741-34).

1.4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.8. Representação legal: Gustavo Di Angellis da Silva Alves (40.561/OAB-DF), representando Fernando Alberto Santoro Autran Junior; Karina Amorim Sampaio Costa (23.803/OAB-DF), Izabelle Marques Ferreira Polido (55.212/OAB-SP) e outros, representando Cristiano Soares Abadia; Aldair José de Sousa (23.674/OAB-DF), Arnaldo Versiani Leite Soares (6235/OAB-DF) e outros, representando

Leonardo Alam da Costa; Ana Paula Canova Abinajm (76537/OAB-DF), Francisco Eugenio Ricardo da Silva Junior (75180/OAB-DF), Luiz Antonio Ferreira Bezerril Beltrão (19.773/OAB-DF), Charles Teixeira Barbosa (67743/OAB-DF) e outros, representando Alsar Tecnologia Em Redes Ltda.; Josiane Pedroso (47671/OAB-DF), Melillo Dinis do Nascimento (13.096/OAB-DF) e outros, representando Antônio Carlos Elteto de Oliveira; Gilbert Di Angellis da Silva Alves (54.386/OAB-DF), representando Gustavo Di Angellis da Silva Alves.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 370/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de tomada de contas especial constituída em cumprimento ao Acórdão 1.452/2011-Plenário, proferido no bojo do processo TC 007.429/2010-0 (apenso), que tratou de auditoria nas obras de ampliação do Aeroporto de Vitória/ES, no âmbito do Fiscobras 2010.

Considerando a comprovação do pagamento da multa que lhe foi cominada, consoante comprovante de pagamento (peça 415), e pela pesquisa realizada junto ao Sistema SISGRU (peça 414);

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação à responsável Cobrape - Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos (58.645.219/0001-28), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo subitem item 9.2 do Acórdão 2095/2020-TCU-Plenário, e arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.705/2011-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 047.530/2020-0 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO); 008.653/2016-0 (SOLICITAÇÃO); 030.169/2017-8 (SOLICITAÇÃO); 034.147/2017-9 (SOLICITAÇÃO); 002.331/2015-2 (SOLICITAÇÃO); 010.601/2013-9 (SOLICITAÇÃO); 020.113/2014-5 (SOLICITAÇÃO); 016.237/2015-3 (SOLICITAÇÃO); 027.890/2011-2 (SOLICITAÇÃO); 007.429/2010-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 018.665/2016-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Cobrape - Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos (58.645.219/0001-28); Jose Roberto Jung Santos (403.576.787-53); Ricardo Braga Vieira (006.884.857-90); Tecnosolo Engenharia S.a. Em Recuperacao Judicial (33.111.246/0001-90).

1.3. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.7. Representação legal: Thais Strozzi Coutinho Carvalho (19573/OAB-DF), representando Jose Roberto Jung Santos; Lucas Latini Cova (172760/OAB-RJ), representando Tecnosolo Engenharia S.a. Em Recuperacao Judicial; Pedro Henrique Krawczyk Pauli, Thays Chrystina Munhoz de Freitas (251382/OAB-SP) e outros, representando Cobrape - Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos; Fabiana Mendonça Mota (15.384/OAB-DF), Alex Zeidan dos Santos (19.546/OAB-DF) e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Guilherme Gonçalves Martin (42989/OAB-DF), Bruno Silva Campos (17509/OAB-DF) e outros, representando Ricardo Braga Vieira.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 371/2025 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos que tratam de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 9/2024, promovida pela prefeitura de Campos Lindos/TO, destinada à contratação de empresa para pavimentação de avenida.

Considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da denúncia;

considerando a identificação no edital da licitação de requisito de habilitação que restringiu indevidamente a competitividade;

considerando a eliminação sumária de propostas por inexecuibilidade em desacordo com entendimento consolidado deste Tribunal sobre a matéria (Súmula-TCU 262 e acórdãos 465/2024-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, e 803/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler);

considerando a ausência, na plataforma de licitação utilizada pelo município para a realização da licitação, de respostas à impugnação aos termos do edital e aos pedidos de esclarecimento formulados no curso do certame, em afronta ao parágrafo único do art. da Lei 14.133/2021;

considerando a indisponibilidade das peças (razões, contrarrazões e decisão) relativas ao recurso administrativo interposto contra o resultado do certame na plataforma de licitação e no portal da transparência do município;

considerando a revogação da Concorrência 9/2024 e a exclusão da cláusula questionada nesta denúncia no edital da Concorrência 1/2025, lançada em substituição àquela;

considerando os pareceres uniformes emitidos no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno do TCU, nos arts. 103, 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014 e ainda no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

a) conhecer da denúncia e considerá-la parcialmente procedente;

b) revogar a medida cautelar adotada;

c) dar ciência ao Município de Campos Lindos/TO sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Concorrência 9/2024, que foi revogada, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) desclassificação das propostas das duas licitantes mais bem classificadas sem conceder-lhes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade dos preços ofertados, contrariando o entendimento consolidado deste Tribunal de que a presunção de inexecuibilidade de proposta estabelecida na Lei de Licitações e Contratos Administrativos é apenas relativa, expresso na Súmula-TCU 262 e em recentes deliberações desta Corte, tais como os Acórdãos 465/2024-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, 803/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e 214/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Jhonatan de Jesus;

c.2) ausência, na plataforma de licitação, de respostas à impugnação aos termos do edital e aos pedidos de esclarecimento formulados no âmbito do certame, em afronta ao parágrafo único do art. 164 da Lei 14.133/2021; e

c.3) indisponibilidade, tanto na plataforma utilizada para a operacionalização do certame quanto no portal da transparência do município, das razões, contrarrazões e do julgamento do recurso administrativo interposto contra o resultado da licitação, em afronta ao princípio da publicidade;

d) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014;

e) informar o teor deste acórdão ao denunciante e ao município; e

f) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-024.079/2024-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campos Lindos - TO.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Antonio Goncalves da Silva Junior (6719/OAB-TO), representando V. M. Locações e Serviços de Transportes Ltda; Eslany Alves Goncalves (10.718/OAB-TO) e Públio Borges Alves (2365/OAB-TO), representando Romil Iakov Kalugin.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 372/2025 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades referentes ao não cumprimento das normas de reserva de vagas de cotistas na correção de provas discursivas do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU), promovido em 2024 sob a responsabilidade do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI).

Considerando que a presente denúncia atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, devendo, portanto, ser conhecida;

Considerando a ausência de plausibilidade jurídica e de perigo da demora para a adoção de medida cautelar, consoante despacho de peça 12;

Considerando que as informações prestadas pelo MGI demonstram que as falhas apontadas quanto à correção das provas discursivas de candidatos negros foram posteriormente regularizadas por meio de acordo homologado judicialmente com o Ministério Público Federal (MPF), culminando na publicação de retificação de edital (peça 26);

Considerando, portanto, que a situação denunciada restou superada e que a denúncia perdeu seu objeto;

Considerando as razões expostas na instrução (peças 27-29) elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicada a análise de mérito da denúncia, em razão da perda de objeto, informar ao denunciante e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) o teor desta deliberação e arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-024.401/2024-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 373/2025 - TCU - Plenário

Trata-se da análise do projeto de desestatização do Parque Nacional de Sete Cidades, localizado nos municípios de Brasileira e Piracuruca, no Piauí, conduzido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

Considerando que o valor estimado para a contratação é de R\$ 274.550,00, correspondente à projeção do somatório da outorga fixa mensal e dos encargos acessórios;

considerando que o projeto não prevê investimentos obrigatórios, sendo a permissionária responsável pela manutenção integral das estruturas existentes;

considerando que se trata de contratação cujo valor é de baixa materialidade e que se enquadra no princípio da significância, adotado pela IN-TCU 81/2018; e

considerando os pareceres da AudAgroAmbiental;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso V, 258, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e no art. 2º, §§ 1º e 5º, da IN-TCU 81/2018, em:

a) dispensar a análise de mérito do projeto de desestatização de serviços de apoio à visitação no Parque Nacional de Sete Cidades;

b) informar ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade que o projeto de desestatização de serviços de apoio à visitação no Parque Nacional de Sete Cidades pode ser finalizado sem a necessidade de manifestação prévia do Tribunal, sem prejuízo da atuação posterior do TCU em processos de controle externo de outra natureza, caso seja necessário;

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-025.789/2024-4 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 374/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, com fundamento no art. 143, V, "e", do RITCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo solicitado pela Advocacia-Geral da União - Consultoria - Geral da União - Departamento de Assuntos Extrajudiciais - Rogério Telles Correia das Neves - Advogado da União, dilatando por 30 (trinta) dias o prazo para cumprimento dos termos do Acórdão 2.144/2023-TCU-Plenário, a contar da data do trânsito em julgado, em 31/1/2025, comunicando esta decisão à requerente.

1. Processo TC-001.021/2025-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 375/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento para verificar o cumprimento da determinação encaminhada pelo item 9.2 c/c subitens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.4 do Acórdão 1.493/2021-TCU-Plenário, conforme deliberado no Acórdão 2.413/2023-TCU-Plenário, prolatado no TC 036.165/2021-2.

Considerando o exame empreendido pela então Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde) - 4ª DT, inserto à peça 65, no sentido de considerar prejudicado o cumprimento das deliberações em exame;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 250, incisos II e III, 254, 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar prejudicado o cumprimento dos subitens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.4 do item 9.2 do Acórdão 1.493/2021-TCU-Plenário;

b) dar conhecimento desta decisão ao Departamento de Gestão Hospitalar (DGH) do Ministério da Saúde; e

c) determinar o apensamento definitivo destes autos ao TC 036.165/2021-2, no qual foi proferida a deliberação ora monitorada.

1. Processo TC-039.919/2023-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Atenção Especializada À Saúde.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 376/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, com fundamento no art. 143, V, "e", do RITCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo solicitado pelo Conselho Federal de Economia, Tania Cristina Teixeira - Presidente, dilatando por 120 (cento e vinte) dias os prazos para cumprimento dos termos do Acórdão 1.648/2024- TCU-Plenário, a contar do vencimento do prazo anteriormente concedido, comunicando esta decisão à requerente.

1. Processo TC-006.251/2023-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Aposens: 017.971/2024-1 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Interessados: Conselho Federal de Administração (34.061.135/0001-89); Conselho Federal de Biblioteconomia (00.098.012/0001-09); Conselho Federal de Biologia (00.720.532/0001-01); Conselho Federal de Biomedicina (52.391.703/0001-91); Conselho Federal de Contabilidade (33.618.570/0001-07); Conselho Federal de Corretores de Imóveis (62.658.737/0001-53); Conselho Federal de Economia (33.758.053/0001-25); Conselho Federal de Economistas Domésticos (26.963.637/0001-77); Conselho Federal de Educação Física (03.101.148/0001-00); Conselho Federal de Enfermagem (47.217.146/0001-57); Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (33.665.647/0001-91); Conselho Federal de Estatística (33.895.236/0001-92); Conselho Federal de Farmácia (60.984.473/0001-00); Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (00.487.140/0001-36); Conselho Federal de Fonoaudiologia (00.697.722/0001-47); Conselho Federal de Medicina (33.583.550/0001-30); Conselho Federal de Medicina Veterinária (00.119.784/0001-71); Conselho Federal de Museologia (03.605.169/0001-63); Conselho Federal de Nutricionistas (00.579.987/0001-40); Conselho Federal de Odontologia (61.919.643/0001-28); Conselho Federal de Psicologia (00.393.272/0001-07); Conselho Federal de Química (33.839.275/0001-72); Conselho Federal de Relações Públicas (00.339.390/0001-29); Conselho Federal de Representantes Comerciais (34.046.367/0001-68); Conselho Federal de Serviço Social (33.874.330/0001-65); Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (02.798.416/0001-22); Conselho Federal dos Técnicos Industriais (30.871.497/0001-84); Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (35.438.630/0001-27); Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia (03.635.323/0001-40); Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (14.702.767/0001-77).

1.3. Órgão/Entidade: Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional (vinculador).

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: Fernando Dimas Delci (31386/OAB-DF), representando Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 377/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação acerca de supostas irregularidades na Concorrência 6/2023, conduzida pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade de Sergipe (Sedurbi), com valor estimado de R\$ 398.141.414,26, cujo objeto compreende a execução de serviços/obras para construção de duas Obras de Artes Especiais (OAEs) - um viaduto, na interseção da Avenida Tancredo Neves com a Avenida Beira Mar, e uma ponte estaiada ligando a Avenida Tancredo Neves ao bairro Coroa do Meio, na cidade de Aracaju/SE.

Considerando que a Concorrência 6/2023 foi regida pela Lei 8.666/1993, no regime de empreitada por preço unitário, tendo como critério de julgamento o menor preço global;

considerando que o representante noticiou possíveis irregularidades relativas à habilitação das licitantes Constran Internacional Construções S.A. e Consórcio Aracaju; à suposta ausência de comprovação de capacidade técnico-operacional; à alegada interferência indevida e atuação em desconformidade do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE-SE); e a questionamentos acerca do julgamento dos embargos de declaração naquele âmbito;

considerando que, em resposta à oitiva prévia promovida por este Tribunal, a Sedurbi esclareceu que os recursos empregados na obra decorrem do Tesouro Estadual e de operação de crédito firmada com o Banco do Brasil, nos termos de legislação e contrato próprios, não havendo, portanto, emprego de recursos públicos federais na execução do objeto;

considerando a consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União segundo a qual recursos oriundos de operações de crédito junto a bancos oficiais federais, uma vez incorporados ao patrimônio do ente subnacional, perdem a natureza federal e permanecem sujeitos ao controle e à fiscalização pelos órgãos e tribunais de contas estaduais ou municipais competentes, conforme acórdãos 348/2014, 609/2016, 1.830/2017 e 919/2022, todos do Plenário desta Corte;

considerando que, na forma do art. 235 do Regimento Interno do TCU, não se verificam presentes, no caso concreto, os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da presente representação, por ausência de interesse federal;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, art. 103, § 1º, e 105 da Resolução-TCU 259/2014, em:

- a) não conhecer da representação, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal;
- b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, por falta de competência desta Corte para examinar o mérito;
- c) informar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade de Sergipe e ao representante o teor desta deliberação; e
- d) arquivar este processo.

1. Processo TC-018.476/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Joao Bruno Magalhaes Oliveira Roma (24011/OAB-PE), Gustavo Gesteira Costa (24899/OAB-PE) e Aline Feitosa de Barros (6050/OAB-SE), representando Construtora Celi Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 378/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Ministério de Minas e Energia (MME), relacionadas à captação de recursos no mercado financeiro com base em parcelas futuras de pagamentos da Eletrobras, a fim de antecipar a quitação de passivos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), com previsão original de quitação até 2030.

Considerando que o representante alegou que a operação trouxe benefícios limitados aos consumidores e vantagens significativas para as instituições financeiras que intermediaram a transação;

considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade e versa sobre matéria de relevante interesse público;

considerando que esse mesmo assunto está sendo tratado no âmbito do TC 025.777/2024-6, referente à representação do Senador Rogério Simonetti Marinho, atualmente em estágio avançado de apuração, na fase de elaboração do relatório da inspeção realizada;

considerando que, por isso, a unidade técnica propõe o conhecimento da presente representação e o seu apensamento ao TC 025.777/2024-6, nos termos do art. 2º, I, da Resolução-TCU 259/2014, a fim de garantir economia processual e de evitar duplicidade de análise da matéria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, 235 e 237, VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 2º, I, e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da presente representação e apensá-la ao TC 025.777/2024-6, informando o representante sobre o teor desta deliberação.

1. Processo TC-024.930/2024-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 379/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação acerca de possíveis irregularidades na Concorrência 2/2024, promovida pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Roraima (Sebrae/RR), visando à contratação de até duas agências de publicidade e propaganda, no valor estimado anual de R\$ 8.000.000,00 (R\$ 4.000.000,00 para cada contrato), regida por regulamento próprio do Sistema S.

Considerando que a representante noticiou, em síntese, (a) a adoção de critérios de pontuação para as propostas de preços que, supostamente, desincentivariam descontos e a redução de honorários, em possível afronta aos princípios da economicidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa; (b) a irregular alteração de notas técnicas das licitantes Digital Comunicação Ltda. e Pen6 Comunicação, em dissonância das orientações técnicas e jurídicas precedentes;

considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade e versa sobre matéria de relevante interesse público;

considerando que, ouvido em oitiva prévia, o Sebrae/RR demonstrou a pertinência dos critérios editalícios de pontuação que se encontravam baseados na regulamentação da matéria e em vários editais pesquisados e acostados aos autos;

considerando acertadas as revisões das notas das licitantes que se fundamentaram em parecer técnico e jurídico, em que se observou que a Pen6 no quesito “repertório” apresentou apenas duas peças quando o edital exigia cinco, e a Digital não alcançou a nota máxima a capacidade de atendimento e quantidade de qualificação dos profissionais, item 3 do Anexo IX, por descumprimento ao prazo de experiência do profissional;

considerando que o Sebrae/RR já celebrou os contratos decorrentes do certame e evidenciou a essencialidade dos serviços de publicidade para a continuidade de diversas ações e eventos de interesse institucional e público, caracterizando o perigo da demora reverso na adoção de medida cautelar;

considerando que a instrução técnica concluiu pela inexistência dos pressupostos necessários à suspensão do procedimento, embora reconheça a pertinência de se alertar a entidade sobre a potencial restrição à competitividade nas regras de limitação de descontos e honorários;

considerando que a representação, ao fim, se mostra parcialmente procedente, preenchendo os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 2º, I, e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

conhecer da presente representação, por atender aos requisitos legais de admissibilidade e considerá-la parcialmente procedente;

indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, em razão da ausência dos pressupostos de periculum in mora e da presença do periculum in mora inverso;

dar ciência ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Roraima (Sebrae/RR), nos termos do art. 9º, incisos I e II, da Resolução-TCU 315/2020, de que a limitação de descontos e honorários nas propostas de preços em licitações de publicidade, tal como prevista no Anexo X do edital da Concorrência 2/2024, pode restringir o cumprimento dos princípios e objetivos licitatórios, a exemplo da economicidade, competitividade e seleção da melhor proposta;

informar ao Sebrae/RR e ao representante acerca desta deliberação; e arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-025.577/2024-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas de Roraima.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Raira Vlaxio Azevedo (7994/OAB-RO), representando Pen6 Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 380/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação aos Srs. Filipe Augusto Cinque de Proença Franco, João Paulo Boia, Amilton de Albuquerque Santos, Israel Batista Ferreira e Herman Rubens Walenkamp, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram aplicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.419/2014-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposos: TC-010.264/2024-8 (Cobrança Executiva); TC-020.553/2023-4 (Solicitação de Certidão)

1.2. Responsáveis: Amilton de Albuquerque Santos (430.092.637-91); Carlos Henrique Santoro (017.058.808-43); Filipe Augusto Cinque de Proença Franco (008.828.497-27); Herman Rubens Walenkamp (261.746.007-00); Israel Batista Ferreira (202.378.127-20); Joao Paulo Boia (529.634.467-72); Prescon Projetos Estruturais e Construções Ltda (30.257.513/0001-43); Sergio Giorgio Rita Fracassi (371.723.527-34).

1.3. Órgão/Entidade: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Centro de Lançamento de Alcântara.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.7. Representação legal: Eduardo Rodrigues Lopes (29.283/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55.713/OAB-DF) e outros, representando Israel Batista Ferreira; Jose Cecilio Busquet Sant Anna (90.310/OAB-RJ), representando Amilton de Albuquerque Santos; Eduardo Rodrigues Lopes (29.283/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55.713/OAB-DF) e outros, representando Joao Paulo Boia; Ursula Suaid Porto Guimarães Borges (34.558/OAB-DF), Mônica Silva Barros e outros, representando Herman Rubens Walenkamp; Eduardo Rodrigues Lopes (29.283/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55.713/OAB-DF) e outros, representando Filipe Augusto Cinque de Proença Franco; Karina de Abreu Ruas, Isaac Cordeiro da Fonseca Neto e outros, representando Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Jeane Coelho Souza de Vasconcelos, representando Cícero Augusto Meira de Vasconcelos.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Filipe Augusto Cinque de Proença Franco

Quitação relativa ao subitem 9.5 do Acórdão 4.033/2020, proferido pelo Plenário, em Sessão de 8/12/2020, Ata 47/2020, alterado pelo Acórdão 676/2023, proferido pelo Plenário, em Sessão de 5/4/2023, Ata 13/2023.

Data de origem da multa: 8/12/2020 Valor original da multa: R\$ 16.000,00

Data do recolhimento: 27/4/2023 Valor recolhido: R\$ 19.275,34

João Paulo Boia

Quitação relativa ao subitem 9.5 do Acórdão 4.033/2020, proferido pelo Plenário, em Sessão de 8/12/2020, Ata 47/2020, alterado pelo Acórdão 676/2023, proferido pelo Plenário, em Sessão de 5/4/2023, Ata 13/2023.

Data de origem da multa: 8/12/2020 Valor original da multa: R\$ 8.000,00

Data do recolhimento: 28/4/2023 Valor recolhido: R\$ 9.637,67

Amilton de Albuquerque Santos

Quitação relativa ao subitem 9.5 do Acórdão 4.033/2020, proferido pelo Plenário, em Sessão de 8/12/2020, Ata 47/2020, alterado pelo Acórdão 676/2023, proferido pelo Plenário, em Sessão de 5/4/2023, Ata 13/2023.

Data de origem da multa: 8/12/2020 Valor original da multa: R\$ 16.000,00

Data do recolhimento: 23/5/2023 Valor recolhido: R\$ 19.275,34

Israel Batista Ferreira

Quitação relativa ao subitem 9.5 do Acórdão 4.033/2020, proferido pelo Plenário, em Sessão de 8/12/2020, Ata 47/2020, alterado pelo Acórdão 676/2023, proferido pelo Plenário, em Sessão de 5/4/2023, Ata 13/2023.

Data de origem da multa: 8/12/2020 Valor original da multa: R\$ 24.000,00

Data do recolhimento: 28/4/2023 Valor recolhido: 28.913,01

Herman Rubens Walenkamp

Quitação relativa ao subitem 9.5 do Acórdão 4.033/2020, proferido pelo Plenário, em Sessão de 8/12/2020, Ata 47/2020, alterado pelo Acórdão 676/2023, proferido pelo Plenário, em Sessão de 5/4/2023, Ata 13/2023.

Data de origem da multa: 8/12/2020 Valor original da multa: R\$ 24.000,00

Datas dos recolhimentos: Valores recolhidos:

26/4/2023 R\$ 8.000,00

25/5/2023 R\$ 8.025,00

26/6/2023 R\$ 8.036,45

5/7/2023 R\$ 4.960,00

ACÓRDÃO Nº 381/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU 259/2014, e considerando o cumprimento da determinação constante do subitem 1.7.1 do Acórdão 2.565/2023 - Plenário, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-019.065/2022-1 (Representação, de minha relatoria), de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-040.200/2023-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 382/2025 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento do cumprimento, pelo Conselho Federal de Economistas Domésticos (CFED), das determinações expedidas no acórdão 1925/2019-Plenário (TC 036.608/2016-5),

Considerando que o CFED não atendeu às diligências nos prazos fixados, nem apresentou qualquer justificativa, mesmo após reiteração;

Considerando a tramitação de outro processo sobre o CFED (TC 006.756/2024-7), no qual se busca avaliar a existência física e viabilidade fática do CFED e, conseqüentemente, do sistema profissional dos economistas domésticos como um todo;

Considerando a ponderação da unidade instrutiva de que, “em ambos os processos, a questão central é a falta de resposta por parte do CFED, uma situação que tem se repetido de maneira persistente nos processos analisados por esta Corte” (peça 29, p. 3);

Considerando a relação de conexão entre os processos,

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, “e”, com fundamento no art. 218, ambos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos (peças 29-31), ACORDAM, por unanimidade, em apensar temporariamente o presente processo ao TC 006.756/2024-7, com base nos arts. 36, 37 e 40, § 1º, da Resolução 259/2014.

1. Processo TC-019.821/2020-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Conselho Federal de Economistas Domésticos.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 383/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento atuado para aferir o cumprimento da determinação constante do item 9.2 do acórdão 1125/2023-Plenário, nos seguintes termos:

“9.2. determinar ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), com fundamento no art. 7º, I e II, da Lei 12.527/2011, no art. 250, II, do RI/TCU e no art. 4º, I, da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de 9 (nove) meses, conclua o tratamento do acervo documental do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) sob sua custódia, divulgando a forma como o cidadão poderá ter acesso aos documentos e informações já tratadas pelo ministério;

9.3. ordenar à AudGovernança que monitore, a cada três meses, o andamento das providências para cumprimento do disposto no item 9.2 acima;”

Considerando que, conforme parágrafos 14-17 da instrução à peça 10, o MDHC encaminhou plano de ação para tratamento arquivístico que define sete etapas e prazo estimado de 24 (vinte e quatro) meses para a organização e tratamento do acervo;

Considerando que o MDHC informou a conclusão de ações como higienização, classificação, ordenamento e indexação do acervo documental do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), além da disponibilização dos documentos físicos no Arquivo Central do MDHC;

Considerando que o MDHC informou que estão em andamento a contratação de empresa para digitalização de mídias e a elaboração de banco de dados com informações sensíveis;

Considerando que a unidade instrutiva concluiu que tais medidas estão alinhadas ao objetivo buscado pela determinação deste Tribunal, seguindo o cronograma definido, ainda que com possível extrapolação do prazo;

Considerando que a unidade instrutiva propõe a continuidade do monitoramento do item 9.2 do acórdão 1125/2023-Plenário, tendo em vista as medidas pendentes de conclusão.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, e de acordo com o parecer convergente emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em: considerar em cumprimento com prazo expirado a determinação constante do item 9.2 do acórdão 1125/2023-Plenário; determinar o apensamento destes autos ao TC 012.395/2021-8; encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da AudEducação (peças 10-12), à Secretaria Executiva do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, para conhecimento; e restituir os autos à unidade instrutiva para que dê continuidade ao segundo ciclo de monitoramento do acórdão 1125/2023-Plenário.

1. Processo TC-032.030/2023-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC).

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 38 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 26 de fevereiro de 2025.

MINISTRO VITAL DO RÊGO
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 41 de 27/02/2025, Seção 1, p. 208)

1ª CÂMARA

ATA Nº 4, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler

Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

Ausente o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em razão de licença para tratamento de saúde.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 3, referente à sessão realizada em 11 de fevereiro de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-012.110/2018-3, TC-012.979/2024-4, TC-013.719/2024-6, TC-015.478/2024-6, TC-020.044/2024-0, TC-038.554/2021-6 e TC-039.993/2023-0, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-000.131/2025-3, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas;

TC-004.329/2022-8 e TC-029.235/2017-0, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; e

TC-002.570/2024-6, TC-005.628/2021-0, TC-009.106/2023-5, TC-010.723/2024-2, TC-012.397/2024-5, TC-012.807/2017-6, TC-013.986/2024-4, TC-017.723/2014-0, TC-020.500/2022-0, TC-020.553/2024-2, TC-020.668/2024-4, TC-020.674/2024-4, TC-020.781/2024-5, TC-021.280/2024-0, TC-021.596/2024-7, TC-021.995/2022-2, TC-025.398/2024-5, TC-026.813/2024-6, TC-026.832/2024-0, TC-026.845/2024-5, TC-026.855/2024-0, TC-026.892/2024-3, TC-026.916/2024-0, TC-026.943/2024-7, TC-026.992/2024-8, TC-027.029/2024-7, TC-027.140/2024-5, TC-027.167/2024-0, TC-027.336/2024-7, TC-027.354/2024-5, TC-027.379/2024-8, TC-027.416/2024-0, TC-027.478/2024-6, TC-028.133/2024-2, TC-028.161/2024-6, TC-028.169/2024-7, TC-028.333/2024-1, TC-028.717/2024-4, TC-028.735/2024-2, TC-031.671/2022-5, TC-031.721/2022-2, TC-031.867/2017-0 e TC-042.796/2021-0, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1118 a 1231.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1068 a 1117, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-027.181/2019-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, o Dr. Henrique Batista de Araujo Neto não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Mario Varela Amorim; e o Dr. Roberto Jose Nucci Riccetto Junior produziu sustentação oral em nome de Afonso Ferreira Bernardes, Paulo Laercio Vieira, Lucio Antonio Ivar do Sul, Marcos Motta Ferreira, Daniel Antonio Salati Marcondes, Carlos Batista das Neves e Alessandro Jose Macedo Machado. Acórdão 1068.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1068/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.181/2019-7.

1.1. Apenso: 026.363/2016-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Federação Brasileira de Associações de Engenheiros (42.509.190/0001-17); José Tadeu da Silva (720.451.168-91).

4. Entidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Guilherme Amorim Campos da Silva (OAB/SP 130.183), representando Marcos Motta Ferreira, Alessandro José Macedo Machado e Daniel Antônio Salati Marcondes; Antônio Rodrigo Machado de Sousa (OAB/DF 34.921), Ana Carolina Pires de Souza Senna (OAB/DF 42.876) e outros, representando Osmar Barros Júnior; Mariele Aparecida Costa (OAB/PA 19.875-A), representando Francisco Soares da Silva; Felipe Carvalho de Oliveira Lima (OAB/SP 280.437), Roberto José Nucci Riccetto Júnior (OAB/SP 409.382) e outros, representando Afonso Ferreira Bernardes e Lúcio Antônio Ivar do Sul; José Henrique Borges de Campos (OAB/DF 60.035) e Vinícius Rossi de Oliveira (OAB/SP 401.794), representando José Tadeu da Silva; Henrique Batista de Araújo Neto (OAB/RN 11.026), representando Mário Varela Amorim e Célio Moura Ferreira; Roberto Liporace Nunes da Silva (OAB/DF 43.665), representando Wiliam Alves Barbosa; Raquel Coppio Costa (OAB/DF 43.660), representando Jolindo Renno Costa; Belisário dos Santos Júnior (OAB/SP 24.726), Cláudia Roberta de Souza Inoue (OAB/SP 191.725) e outros, representando Carlos Batista das Neves; Samara Char Lima Leite (OAB/PA 10.827), representando Antônio Carlos Albério; Diwlay Ferreira Ramos Santos Rosa (OAB/SP 447.245), Cláudia Roberta de Souza Inoue (OAB/SP 191.725) e outros, representando Paulo Laércio Vieira; João Marcos Amaral (OAB/DF 25.113), Raquel Coppio Costa (OAB/DF 43.660) e outros, representando Paulo Roberto Lucas Viana.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial relativa a irregularidades concernentes à realização da Conferência Internacional de Água e Energia - Novas Abordagens Sustentáveis (CIAE-NAS) pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea).

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a Federação Brasileira de Associações de Engenheiros (Febrae), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. acolher as alegações de defesa dos Srs. Afonso Ferreira Bernardes, Alessandro José Macedo Machado, Antônio Carlos Albério, Célio Moura Ferreira, Francisco Soares da Silva, Jolindo Renno Costa, Lúcio Antônio Ivar do Sul, Mário Varela Amorim, Osmar Barros Júnior, Paulo Roberto Lucas Viana, Wiliam Alves Barbosa, Carlos Batista das Neves, Daniel Antônio Salati Marcondes, Marcos Motta Ferreira e Paulo Laércio Vieira e excluí-los do rol de responsáveis;

9.3. acatar parcialmente as alegações de defesa do Sr. José Tadeu da Silva;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. José Tadeu da Silva, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, e condená-lo, solidariamente com a Federação Brasileira de Associações de Engenheiros (Febrae), ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/7/2016	296.400,00

9.5. aplicar a José Tadeu da Silva e à Federação Brasileira de Associações de Engenheiros (Febrae), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar ao Sr. José Tadeu da Silva, com fundamento no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Distrito Federal, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.10. enviar cópia deste acórdão ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e aos responsáveis;

9.11. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 4/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1068-04/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1069/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.837/2023-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Pernambuco (26.989.350/0013-50).

3.2. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Iati/PE (11.286.374/0001-31); Hernani Tenorio Falcão (943.539.804-91); Luiz Alexandre Souza Falcão (883.936.314-91); e Jorge de Melo Elias (618.511.754-15);

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Iati/PE.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante o Convênio 1580/2004 ao Município de Iati/PE para a execução de sistema de esgotamento sanitário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual Hernani Tenorio Falcão e a Prefeitura Municipal de Iati/PE;

9.2. considerar revéis os responsáveis Jorge de Melo Elias e Luiz Alexandre Souza Falcão, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Jorge de Melo Elias e Luiz Alexandre Souza Falcão, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
2/2/2012	95.993,00	Débito
3/7/2017	24,79	Crédito

9.4. aplicar individualmente aos responsáveis Jorge de Melo Elias e Luiz Alexandre Souza Falcão, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a publicação deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar a Jorge de Melo Elias a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 9.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. recomendar à Funasa e à atual gestão do Município de Iati/PE, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que avaliem a conveniência e a oportunidade de firmar novo ajuste com vistas à execução dos serviços necessários à completude do sistema de esgotamento sanitário em questão; e

9.9. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco, aos responsáveis e demais interessados.

10. Ata nº 4/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1069-04/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1070/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.797/2024-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Emerson Gustavo Felix Oliveira (062.348.681-42); Gislene Felix do Nascimento (948.674.701-63); Guilherme Felix da Silva (062.348.781-05).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de atos de pensão civil encaminhados pelo Ministério da Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legal a pensão civil instituída por Dorgival Nogueira de Oliveira, concedendo o registro ao ato correspondente;

9.2. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 4/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1070-04/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1071/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.741/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Emanuel Lira de Vaz (353.257.207-91).

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. considerar legal a aposentadoria de Emanuel Lira de Vaz, concedendo o registro ao ato correspondente;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 4/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/2/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1071-04/25-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1072/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.319/2021-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsáveis: Benedito Gomes dos Santos Filho (007.781.172-00); Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (145.415.132-34); Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (01.821.471/0001-23); Wilson José de Mello e Silva Maia (155.221.052-91).
4. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal Rural da Amazônia.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Laize Marina de Oliveira Teixeira (27189/OAB-PA), representando Carlos Albino Figueiredo de Magalhães; Rodrigo Abenassiff Ferreira Maia (18368/OAB-PA), representando Wilson José de Mello e Silva Maia; William de Oliveira Ramos (18934/OAB-PA), Wotson Valadão de Moura (22229/OAB-PA) e outros, representando Benedito Gomes dos Santos Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA) em razão de irregularidades na gestão do Contrato nº 27/2017, firmado entre a UFRA e a Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrária (Funpea), cujo objeto era a gestão administrativa e financeira para a execução do projeto de extensão intitulado "capacitação técnica e elaboração da minuta dos planos municipais de saneamento básico para 38 municípios do estado do Pará".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel a Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrária, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Benedito Gomes dos Santos Filho (007.781.172-00); Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (145.415.132-34); Wilson José de Mello e Silva Maia (155.221.052-91); e Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (01.821.471/0001-23), condenando-os ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres da Universidade Federal Rural da Amazônia, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data	Valor (R\$)
20/12/2017	3.430.858,97

- 9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Benedito Gomes dos Santos Filho (007.781.172-00); Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (145.415.132-34); Wilson José de Mello e Silva

Maia (155.221.052-91); e à Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (01.821.471/0001-23) multa individual no valor de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, à Universidade Federal Rural da Amazônia e aos responsáveis.

10. Ata nº 4/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1072-04/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1073/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.481/2024-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Nei do Nascimento (238.323.807-44).

4. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261 e 262, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legal a aposentadoria de Nei do Nascimento, concedendo o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, promova a absorção da rubrica “DIF.VENC.DECISAO TCU 068/98” e recalcule o adicional por tempo de serviço, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 4/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1073-04/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1074/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.896/2023-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Reforma).

3. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Ricardo Ramos Filho (012.496.062-68).

3.1. Recorrente: Ricardo Ramos Filho (012.496.062-68).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Diego Jorge Jardim Pimentel (29.797/OAB-PA) e Edilson Silva Moreira (7.564/OAB-PA), representando Ricardo Ramos Filho.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Ricardo Ramos Filho contra o Acórdão 4.638/2024-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o seu ato de alteração de reforma,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 4/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1074-04/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1075/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 007.237/2022-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.1. Responsável: Eduardo Antunes das Dores (306.229.778-65).

3.2. Embargante: Eduardo Antunes das Dores (306.229.778-65).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Gislândia Ferreira da Silva (117.883/OAB-SP), representando Eduardo Antunes das Dores.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Eduardo Antunes das Dores ao Acórdão 10.136/2024-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do responsável, imputando-lhe débito e multa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, em:

9.1. conhecer destes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, com efeito infringente;

9.2. dar a seguinte redação aos subitens 9.1 e 9.2 do acórdão embargado:

“9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Eduardo Antunes das Dores, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/5/2016	328,36
2/6/2016	4.324,95
3/5/2016	2.583,76
28/12/2016	6.765,62
9/5/2016	2.955,36
3/11/2016	7.047,38
17/3/2016	11.880,33
28/4/2016	12.677,35
23/10/2015	13.382,42
3/11/2016	12.786,64
23/6/2016	16.072,67
27/9/2016	14.678,78
14/5/2016	17.555,03
21/5/2016	22.036,23
4/4/2016	24.646,25
25/8/2016	29.365,73
23/4/2016	30.328,79
26/4/2016	14.269,26
7/12/2016	2.247,26
29/10/2016	15.111,37

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

9.3. informar ao embargante, à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da República em São Paulo, o conteúdo desta deliberação.

10. Ata nº 4/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1075-04/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1076/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.004/2023-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessada: Eva Maria de Souza Sardinha (289.159.251-49).

3.1. Recorrente: Eva Maria de Souza Sardinha (289.159.251-49).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Ruber Marcelo Sardinha (8.993/OAB-DF), representando a recorrente.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que trata de pedido de reexame interposto por Eva Maria de Souza Sardinha contra o Acórdão 6.119/2023-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento;

9.2. tornar sem efeito o Acórdão 6.119/2023-TCU-1ª Câmara;

9.3. restituir os autos ao relator a quo para reexame do ato concessório de aposentadoria constante da peça 3;

9.4. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

10. Ata nº 4/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1076-04/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1077/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.604/2021-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessada: Secretaria Especial do Esporte (extinta - 02.973.091/0001-77).

3.2. Responsáveis: Município de Sousa/PB (08.999.674/0001-53); Fábio Tyrone Braga de Oliveira (840.833.284-87).

4. Órgão/Entidade: Município de Sousa/PB.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1.663/OAB-PB), representando o Município de Sousa/PB.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela então Secretaria Especial do Esporte em desfavor de Fábio Tyrone Braga de Oliveira e do Município de Sousa/PB, em virtude de suposta não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados por meio do Convênio 818179/2015, que objetivou implantar Núcleo Urbano do Programa Esporte e Lazer da Cidade no mencionado município,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual Fábio Tyrone Braga de Oliveira;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, ao Município de Sousa/PB, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, para que efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/3/2016	132.740,00

9.3. informar ao Município de Sousa/PB que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que, do contrário, serão elas julgadas irregulares, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 4/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1077-04/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1078/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.217/2024-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Marilda de Melo Tomi (163.143.796-87).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de pensão civil instituída em benefício de Marilda de Melo Tomi, emitido pelo Ministério da Fazenda e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituída em benefício de Marilda de Melo Tomi, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Fazenda que, sob pena de responsabilidade solidária do gestor responsável omisso:

9.3.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente caso o recurso não seja provido;

9.3.2. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, documentos comprobatórios de que a interessada esteja informada da presente deliberação;

9.3.3. emita novo ato de pensão, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa TCU 78/2018.

10. Ata nº 4/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1078-04/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1079/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.912/2022-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessado: Miguel Ângelo Vila Maior (175.704.921-53).

3.1. Recorrente: Miguel Ângelo Vila Maior (175.704.921-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Raimundo Cezar Britto Aragão (32.147/OAB-DF), João Marcelo Arantes Moreira e Souza (71.811/OAB-DF) e outros, representando o recorrente.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que trata de pedido de reexame oposto por Miguel Ângelo Vila Maior contra o Acórdão 10.404/2022-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 4/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1079-04/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1080/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 028.209/2022-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessado: Armando Sobral Júnior (066.634.351-91).

- 3.1. Recorrente: Superior Tribunal Militar (00.497.560/0001-01).
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto pelo Superior Tribunal Militar contra o Acórdão 12.657/2023-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Armando Sobral Júnior,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 4/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/2/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1080-04/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1081/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.936/2022-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: José Alberto Lima Medrado (188.571.245-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam de revisão de ofício de registro tácito do ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA em favor de José Alberto Lima Medrado,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. rever de ofício o ato de concessão de aposentadoria de José Alberto Lima Medrado e julgá-lo ilegal, cancelando-se-lhe o registro, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte:
 - 9.3.1.1. exclua dos proventos do interessado a vantagem denominada “opção”;

9.3.1.2. transforme em parcela compensatória e absorva a VPNI decorrente da concessão de quintos após o advento da Lei 9.624/1998 até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023 e, eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006;

9.3.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso admitido pela Lei 8.443/1992 não o eximirá de devolver valores recebidos indevidamente após sua notificação em caso de improvimento.

9.3.2. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência de seu teor pelo interessado, nos termos do art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria a José Alberto Lima Medrado, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

9.4. encerrar o processo e arquivá-lo.

10. Ata nº 4/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1081-04/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1082/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 024.963/2020-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.1. Responsáveis: Neide Cardoso Fernandes (355.759.219-72); Município de Antonina/PR (76.022.516/0001-07).

3.2. Recorrente: Neide Cardoso Fernandes (355.759.219-72).

4. Órgão/Entidade: Município de Antonina/PR.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Carlos Alexandre Lorga (31.119/OAB-PR), representando Neide Cardoso Fernandes.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Neide Cardoso Fernandes contra o Acórdão 11.533/2023-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reduzindo a multa imposta à recorrente para R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.2. informar a recorrente e a Procuradoria da República no Paraná quanto ao teor desta decisão.

10. Ata nº 4/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1082-04/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1083/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 028.583/2023-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessada: Priori Serviços e Soluções, Contabilidade Ltda. (11.385.969/0001-44).
- 3.1. Responsável: Sandra Regina Boscardin (888.709.369-53).
4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Diego Hortelio Correia Silva (59.449/OAB-BA), representando a RL Assessoria e Consultoria Contábil e Financeira e Auditoria Independente Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, formulada pela empresa RL Assessoria e Consultoria Contábil e Financeira e Auditoria Independente Ltda., acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2/2023, de responsabilidade do Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. aplicar a Sandra Regina Boscardin, pregoeira do Pregão Eletrônico 2/2023, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, devidamente atualizada desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso o recolhimento se dê após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no inciso II do art. 28 da Lei 8.443/1992;
- 9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, incidindo, sobre cada parcela atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, alertando-se a responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;
- 9.5. determinar ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos da responsável, observados os limites previstos na legislação aplicável, caso expirado o prazo a que se refere o art. 25 da Lei 8.443/1992 sem o devido recolhimento;
- 9.6. determinar ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que se abstenha de prorrogar o Contrato 7/2023 ou que o mantenha vigente tão somente pelo período estritamente necessário à realização de novo procedimento licitatório, haja vista que foi celebrado a partir de certame viciado (Pregão Eletrônico 2/2023), em que ocorreu a desclassificação indevida da melhor proposta, por adoção de critério de aferição da exequibilidade diverso do previsto no subitem 9.4 do edital;
- 9.7. informar o Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina e a representante quanto ao teor da presente deliberação; e
- 9.8. arquivar o processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.
10. Ata nº 4/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/2/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1083-04/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1084/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 033.212/2023-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Militar).
3. Recorrente: Fátima dos Santos da Conceição (244.465.801-91).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Fátima dos Santos da Conceição em face do Acórdão 3.621/2024-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. informar a recorrente e demais interessados do conteúdo desta deliberação.
10. Ata nº 4/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/2/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1084-04/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1085/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.269/2022-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Petróleo Brasileiro S.A. (33.000.167/0001-01).
 - 3.2. Responsáveis: André Luís de Souza Alves Pinto (820.524.927-04); Marcos Herszkowicz (266.548.248-73); Maurício Santiago Pimentel (169.466.424-49).
4. Entidade: Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco (Citepe).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).
8. Representação legal: Paola Allak da Silva (OAB/RJ 142.389), representando Petróleo Brasileiro S.A.; Márcio Monteiro Reis (OAB/RJ 93.815), Ana Paula de Barcellos (OAB/RJ 95.436) e outros, representando Maurício Santiago Pimentel, Marcos Herszkowicz e André Luís de Souza Alves Pinto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da unidade instrutiva para apurar indícios de supressão e de fraude documentais em prejuízo do controle externo exercido por esta Corte de Contas, identificados no curso da auditoria realizada na Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco (Citepe), no exercício de 2012.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação, com fundamento nos arts. 235, 237, V, e 246 do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. rejeitar as razões de justificativa dos Srs. André Luís de Souza Alves Pinto, Maurício Santiago Pimentel e Marcos Herszkowicz;

9.3. aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 58, VI, da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Sr. André Luís de Souza Alves Pinto: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

9.3.2. Sr. Maurício Santiago Pimentel: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e

9.3.3. Sr. Marcos Herszkowicz: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.6. enviar cópia desta deliberação à Petróleo Brasileiro S.A. e aos responsáveis;

9.7. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 4/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1085-04/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1086/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.929/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

3.2. Responsáveis: Consuelo Maria da Silva Castro (270.872.392-87); Pedro Paulo Boulhosa Tavares (069.106.102-53); Município de Ponta de Pedras/PA (05.132.436/0001-58).

4. Entidade: Município de Ponta de Pedras/PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Ponta de Pedras/PA, por meio do termo de compromisso 282/2017.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis a Sra. Consuelo Maria da Silva Castro e o espólio do Sr. Pedro Paulo Boulhosa Tavares, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Consuelo Maria da Silva Castro e do Sr. Pedro Paulo Boulhosa Tavares, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar a Sra. Consuelo Maria da Silva Castro e o espólio do Sr. Pedro Paulo Boulhosa Tavares ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)	Responsável
13/11/2019	90.010,45	Pedro Paulo Boulhosa Tavares (CPF 069.106.102-53)
17/3/2020	154.521,60	
23/3/2020	353.198,37	
1º/12/2022	320.000,00	Consuelo Maria da Silva Castro (CPF 270.872.392-87)
4/1/2022	10.000,00	
1º/3/2022	4,19	

9.4. aplicar à Sra. Consuelo Maria da Silva Castro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar dos recebimentos das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal, os recolhimentos da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Pará, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.9. enviar cópia deste acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis;

9.10. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 4/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1086-04/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1087/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.047/2023-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Janetti Nogueira de Francischi (591.914.226-04).
4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal de Minas Gerais.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Janetti Nogueira de Francischi e recusar-lhe o registro;
- 9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos das parcelas relacionadas às irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.4. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;
- 9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 4/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/2/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1087-04/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1088/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.080/2024-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Valmira Machado Rocha (556.765.539-87).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Valmira Machado Rocha concedendo-lhe registro;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC;

9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 4/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1088-04/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1089/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.788/2024-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Liliane Wendy Tasca de Nóbrega (900.627.528-04).

4. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pela Universidade Federal de São Paulo.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil concedida à Sra. Liliane Wendy Tasca de Nóbrega e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas pela interessada, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de São Paulo que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato destacado, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 4/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1089-04/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1090/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.312/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: WC Comércio de Medicamentos Ltda. (18.189.896/0001-64); Wesley Ramos Areal (085.915.236-79).

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde/MS.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Cinthia Izabela Pina Fernandes (OAB/MG 160.429), representando Wesley Ramos Areal e WC Comércio de Medicamentos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, relativa à aplicação de recursos federais repassados no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa da empresa WC Comércio de Medicamentos Ltda. e do Sr. Wesley Ramos Areal;

9.2. julgar irregulares as contas da empresa WC Comércio de Medicamentos Ltda. e do Sr. Wesley Ramos Areal, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as datas dos seus efetivos recolhimentos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, III, “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, III, “a”, do RI/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/3/2015	53,44
4/3/2015	838,44
2/4/2015	739,62
2/4/2015	240,48
5/5/2015	835,80
5/5/2015	267,20
12/6/2015	388,53
12/6/2015	240,48
7/7/2015	2,40
7/7/2015	1.821,48
7/7/2015	480,99
7/7/2015	27,22

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/8/2015	267,27
5/8/2015	1.278,80
31/8/2015	2.223,90
31/8/2015	935,42
14/10/2015	2.077,90
14/10/2015	12,68
15/10/2015	1.015,51
30/10/2015	1.897,12
30/10/2015	6.837,00
18/12/2015	347,36
18/12/2015	707,80
21/1/2016	1.923,98
21/1/2016	25,39
21/1/2016	13,77
21/1/2016	5.947,00
17/2/2016	1.420,70
17/2/2016	828,63
9/3/2016	5.050,76
9/3/2016	14.849,00
9/3/2016	12,00
9/3/2016	85,81
9/3/2016	25,10
9/3/2016	23,18
1º/4/2016	3.880,22
1º/4/2016	13.321,50
1º/4/2016	38,40
1º/4/2016	87,76
1º/4/2016	32,51
1º/4/2016	15,60
29/4/2016	13.266,30
29/4/2016	44,50
29/4/2016	19,20
3/5/2016	2.281,50
3/5/2016	53,60
3/5/2016	79,40
31/5/2016	17.196,50
31/5/2016	2.349,00
31/5/2016	8,40
31/5/2016	21,02
31/5/2016	40,69

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/5/2016	176,07
30/6/2016	27.370,00
30/6/2016	28,33
30/6/2016	2.403,00
30/6/2016	8,40
30/6/2016	14,09
30/6/2016	116,42
3/8/2016	2.997,00
3/8/2016	32.848,70
3/8/2016	32,40
3/8/2016	15,70
3/8/2016	287,60
3/8/2016	72,14
9/9/2016	540,00
9/9/2016	5.093,50
9/9/2016	20,65
9/9/2016	32,29
9/9/2016	18,00
9/9/2016	2,40
30/9/2016	18,60
30/9/2016	1.836,00
30/9/2016	12.843,60
30/9/2016	34,27
11/11/2016	17.248,90
11/11/2016	2.565,00
11/11/2016	41,40
11/11/2016	7,56
11/11/2016	41,00
11/11/2016	70,20
29/11/2016	1.242,00
29/11/2016	17,53
29/11/2016	50,41
1º/12/2016	14.958,80
1º/12/2016	30,90
28/12/2016	1.053,00
28/12/2016	60,30
28/12/2016	12,96
28/12/2016	15.505,50
20/2/2017	79,20
20/2/2017	10,80

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/2/2017	8,10
20/2/2017	810,00
20/2/2017	36,14
20/2/2017	11.957,90

9.3. aplicar à empresa WC Comércio de Medicamentos Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais/MG, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde;

9.8. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 4/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1090-04/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1091/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.457/2024-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão militar.

3. Interessadas: Janet da Silva Cunha (217.705.147-91); Juliana Chaves Cunha (100.330.837-62).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reversão de pensão militar concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de reversão de pensão militar instituída pelo Sr. Juvenor de Souza Cunha e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, informando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não as exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 4/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1091-04/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1092/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.018/2023-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil (Embargos de Declaração).

3. Interessada: Marlene Garcia Dorileo (103.138.001-97).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Alexandre Luiz Lozano Pereira (B-OAB/MT 7.889) e Nelito José Dalcin Júnior (O-OAB/MT 6.389), representando Marlene Garcia Dorileo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Marlene Garcia Dorileo, por meio de seus representantes legais, contra o acórdão 6554/2024-1ª Câmara, que julgou ilegal o ato de concessão de pensão civil emitido pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 4/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1092-04/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1093/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.618/2024-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Soraia Maria Silva (476.661.456-91).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Fundação Universidade de Brasília.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Soraia Maria Silva e recusar-lhe o registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. corrija, caso não o tenha feito, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, restabelecendo o valor verificado na data em que a decisão liminar que assegurou a sua irredutibilidade foi proferida;

9.2.2. acompanhe a tramitação do MS 26.156 em curso no Supremo Tribunal Federal e, caso desconstituída a liminar que assegura a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração da interessada, suprima a parcela;

9.2.3. após a sentença de mérito definitiva que será proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e nos prazos fixados na IN/TCU 78/2018 e no art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023;

9.2.4. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3. dar ciência deste acórdão à Fundação Universidade de Brasília e à interessada;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 4/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1093-04/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1094/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.147/2024-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Carlos Gomes da Cunha (304.952.456-15).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Fundação Universidade Federal de Viçosa.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Carlos Gomes da Cunha e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos, presumidamente de boa-fé, nos termos da súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Viçosa que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos das parcelas relacionadas às irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência desta deliberação ao interessado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 4/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1094-04/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1095/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.531/2024-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Antônio Lúcio Cavalcante (037.814.278-03).

4. Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Antônio Lúcio Cavalcante e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, pelo interessado, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 4/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1095-04/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1096/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.553/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Sidnéia Basílio da Silva Vogel (084.779.278-12).

4. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pela Universidade Federal de São Paulo.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Sidneia Basílio da Silva Vogel e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos, presumidamente de boa-fé, nos termos da súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de São Paulo que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos das parcelas relacionadas às irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 4/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1096-04/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1097/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.415/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Fátima Valéria Menezes de Sá (021.972.587-02).

4. Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituída pelo Sr. Raimundo Pessoa Menezes e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessas comunicações, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 4/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1097-04/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1098/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.430/2024-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Margarida Ribeiro do Nascimento (300.118.978-99).

4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída pelo Sr. Raimundo Nonato do Nascimento e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessas comunicações, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 4/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1098-04/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1099/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.717/2024-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessada: Mércia Maria de Vasconcelos Araújo (796.872.024-91).
4. Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída pelo Sr. José Leite de Araújo e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessas comunicações, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 4/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1099-04/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1100/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.895/2024-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessadas: Geisa Aline de Oliveira de Jesus (016.396.285-50); Rosa Amélia Franca de Jesus (649.897.045-68).
4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída pelo Sr. Luiz de Jesus e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, informando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não as exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 4/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1100-04/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1101/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.097/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria de Lourdes Ferreira Santos (257.415.606-44).

4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pela Universidade Federal de Minas Gerais.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Maria de Lourdes Ferreira Santos e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos, presumidamente de boa-fé, nos termos da súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos das parcelas relacionadas às irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 4/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1101-04/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1102/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.545/2020-2.

1.1. Apenso: 008.234/2010-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Engesur Consultoria e Estudos Técnicos Ltda. (33.104.175/0001-06); Necivaldo Ferreira Silva (069.712.295-68); Terrabrás Terraplanagens do Brasil S.A. (15.128.515/0001-49).

3.2. Recorrente: Terrabrás Terraplanagens do Brasil S.A. (15.128.515/0001-49).

4. Órgão: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: Rodrigo Molina Resende Silva (OAB/DF 28.438), Daniel Soares Alvarenga de Macedo (OAB/DF 36.042) e outros, representando Terrabrás Terraplanagens do Brasil S.A.; Josevan dos Santos Silva (OAB/BA 64.444), representando Necivaldo Ferreira Silva; Felipe Furtado Moraes (OAB/RJ 142.387) e Vivian Valle D'Ornellas (OAB/RJ 150.002), representando Engesur Consultoria e Estudos Técnicos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Terrabrás Terraplanagens do Brasil S.A. em face do acórdão 3492/2024-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. comunicar à recorrente, aos demais responsáveis e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes a decisão proferida;

9.3. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 4/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1102-04/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1103/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.787/2023-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Maria Zileuda Lima Collaço (131.879.104-91); Maria de Lourdes Costa de Brito (219.340.294-91); Mauricea Freire de Vasconcelos Lira (206.072.534-87).

4. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pela Universidade Federal da Paraíba.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes Costa de Brito;

9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria das Sras. Mauricea Freire de Vasconcelos Lira e Maria Zileuda Lima Collaço e recusar-lhes o registro;

9.3. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos, presumidamente de boa-fé, nos termos da súmula 106 deste Tribunal;

9.4. determinar à Universidade Federal da Paraíba que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos das parcelas relacionadas às irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.4.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, informando-as que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não as exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 4/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1103-04/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1104/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.677/2024-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Bruna Godoy Mathias Bonaccorsi (368.491.228-00).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal e, excepcionalmente, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, ordenar o registro do ato de admissão da Sra. Bruna Godoy Mathias Bonaccorsi;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à interessada e à entidade de origem.
10. Ata nº 4/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/2/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1104-04/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1105/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.701/2024-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Ato de Pessoal
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ronay Crisostomo de Franca (892.622.041-91).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal e, excepcionalmente, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, ordenar o registro do ato de admissão do Sr. Ronay Crisostomo de Franca;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e à entidade de origem.
10. Ata nº 4/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/2/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1105-04/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1106/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.748/2024-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Giovanna Hunter Lauda (058.212.290-22); Gustavo Menezes Lauda (061.824.730-02).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de pensão emitido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em favor dos Srs. Giovanna Hunter Lauda e Gustavo Menezes Lauda,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil emitido em favor dos Srs. Giovanna Hunter Lauda e Gustavo Menezes Lauda, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

9.3.1. a despeito da negativa de registro da pensão dos interessados, motivada pela incorporação - não amparada por decisão judicial transitada em julgado - de “quintos/décimos” de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, os efeitos do benefício pensional poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.3.2. a parcela compensatória referida no subitem acima deve ser absorvida, a partir de 1º/2/2023, pelo reajuste de 6% estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.3.3. eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por quaisquer reajustes subsequentes, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023;

9.4. determinar ao órgão jurisdicionado que:

9.4.1. dê ciência desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os eximem da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.2. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação.

10. Ata nº 4/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1106-04/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1107/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.965/2024-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Djanira dos Santos de Jesus (086.967.598-26).

4. Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Djanira dos Santos de Jesus, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Djanira dos Santos de Jesus, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 4/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1107-04/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1108/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.348/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessada: Dilara Jurema Guida Alves (349.137.697-15).

4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão de interesse da sra. Dilara Jurema Guida Alves, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Dilara Jurema Guida Alves, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 4/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1108-04/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1109/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.750/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Juraci Cabral Costa (233.451.601-53).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Juraci Cabral Costa, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Juraci Cabral Costa, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nos autos.

10. Ata nº 4/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1109-04/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1110/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.699/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Lilia Silvia Silva (476.515.986-87).

4. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Lilia Silvia Silva, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Triângulo Mineiro que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Lilia Silvia Silva, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 4/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1110-04/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1111/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.769/2022-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Claeto Comercio e Serviço Ltda (02.506.438/0001-71); e José Moreira de Carvalho Neto (146.121.355-04).
 - 3.2. Recorrente: José Moreira de Carvalho Neto (146.121.355-04).
4. Entidades: Município de Itapicuru - BA e Fundação Nacional de Saúde
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); e Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Pedro Henrique de Morais Ferreira (OAB-BA 33.825) e outros, representando José Moreira de Carvalho Neto.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Moreira de Carvalho Neto contra o Acórdão 3.952/2024-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
 - 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Funasa, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Itapicuru/BA e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.
10. Ata nº 4/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/2/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1111-04/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1112/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.393/2022-3.
 - 1.1. Apenso: 019.280/2023-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Ines Aguiar Silveira Gomes (524.070.046-04).
 - 3.2. Recorrente: Ines Aguiar Silveira Gomes (524.070.046-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Ines Aguiar Silveira Gomes.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, segundos embargos de declaração opostos pela Sra. Ines Aguiar Silveira Gomes ao Acórdão 10.120/2024-1ª Câmara, que não conheceu de embargos de declaração anteriormente opostos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RITCU, em conhecer parcialmente dos embargos de declaração opostos e, na parte conhecida, acolher os embargos, sem efeitos modificativos, para:

9.1. esclarecer à unidade de origem que, em linha com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115:

9.1.1. a despeito da negativa de registro da aposentadoria, motivada pela incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.1.2. os “quintos/décimos” referidos no subitem 9.1.1 acima, devem ser absorvidos, a partir de 1º/2/2023, pelo reajuste de 6% estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.1.3. eventual resíduo da vantagem deve ser absorvido por quaisquer reajustes ulteriores, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 4/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1112-04/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1113/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.402/2022-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)

3. Recorrente: Hildegarde de Figueiredo Nunes (118.229.022-15)

4. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade técnica: não atuou

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 7.848/2024-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso;

9.2. quanto ao mérito, negar-lhe provimento;

9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e à Secretaria de Estado de Agricultura do Estado do Pará.

10. Ata nº 4/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1113-04/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1114/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.085/2023-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Marilda Borges Corbelini (571.207.650-00).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Soledade/RS; Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Fabiano Barreto da Silva (57761/OAB-RS), Gladimir Chiele (OAB/RS 41.290) e Roberto Chiele (OAB/RS 37.591), representando Marilda Borges Corbelini.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Termo de compromisso 325/2020 (Siafi 1AADOR), firmado entre o extinto Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) e o Município de Soledade/RS, cujo objeto era “Ações de recuperação de danos - Reconstrução de ponte”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas da Sra. Marilda Borges Corbelini, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
15/3/2021	174.728,16	Débito
18/7/2022	3.486,75	Crédito
21/7/2022	1,44	Crédito

9.2. aplicar à Sra. Marilda Borges Corbelini, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, a multa prevista no art. 57 da mesma lei, no valor de R\$ 24.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considerar cabíveis; e

9.5. remeter cópia deste acórdão ao tomador de contas e à responsável.

10. Ata nº 4/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1114-04/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1115/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.298/2022-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Volnei Garrafa (344.879.058-34).
 - 3.2. Recorrente: Volnei Garrafa (344.879.058-34).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Milena Galvao Leite (27016/OAB-DF), Gustavo Teixeira Ramos (17725/OAB-DF), Leandro Madureira Silva (24298/OAB-DF), Grauther Jose Nascimento Sobrinho (64457/OAB-DF) e outros, representando Volnei Garrafa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pelo Sr. Volnei Garrafa ao Acórdão 10.128/2024-1ª Câmara, que conheceu e negou provimento a pedidos de reexame anteriormente interpostos contra o Acórdão 534/2024-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RITCU, em conhecer dos embargos de declaração opostos e acolhê-los, apenas para esclarecer ao embargante que não estão presentes, no caso concreto, os requisitos necessários para que haja a suspensão ou o sobrestamento do presente processo, sem atribuir-lhes efeitos modificativos.

10. Ata nº 4/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/2/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1115-04/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1116/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.769/2023-7.
 - 1.1. Apenso: 013.588/2021-4
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Almir Resende Junior (574.498.806-87); Cepalab Laboratórios S.A (02.248.312/0001-44); Elisângela Maisa de Oliveira (024.548.146-09); José Carlos Lobato (155.466.326-15); Nathália Resende (089.816.756-60); Zelo Comércio, Indústria, Importação e Exportação Ltda. (05.390.493/0001-37).
4. Entidade: Município de Carmo da Mata - MG.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Geraldo Antônio Soares (72753B/OAB-MG), representando Almir Resende Júnior; Geraldo Antônio Soares (72753B/OAB-MG), representando Nathália Resende; Mateus Drubsky Vasconcellos Pereira (164345/OAB-MG), representando Cepalab Laboratórios S.A.; Geraldo Antônio Soares (72753B/OAB-MG), representando Elisângela Maisa de Oliveira; Larissa Gomes Teixeira (215295/OAB-MG), representando Zelo Comércio, Indústria, Importação e Exportação Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada para examinar irregularidades na Dispensa de Licitação 65/2020, destinada à compra de 6.000 unidades de testes rápidos para detecção de covid 19 (IgG e IgM) pela Prefeitura Municipal de Carmo da Mata/MG,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa de Cepalab Laboratórios S.A., excluindo-a da relação processual;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas da empresa Zelo Comércio, Indústria, Importação e Exportação Ltda. condenando-a ao pagamento de R\$ 239.400,00 (data-base: 30/11/2020), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao cofre do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.3. aplicar à empresa Zelo Comércio, Indústria, Importação e Exportação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar irregulares as contas do sr. Almir Resende Júnior, da sra. Elisângela Maísa de Oliveira, da sra. Nathália Resende e do sr. José Carlos Lobato, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, aplicando-lhes, individualmente, nos valores a seguir discriminados, a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor
Almir Resende Júnior	R\$ 25.000,00
Elisângela Maísa de Oliveira	R\$ 15.000,00
Nathália Resende	R\$ 10.000,00
José Carlos Lobato	R\$ 5.000,00

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da prestação anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, à Prefeitura de Carmo da Mata/MG e aos responsáveis.

10. Ata nº 4/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1116-04/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1117/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.971/2016-9.

1.1. Apenso: 022.970/2015-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: André Luiz Quirino Domingues (857.469.597-15); Arlene Gidra Gomes (369.135.537-49); Fátima Maria da Luz Gomes (351.649.997-49); Francisco Xavier Dourado Fialho de Oliveira (369.923.217-49); José Carlos Alves (332.781.137-72); Keila de Souza (812.063.807-72); Luís Carlos Moreno de Andrade (962.277.377-04); Luiz Carlos Rodrigues da Costa (373.775.317- 20); Luiz Zamagna (699.663.467-91); Maria Cristina Bragança Garcia (296.192.897-49); Maris Stella Seixas Alonso Silva (485.127.967-15); Solange de Almeida Barros (659.162.637-91).

3.2. Recorrente: Luís Carlos Moreno de Andrade (962.277.377-04).

4. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Luís Carlos Moreno de Andrade contra o Acórdão 3.717/2024-1ª Câmara, que apreciou prestação de contas anuais do Hospital Federal de Bonsucesso (HFB) referente ao exercício de 2015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 4/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1117-04/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1118/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor do Sr. Claudenio Diogenes Alves, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais disponibilizados por meio do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Doutorado (GD) 142334/2010-3, firmado entre o CNPq e o responsável,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público, às peças 32 a 35;

Considerando que, ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais disponíveis no processo, observou-se que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre o marco inicial de contagem (em 30/10/2013) e o evento processual seguinte, qual seja, o “Relatório de TCE (peça 22, p. 1, vigência da bolsa) RN-017/2006 (Anexo IV), itens 4.3.2, alínea ‘e’ e ‘g’, e 4.7.5 (peça 3, p. 7)”, primeira notificação do responsável, em 6/9/2022;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, incisos I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em considerar prescritos os fatos apurados nestes autos e arquivar o presente processo, comunicando aos responsáveis e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) o teor deste julgado, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-008.798/2024-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Claudenio Diogenes Alves (933.504.303-68).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1119/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor da Sra. Yanneth Yrenne Canaza Machaca, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais disponibilizados por meio do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Doutorado (GD)142152/2011-0, firmado entre o CNPq e a responsável,

Considerando os pareceres uniformes juntados aos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público, às peças 29 a 32,

Considerando que, ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais disponíveis no processo, observou-se que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre o marco inicial de contagem (em 29/4/2015) e o evento processual seguinte, qual seja, o “Relatório de TCE (peça 19, p. 1, vigência da bolsa) RN-017/2006 (Anexo IV), itens 4.3.2, alínea ‘e’ e ‘g’, e 4.7.5 (peça 3, p. 7)”, de 29/6/2022,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 1º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em considerar prescritos os fatos apurados no presente feito e arquivar estes autos, comunicando os responsáveis e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) acerca do teor deste julgado, dos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-008.799/2024-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Yanneth Yrenne Canaza Machaca (060.639.987-99).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1120/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso de registro Siafi 657219, firmado com o Município de São Leopoldo/RS, cujo objeto era a “execução de obras visando a conclusão do projeto de controle de enchentes no Vale dos Sinos”,

Considerando que a análise da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) usou como base as informações carreadas aos autos pelo próprio órgão tomador das contas, consignadas no Parecer Técnico Definitivo 139/2022/CGSOB/DOH/SNSH (peça 23);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 1º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória dos fatos presentemente apurados e, em razão disso, arquivar o corrente processo; e em dar ciência desta deliberação aos responsáveis arrolados na fase interna da tomada de contas especial e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, de acordo com a análise da unidade técnica, corroborada pela proposta alternativa do Ministério Público junto ao TCU.

1. Processo TC-015.077/2023-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Anibal Moacir da Silva (318.400.000-15); Ary José Vanazzi (346.432.659-49).

1.2. Órgãos: Município de São Leopoldo - RS e Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1121/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos dos pareceres uniformes constantes das peças 169-172, com fundamento nos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-015.077/2024-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Ramos Furtado (618.449.857-68) e Rogério César (017.021.197-50)

1.2. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis e ao Ministério do Trabalho, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 169; e

1.7.2. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1122/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor da Sra. Abiail Florentina Ferreira e do Instituto de Cooperação, Desenvolvimento Humano e Social, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 558076, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Implantação de núcleos de esporte do Programa Segundo Tempo”,

Considerando os pareceres uniformes juntados aos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público, às peças 92 a 95;

Considerando que, ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais disponíveis nos autos, verificou-se o transcurso de 3 (três) anos entre os eventos “Despacho de expediente”, à peça 65, de 6/2/2013, e “Notificação de Abiail Ferreir”, às peças 67 e 68, de 18/5/2017,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a prescrição intercorrente dos fatos apurados no presente feito e arquivar este processo, comunicando os responsáveis e o Ministério do Esporte do teor do presente julgado, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-018.884/2024-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Abigail Florentina Ferreira (042.522.921-15); Instituto de Cooperacao, Desenvolvimento Humano e Social (04.011.344/0001-57).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1123/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.046/2024-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antônio Alves dos Santos (194.432.185-34).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Real - BA.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1124/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17 e 23, inciso I, da mesma lei, julgar regulares as contas da Sra. Anneliese Honscha Botelho, concedendo-lhe certificado de quitação plena; e arquivar os autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.729/2024-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Anneliese Honscha Botelho (009.753.860-42).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1125/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação alvitrada no subitem 9.1 do Acórdão 6.537/2024-1ª Câmara e em encerrar o presente processo, por ter atingido sua finalidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.729/2024-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Ministério do Esporte; Secretaria-executiva do Ministério do Esporte.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1126/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Sr. José Milton Rodrigues, à época Prefeito do Município de Alcantil/PB, indicando supostas irregularidades na execução física e financeira da Proposta 08448.7530001/13-009, relativa a instrumentos celebrados entre entidades do Poder Executivo Federal e a Prefeitura de Alcantil/PB para repasse de recursos,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica, às peças 104 a 106;

Considerando que os últimos elementos de andamento processual se referem aos ofícios às peças 96 e 97, datados de 1/10/2020, e que não consta qualquer outro andamento nos autos desde então, materializando tempo superior a 3 (três) anos de inércia processual;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso V, alínea “a” do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 1º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em considerar a prescrição intercorrente dos fatos apurados no presente feito e arquivar este processo, comunicando ao representante, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), ao Fundo Nacional de Saúde e à Prefeitura Municipal de Alcantil/PB o teor da presente decisão, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-015.025/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: 015.043/2017-7 (REPRESENTAÇÃO); 028.699/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsável: Jose Ademar de Farias (038.629.954-45).

1.3. Interessado: Saulo de Tarso Grangeiro de Farias - Epp (11.471.073/0001-88).

1.4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Fundo Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de Alcantil - PB; Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1127/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.028/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Americo Acacio Franzotti (945.804.058-20); Francisco Peixoto Menezes (492.762.987-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1128/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que não foram identificados nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão continuar abstendo-se de efetuar tais pagamentos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

1. Processo TC-028.707/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Clayde Pereira Borges (205.365.264-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1129/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.169/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Guilherme Henrique Rodrigues (189.926.037-46); Gustavo Henrique Rodrigues (189.925.787-09); Luzia Maria dos Santos (627.336.217-34); Marly Santos Adao de Almeida (803.085.547-87); Matheus Henrique Rodrigues (166.411.657-52); Sueli Pimentel Nalin (372.081.107-78); Sueli Pimentel Nalin (372.081.107-78); Wellington Rodrigues de Lima (075.818.717-38).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1130/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-028.792/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Djanira Maria Alves de Moura (251.935.544-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1131/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.292/2024-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Jorge Luiz Monteiro Correa (165.799.922-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1132/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituído.

1. Processo TC-027.299/2024-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Sidney Paulo Miranda de Oliveira (174.957.092-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1133/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.307/2024-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Sarah Sheila Uchoa Sampaio (210.352.532-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1134/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.353/2024-9 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Luiz Carlos Ribeiro de Maria (302.403.441-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1135/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.402/2024-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Antonio Jose Loureiro Sena (257.800.345-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1136/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.587/2024-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Luiz Ciriaco Filho (830.598.228-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1137/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.635/2024-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Lucinaide Vasconcelos Teixeira da Silva (158.332.402-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1138/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.646/2024-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Jose Carlos Maier (748.024.027-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1139/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.663/2024-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Walde Luiz Moreira dos Santos (093.863.782-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1140/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.679/2024-1 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Marcelino Rodrigues da Silva (057.926.648-62).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1141/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que não subsiste mais a inconsistência cadastrada no ato.

1. Processo TC-028.131/2024-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Gloria Maria de Castro Carvalho (743.133.477-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1142/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que não subsiste mais a inconsistência cadastrada no ato.

1. Processo TC-028.167/2024-4 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Joel Nascimento da Silva (755.327.197-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1143/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que não subsiste mais a inconsistência cadastrada no ato.

1. Processo TC-028.178/2024-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Ronaldo Protetor da Silva (273.525.524-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1144/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que não subsiste mais a inconsistência cadastrada no ato.

1. Processo TC-028.350/2024-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Edenir Menchon Felcar (803.511.238-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1145/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 257/2024, sob a responsabilidade da Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura no Estado do Mato Grosso - Dnit/MT, cujo objeto é a contratação de consultoria para supervisão e apoio à fiscalização das ações de manutenção e restauração rodoviária no Lote 2 (Água Boa/Sorriso), com valor estimado de R\$ 86.221.975,06;

Considerando que o denunciante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades: atribuição de peso excessivo a diplomas de pós-graduação, mestrado e doutorado na qualificação técnico-profissional do Coordenador Geral do Contrato, em detrimento da experiência prática diretamente relacionada à fiscalização e supervisão de obras; e exigência de que os atestados ou certidões de supervisão apresentados para fins de habilitação técnica comprovem atuação exclusiva do profissional, com jornada mínima de quarenta horas semanais, requisito incompatível com as práticas do mercado de arquitetura e engenharia, em que poucos atestados apresentam essa informação e grande parte das contratações não prevê dedicação integral para a função;

Considerando a realização de oitiva e diligência com vistas à elucidação dos fatos;

Considerando que a pontuação da qualificação técnico-profissional na proposta técnica do certame, conforme descrito no termo de referência, é atribuída com base na composição e qualificação da equipe técnica responsável pela execução dos serviços, considerando tanto a formação acadêmica quanto a experiência dos profissionais indicados;

Considerando que as certificações acadêmicas correspondem a aproximadamente 19% da pontuação atribuída aos profissionais na avaliação técnica, mas representam apenas 11,89% da Nota Final da Proposta Técnica (NFPT) e, quando incluída a nota atribuída ao preço (NFP), a formação acadêmica contribui com apenas 8,32% na composição da nota final (NF), mantendo-se, assim, proporcional à complexidade do trabalho a ser executado;

Considerando que a unidade jurisdicionada justificou a exigência de dedicação exclusiva como medida para assegurar a qualidade dos serviços contratados, garantindo maior atenção e disponibilidade dos profissionais, além de destacar que tal requisito não era uma condição de habilitação, mas apenas um critério de pontuação técnica, não representando, portanto, restrição indevida à competitividade;

Considerando, contudo, que a análise do termo de referência sugere que a ausência de comprovação de exclusividade inviabilizaria a habilitação dos profissionais e, conseqüentemente, do licitante, o que poderia reduzir a competitividade do certame e contrariar os princípios da igualdade, transparência, motivação, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, configurando uma contradição entre a justificativa apresentada pelo Dnit e o conteúdo do referido documento;

Considerando que a adoção, pelo Dnit, do critério de julgamento técnica e preço ocorreu somente após a vigência da Lei 14.133/2021, configurando um novo modelo de edital, e que, no caso em questão, a ambigüidade do termo de referência não resultou em restrição à competitividade do certame até o momento, bem como se observa vantagem nas propostas obtidas, com o desconto obtido de até 25%;

Considerando, por fim, que não se entendeu devida a concessão de medida cautelar, nos termos da análise empreendida na peça 34, que concluiu pela procedência de parte das alegações do denunciante;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, incisos III e V, 234, 235, 236 e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a denúncia e considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pelo denunciante; adotar as medidas elencadas no subitem 1.8 a seguir; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 14) à Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso e ao denunciante; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-022.207/2024-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso - Dnit/MT.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência à Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso - Dnit/MT (CNPJ: 04.892.707/0022-35), com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha identificada na Concorrência 257/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.8.1. a imposição de apresentação de atestados com dedicação exclusiva de, no mínimo, quarenta horas semanais (item 21.7.1 do termo de referência da Concorrência 257/2024), para fins de comprovação da habilitação da capacidade técnica profissional, viola os princípios da igualdade, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos dos arts. 5º e 11, I e II, da Lei 14.133/2021.

ACÓRDÃO Nº 1146/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica 90328/2024, sob a responsabilidade da Superintendência Regional do Dnit no Estado do Rio Grande do Sul (Dnit/RS), para contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de supervisão, apoio técnico e administrativo e recebimento do empreendimento da segunda ponte internacional sobre o Rio Jaguarão, ligando o Brasil (Jaguarão) e o Uruguai (Rio Branco), inclusive o acesso do lado brasileiro e a Aduana Brasileira, com extensão de 419m (segunda ponte internacional) + 12.720,15m (acesso brasileiro), com critério de julgamento técnica e preço;

Considerando que o denunciante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades no edital: exigência de certificações sem relação essencial ou relevante com o escopo da contratação, as quais representam 30% da pontuação técnica, sem fundamentação específica; critérios restritivos e

desproporcionais ao atribuir pontuação máxima para a extensão comprovada das Obras de Artes Especiais (OAEs) superiores a 150%; exigência de dois doutorados para coordenadores e engenheiros, o que limitaria a competitividade e a participação de empresas qualificadas; e vedação à participação de empresas consorciadas, em desacordo com o art. 15 da Lei 14.133/2021;

Considerando que, quanto à possível atribuição de pontuação técnica a certificações sem relevância para a supervisão de obras rodoviárias, a unidade instrutora concluiu que a pontuação adicional para certificações de calibração é justificável por sua relação com as exigências técnicas do contrato, mas que a certificação do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat, voltada para a construção civil, não guarda conexão direta com a supervisão de obras rodoviárias e pode comprometer a equidade da disputa ao beneficiar empresas do setor habitacional em detrimento daquelas com maior experiência na fiscalização de infraestrutura viária, e que a falta de uma relação clara e objetiva das certificações aceitas introduz subjetividade no processo, contrariando o princípio do julgamento objetivo previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021;

Considerando que o edital define critérios técnicos objetivos para a pontuação das propostas, priorizando a experiência da proponente na supervisão, gerenciamento e fiscalização de Obras de Arte Especiais (OAEs), e que a fórmula de pontuação adota uma lógica proporcional, concedendo pontuação máxima à maior extensão comprovada e notas proporcionais às demais licitantes com comprovação superior a 50% da extensão do objeto licitado, em conformidade com o art. 67, § 2º, da Lei 14.133/2021;

Considerando que a distribuição de pesos na nota técnica assegura equilíbrio entre os critérios avaliados, impedindo que a pontuação por extensão predomine indevidamente sobre outros fatores relevantes, como conhecimento técnico e certificações, garantindo coerência ao valorizar competências essenciais à supervisão e ao gerenciamento de obras rodoviárias e ferroviárias, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

Considerando que os critérios adotados refletem boas práticas reconhecidas pela jurisprudência do TCU, assegurando objetividade e mensurabilidade na avaliação técnica, promovendo uma concorrência isonômica e transparente, compatível com o objeto do contrato;

Considerando que o percentual destinado à titulação acadêmica, limitado a 48 pontos (18 para o coordenador geral e 30 para o engenheiro sênior), corresponde a apenas 4,8% da pontuação técnica total, configurando um peso relativamente baixo na nota máxima, e que, dada a forma de pontuação adotada, ainda que seja possível atingir a pontuação máxima, essa situação tende a ser incomum, pois o sistema de contabilização reduz a pontuação para cada titulação adicional;

Considerando que a inclusão da titulação acadêmica se mostra proporcional e razoável, sem desviar o foco da avaliação dos critérios ligados à experiência prática e diretamente aplicáveis à execução dos serviços de supervisão das obras, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa e assegurando tratamento isonômico e justa competição, nos termos do art. 11, I e II, da Lei 14.133/2021;

Considerando, por outro lado, que há incoerência entre o edital e o termo de referência, comprometendo a clareza do certame, e que não foi apresentada justificativa técnica ou econômica clara para a vedação à participação de consórcios, conforme os documentos analisados;

Considerando que a adoção, pelo Dnit, do critério de julgamento técnica e preço ocorreu somente após a vigência da Lei 14.133/2021, configurando um novo modelo de edital, e que, no caso concreto, nove empresas participaram do certame, resultando em um desconto de até 25%, de modo que, até o momento, a ambiguidade que poderia ser interpretada como vedação à participação de consórcios, bem como os critérios para o julgamento técnico das propostas, não resultaram em restrição de competitividade, ao mesmo tempo em que se observa vantagem nas propostas obtidas;

Considerando, por fim, que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar, nos termos da análise empreendida na peça 14;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, incisos III e V, 234, 235, 236 e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a denúncia e considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pelo denunciante; adotar as medidas elencadas no subitem 1.8 a seguir; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 14) à

Superintendência Regional do Dnit no Estado do Rio Grande do Sul e ao denunciante; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-026.138/2024-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Rio Grande do Sul - Dnit/RS.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência à Superintendência Regional do Dnit no Estado do Rio Grande do Sul (CNPJ: 04.892.707/0005-34), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na Concorrência 90328/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.8.1. exigência de certificação que não possui relação essencial ou relevante com o escopo da contratação, sem fundamentação específica e sem detalhamento sobre quais certificações serão aceitas para fins de pontuação na proposta técnica, violando os princípios da razoabilidade, motivação e julgamento objetivo previstos nos arts. 5º, 18, IX, e 37, I, da Lei 14.133/2021;

1.8.2. contradição entre o item 2.6.9 do edital e o item 5.11 do termo de referência, quanto à vedação da participação de empresas consorciadas, em desacordo com os arts. 5º e 15 da Lei 14.133/2021.

ACÓRDÃO Nº 1147/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 1/2023, sob a responsabilidade do Ministério de Minas e Energia (MME), para a contratação de empresa de engenharia para a obra de construção das duas escadas externas de emergência no Bloco U da Esplanada dos Ministérios, em Brasília/DF, sede atual dos Ministérios de Minas e Energia e do Turismo, com valor estimado de R\$ 7.816.216,93;

Considerando que o representante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades: (i) habilitação indevida da Bracon Engenharia e Comércio Ltda. (Bracon) no referido certame, devido à sua contratação para serviços de fiscalização da mesma obra, por meio do Contrato 16/2023, oriundo do Pregão Eletrônico 9/2023 e celebrado em 28/11/2023; (ii) erros no preenchimento da planilha de preços unitários apresentada pela referida empresa, os quais aumentariam o valor da proposta; e (iii) dano decorrente do distrato amigável do Contrato 16/2023, que havia sido celebrado entre o MME e a Bracon, com fundamentação falsa para sua rescisão;

Considerando a realização de oitivas e diligência com vistas à elucidação dos fatos;

Considerando que, embora o MME tenha contratado a empresa Semear Consultoria e Capacitação Ltda. para fiscalizar as obras pelo mesmo valor previamente acordado com a Bracon, tal fato não elimina a irregularidade no encaminhamento da solicitação de rescisão, pois o órgão deixou de avaliar os riscos decorrentes da rescisão amigável do Contrato 16/2023, o que poderia resultar na contratação de serviços por valor superior ao antes homologado e contratado, em potencial prejuízo para a Administração;

Considerando que, no caso concreto, não seria razoável impedir a Bracon de apresentar proposta na concorrência, ainda que já contratada no pregão, uma vez que o contrato de fiscalização, além de menos vantajoso economicamente, estava suspenso pela Administração e dependia da execução do contrato principal para ser iniciado, ou seja, o contrato existia de direito, mas não de fato;

Considerando que, à época da solicitação de rescisão amigável do contrato pela Bracon, operava em favor da empresa a possibilidade de rescisão unilateral, nos termos do art. 78, XIV, da Lei 8.666/1993, uma vez que a execução do contrato estava suspensa pela Administração há mais de 120 dias;

Considerando que a execução dos serviços para a construção das duas escadas externas de emergência do Bloco “U” da EMI, em Brasília/DF, já foi iniciada por meio do Contrato 28/2024-MME, firmado com a empresa Bracon, com a realização da primeira medição e a execução de serviços no valor de R\$ 197.026,67;

Considerando que a obra visa aumentar a segurança contra incêndios no edifício e atender às notificações do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Defesa Civil do Distrito Federal, emitidas durante vistorias de rotina, uma vez que as escadas internas enclausuradas já não atendem às exigências da legislação vigente;

Considerando que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar, nos termos da análise empreendida na peça 59, que concluiu pela procedência de parte das alegações do representante;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, incisos III e IV, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pelo representante; adotar a medida elencada no subitem 1.7 a seguir; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 59) ao Ministério de Minas e Energia e ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-021.988/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Bracon Engenharia e Comercio Ltda (26.474.932/0001-60).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério de Minas e Energia (MME).

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Paulo Guilherme Marçal Rodrigues (30900/OAB-DF), representando Bracon Engenharia e Comercio Ltda; Monique Rafaella Rocha Furtado (34131/OAB-DF), representando Civil Engenharia Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência ao Ministério de Minas e Energia, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha identificada nos procedimentos licitatórios alusivos ao Pregão Eletrônico 9/2023 e à Concorrência 1/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1. ausência de esclarecimentos, nas justificativas que submeteu para parecer jurídico, sobre os riscos e eventuais custos adicionais decorrentes da rescisão amigável do Contrato 16/2023, oriundo do Pregão Eletrônico 9/2023, em afronta ao art. 50, inciso VIII, da Lei 9.784/1999, considerando que a solicitação de rescisão não decorreu especificamente da paralisação dos serviços de fiscalização das obras, que na prática estavam suspensos, mas do interesse particular da empresa Bracon Engenharia e Comércio Ltda. no contrato de construção decorrente da referida concorrência.

ACÓRDÃO Nº 1148/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 0556/24, sob a responsabilidade de Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA), cujo objeto é registro de preços para fornecimento de materiais de órtese e prótese - ortopedia;

Considerando que o representante alega que a exigência de disponibilização de representante técnico para manuseio e controle de instrumentais e materiais de órtese e prótese, com atuação restrita à mesa de instrumentação em sala cirúrgica, é irregular por contrariar normativos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e do Conselho Federal de Medicina (CFM), bem como acórdãos de tribunais de contas, uma vez que configuraria imposição indevida ao fornecedor para disponibilizar um colaborador “instrumentador” para exercer atividades não autorizadas pela legislação aplicável;

Considerando que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar; e

Considerando que a alegação do representante é improcedente, pois a previsão editalícia está em conformidade com as normas e entendimentos jurisprudenciais pertinentes, pois a atuação do representante técnico restrita à mesa de instrumentação, conforme previsto no edital, é compatível com o Parecer CFM 22/2018, que delimita essa atividade à mesa instrumental, e também com a função do orientador técnico definida no Manual de Boas Práticas de Gestão de Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Ministério da Saúde, que estabelece a obrigação do fornecedor de disponibilizar um orientador técnico exclusivamente para essa função, caso necessário para o uso ou montagem dos materiais no estabelecimento de saúde, nos termos da análise da unidade instrutora;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, dos arts. 169, inciso V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pelo representante; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 6) ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre e ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-026.553/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1149/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de concessão de aposentadoria de Ana Lucia Anchieta, emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal e pelo Ministério Público de contas detectaram as seguintes irregularidades:

a) pagamento da rubrica “Vencimento Básico Complementar - VBC”, prevista no art. 15 da Lei 11.091/2005, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal;

b) erro no cálculo do adicional por tempo de serviço - ATS, vez que realizado com base nos valores do provento básico e da vantagem VBC; e

c) concessão de incentivo à qualificação - IQ com base na soma do vencimento básico com o VBC, rubrica esta que já deveria ter sido absorvida.

considerando que o VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas vencimento básico - VB, gratificação temporária - GT e gratificação específica de apoio técnico-administrativo e técnico-marítimo às instituições federais de ensino - GEAT, recebidas em dezembro/2004;

considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

considerando, ainda, que os efeitos das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por esses normativos (escalonados entre maio de 2008 e julho de 2010 e no período de 2013 a 2023, conforme art. 56 da Lei 14.673/2023);

considerando que no Acórdão 2.803/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, restou asseverado que “a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos beneficiários. Na realidade, a Lei permitiu, de imediato, ganho real aos técnicos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios (excluído do cotejo) sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico)”;

considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido também causou distorção na base de cálculo do adicional por tempo de serviço - ATS (“anuênios”), prevista no revogado art. 67 da Lei 8.112/1990, como também do incentivo à qualificação;

considerando que a parcela VBC impugnada é considerada irregular por jurisprudência uníssona desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.372/2023-1ª Câmara (de minha relatoria); 10.402/2022-1ª Câmara (rel. min. Benjamim Zymler); 8.504/2022-2ª Câmara (rel. ministro-substituto Marcos Bemquerer); e Acórdão 7.229/2022-2ª Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo se materializado o registro tácito (RE 636.553/RS); e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Ana Lucia Anchieta, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pela interessada até a data da ciência desta decisão pela Universidade Federal de Minas Gerais, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações consignadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-001.090/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ana Lucia Anchieta (607.975.926-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2. promova a exclusão da rubrica relativa ao vencimento básico complementar (VBC) que já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira, com o consequente recálculo do adicional por tempo de serviço e do incentivo à qualificação, nos proventos da interessada;

1.7.3. dê ciência desta deliberação à interessada, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

1.7.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

1.8. emita novo ato de alteração de aposentadoria da interessada, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 1150/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Jose Gomes Bomfim Neto.

1. Processo TC-001.260/2025-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Jose Gomes Bomfim Neto (209.155.354-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1151/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Paulo Cesar de Sa Wanderley.

1. Processo TC-001.312/2025-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Paulo Cesar de Sa Wanderley (153.580.201-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1152/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.337/2025-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Euripedes Ferreira dos Santos (149.522.701-49); Francisco Tenorio Neto (096.555.731-68); Giselle Soares Oliveira (215.520.291-15); Maria Aparecida de Oliveira Cruvinel (242.344.351-04); Teresinha Izabel Ramos da Silva (550.149.924-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1153/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Fernando Pires.

1. Processo TC-001.360/2025-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Fernando Pires (760.390.487-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1154/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria a Joel da Silva Cabral.

1. Processo TC-014.333/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joel da Silva Cabral (445.063.767-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1155/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de aposentadoria de Luzia Pessoa de Araujo, emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal e pelo Ministério Público de contas detectaram as seguintes irregularidades:

a) pagamento da rubrica “Vencimento Básico Complementar - VBC”, prevista no art. 15 da Lei 11.091/2005, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal; e

b) erro no cálculo do adicional por tempo de serviço - ATS, vez que realizado com base nos valores do provento básico e da vantagem VBC.

considerando que o VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas vencimento básico - VB, gratificação temporária - GT e gratificação específica de apoio técnico-administrativo e técnico-marítimo às instituições federais de ensino - GEAT, recebidas em dezembro/2004;

considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

considerando que os efeitos das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por esses normativos (escalonados entre maio de 2008 e julho de 2010 e no período de 2013 a 2023, conforme art. 56 da Lei 14.673/2023);

considerando que no Acórdão 2.803/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, restou asseverado que “a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos beneficiários. Na realidade, a Lei permitiu, de imediato, ganho real aos técnicos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios (excluído do cotejo) sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico)”;

considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido também causou distorção na base de cálculo do adicional por tempo de serviço - ATS (“anuênios”), prevista no revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

considerando que a parcela VBC impugnada é considerada irregular por jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.372/2023-1ª Câmara (de minha relatoria); 10.402/2022-1ª Câmara (rel. min. Benjamim Zymler); 8.504/2022-2ª Câmara (rel. ministro-substituto Marcos Bemquerer); e Acórdão 7.229/2022-2ª Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo se materializado o registro tácito (RE 636.553/RS); e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de aposentadoria de Luzia Pessoa de Araujo, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta decisão pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações consignadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-026.678/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luzia Pessoa de Araujo (538.706.204-63).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2. promova a exclusão da rubrica relativa ao vencimento básico complementar (VBC) que já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira, com o consequente recálculo do adicional por tempo de serviço, nos proventos da interessada;

1.7.3. dê ciência desta deliberação à interessada, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

1.7.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

1.7.5. emita novo ato de alteração de aposentadoria da interessada, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 1156/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.771/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alvarez da Silva Reis (017.970.852-04); Eliane Maria Lima da Silva (612.384.067-34); Gloria Izabel Augusta Oliveira da Gama (003.124.657-50).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1157/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.907/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aida Begami Leal (663.774.717-34); Eliane Luiza Surcin (412.092.737-72); Gilberto Goncalves da Silva (276.380.737-20); Maria Lucia Moreira (016.661.917-52); Ubirajara Barbosa (331.166.017-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1158/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.920/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Berto Lameu Magalhaes (640.847.877-87); Dilma Cardozo Backer (413.666.977-15); Edemir Oliveira Baptista (313.096.747-87); Eleida Alves Martins (643.746.707-00); Jose Carlos Sampaio Fernandes (408.268.997-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1159/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.937/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alcides Miguel da Silva (015.405.722-34); Hermes Matos Cardoso (016.487.212-49); Jackson Picanco de Oliveira (016.875.572-68); Maria Edite Penafort (016.968.402-44); Raimundo Nonato Soares Penafort (015.606.112-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1160/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de concessão de aposentadoria a Veranice Maria Martins de Oliveira, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público de contas detectaram o pagamento irregular da vantagem opção;

considerando que, mediante o Acórdão 1.599/2019-Plenário, este Tribunal decidiu ser vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (opção), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria;

Considerando que esse entendimento foi sufragado no Enunciado 290 da Súmula de Jurisprudência do TCU, verbis:

“É vedado o pagamento das vantagens oriundas do art.193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da EC 20/1998, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.”

considerando que, neste caso concreto, a interessada implementou os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo se materializado o registro tácito (STF-RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando as manifestações uníssonas da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao Tribunal pela ilegalidade e negativa de registro do ato concessório; e

considerando, finalmente, o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Veranice Maria Martins de Oliveira, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pela interessada até a data da ciência do presente acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-028.704/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Veranice Maria Martins de Oliveira (280.183.891-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:
 - 1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - 1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado;
 - 1.7.1.2. informe esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 1.7.2. nos 30 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação; e
 - 1.7.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 1161/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-001.464/2025-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Jurema Gomes dos Santos (439.070.597-00); Luzinete dos Santos Souza (113.424.147-05); Maria das Neves Gomes Vieira (143.815.593-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1162/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Dulce Cleia Barboza de Oliveira.

1. Processo TC-027.193/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Dulce Cleia Barboza de Oliveira (775.557.917-49).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1163/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Sílvia Carla Fernandes do Amaral.

1. Processo TC-028.780/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Sílvia Carla Fernandes do Amaral (004.352.327-70).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1164/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de pensão militar instituída em benefício de Elaine Nunes Correa, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público de Contas constataram a majoração de proventos para o grau hierárquico imediatamente superior, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor;

considerando que a vantagem questionada somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada, conforme previsto no art. 110, §1º, c/c o art. 108, inciso V, da Lei 6.880/1980;

considerando que a majoração está em desacordo com o paradigmático Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, avalizado por diversas deliberações (Acórdão de relação 11.022/2023-1ª Câmara, de minha relatoria; 11.251/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; e 1.610/2024-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes);

considerando que esse entendimento é respaldado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos Recursos Especiais 1.784.347/RS e 1.340.075/CE, como sintetiza este último precedente, a seguir reproduzido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º, C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido” (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada)

considerando que o ato de reforma do militar instituidor da pensão, ainda que considerado legal por este Tribunal, não impede que os atos de pensão, por serem atos complexos independentes, possam ter eventual irregularidade analisada, conforme entendimento deste Tribunal (Acórdão 664/2023-TCU-Plenário, da relatoria do ministro Vital do Rêgo);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de pensão militar instituída em benefício de Elaine Nunes Correa, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando da Marinha, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7, abaixo.

1. Processo TC-025.489/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Elaine Nunes Correa (178.867.160-00).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão com base no posto incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.2.1. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pela interessada;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 1165/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.258/2024-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana Soter da Silveira Correa (037.643.567-40); Andrea Soter da Silveira Correa (843.122.037-68); Gíldelia de Araujo Horta (633.177.885-34); Maria Dias da Silva (633.170.527-91); Maria Izabel de Amorim (312.893.127-53); Marli dos Santos Alves da Silva (523.276.047-53); Maysa Barreto Morgado (544.136.057-72); Raquel de Amorim Amaro (052.153.297-37); Renata de Amorim Amaro (080.989.757-11); Rita de Cassia Vital Amaro (108.257.187-32); Suzane Campos da Silva (013.027.697-90).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1166/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.262/2024-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alexandra Soares Daniel (784.740.947-04); Anna Carolina de Oliveira e Silva (102.070.516-74); Edmindas Pereira dos Santos e Silva (109.992.784-60); Eskel Barreto Ferreira de Lima (042.760.097-90); Flavia Pereira dos Santos (629.167.007-06); Helena Targino da Silva (093.259.267-84); Maria do Socorro Pereira dos Santos (674.061.577-20); Monica Barreto Ferreira de Lima (880.859.967-15); Terezinha de Jesus Waihrich Guimaraes (778.852.010-15).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1167/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Emanuel Almeida do Lago, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.288/2024-2 (REFORMA)

1.1. Interessado: Emanuel Almeida do Lago (153.254.662-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1168/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Cipriano Magno de Oliveira, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.368/2024-6 (REFORMA)

1.1. Interessado: Cipriano Magno de Oliveira (333.151.086-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1169/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Severino Jose de Santana Filho, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.378/2024-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Severino Jose de Santana Filho (350.012.754-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1170/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Rui Pereira Dutra, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.388/2024-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Rui Pereira Dutra (363.413.980-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1171/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Paulo Roberto Wance de Souza, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.442/2024-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Paulo Roberto Wance de Souza (410.109.147-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1172/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Helio da Rocha Pinto, ressaltado que: O provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de TenenteCoronel, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-027.466/2024-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Helio da Rocha Pinto (179.833.397-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1173/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Carlos Terra Pereira Alves, ressalvando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.552/2024-1 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Carlos Terra Pereira Alves (060.261.458-93).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1174/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Joao de Oliveira Goncalves, ressalvando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.600/2024-6 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Joao de Oliveira Goncalves (749.119.887-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais /Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1175/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Jorge Santos Lima, ressalvando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.652/2024-6 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Jorge Santos Lima (781.957.137-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1176/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Jorge Luiz Merten, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-027.675/2024-6 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Jorge Luiz Merten (187.964.270-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1177/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Ademir Pereira da Cruz, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-028.173/2024-4 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Ademir Pereira da Cruz (762.806.917-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1178/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Luiz Fernandes da Silva Neto, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-028.192/2024-9 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Luiz Fernandes da Silva Neto (268.477.282-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1179/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Climerio Ferreira Gomes, ressalvando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-028.329/2024-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Climerio Ferreira Gomes (763.627.287-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1180/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Carlos Alberto D Albuquerque Maranhão Filho e da Secretaria Especial da Casa Militar em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos de termo de compromisso firmado com o Ministério do Desenvolvimento Regional que tinha por objeto a execução de ações de restabelecimento da normalidade no cenário de desastre em diversas barragens do estado de Pernambuco.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que houve transcurso de prazo superior a cinco anos entre o Parecer Técnico 2015_632_PT_DRR_LCCS (peça 29), de 23/12/2015, e o Parecer 85/2021/COA (peça 30), de 19/3/2021, caracterizando, assim, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória para o TCU;

considerando que, em manifestações uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público de Contas (MPTCU) propõem o arquivamento do processo (peças 55 a 58);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, por unanimidade, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, inciso V, “a”, e 169, inciso III, do RITCU, 487, inciso II, da Lei 13.105/2015 e 2º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em arquivar o processo e informar o teor desta decisão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis.

1. Processo TC-015.105/2023-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Carlos Alberto D Albuquerque Maranhão Filho (497.879.264-91); Secretaria Especial da Casa Militar (11.493.327/0001-69).
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Casa Militar.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1181/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Ecoplan Engenharia Ltda e Jaime Café de Sá, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Termo de Compromisso 97/2008, Siafi 654414 (peça 16), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e o Governo do Estado do Tocantins, e que tinha por objeto a contratação de consultoria para a pré-operação,

desenvolvimento agrícola, administração, operação e manutenção do projeto de fruticultura São João, no Município de Porto Nacional - TO.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos dos artigos 4º e 5º do mencionado normativo, houve o transcurso do prazo de três anos entre notificação do responsável, mediante Ofício nº 1565/2017/DIFE/SE/ME (peça 29), de 27/07/2017, e a notificação da CBVD, mediante Ofício nº 1509/2021/SEESP/SENIFE/CGDPE-PCF/MC (peça 30), de 21/09/2021, operando-se, portanto, a prescrição intercorrente;

considerando as manifestações uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, e 169, III, do RI/TCU; e arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição; arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-020.680/2023-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Amauri Ribeiro (006.701.408-99).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1182/2025 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de representação apresentada pelo Sub-Procurador Lucas Rocha Furtado por meio da qual requer que o TCU adote medidas necessárias a apurar as práticas adotadas pelo Senado Federal para concessão de plano de saúde vitalício a parlamentares, averiguando sua conformidade com as disposições do Ato da Comissão Diretora do Senado Federal (ATC) 9/1995.

Considerando que a representação não veio acompanhada de elementos de prova - ainda que em grau indiciário - que permitam concluir pela existência de indícios de irregularidades, porquanto lastreada apenas em matéria jornalística, sem referência fática ou documental sobre ato ilícito eventualmente praticado pela Mesa Diretora do Senado Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 c/c 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU e nos arts. 103, § 1º, e 105 da Resolução-TCU 259/2014, em não conhecer da representação, por não atender ao requisito de admissibilidade de suficiência de indícios concernentes à alegada irregularidade ou ilegalidade, arquivando-a e dando ciência ao representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.322/2024-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1183/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), com fundamento no art. 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 237, inciso VII, do RI/TCU, acerca de supostas irregularidades cometidas pelo deputado federal Elmar Nascimento no uso de verbas públicas, em especial a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP).

Considerando que a representação se baseia, essencialmente, em matéria jornalística (peça 2) e não apresenta elementos consistentes ou documentos suficientes para comprovar efetivos indícios de irregularidades na aplicação de recursos públicos;

Considerando que, conforme consulta ao portal de transparência da Câmara dos Deputados, não foi constatado excesso de gastos em relação aos limites fixados no Ato da Mesa 43/2009, nem violação expressa às disposições normativas sobre a CEAP;

Considerando que a utilização de recursos da cota parlamentar durante o recesso legislativo, por si só, não caracteriza irregularidade, haja vista o recesso não constituir período de férias, mas sim intervalo em que os parlamentares podem manter contato mais direto com suas bases eleitorais e exercer atividades inerentes ao mandato;

Considerando, ainda, que os supostos deslocamentos a eventos privados não foram devidamente demonstrados de modo a configurar desvio de finalidade ou afronta ao interesse público, e que a representação carece de provas que extrapolem a mera notícia veiculada pela imprensa;

Considerando, por fim, que, ante a ausência de elementos mínimos que indiquem potencial dano ao erário ou prática de ato irregular sujeito à jurisdição desta Corte, não se justifica a adoção de diligências ou a abertura de instrução mais aprofundada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) não conhecer da presente documentação como representação, por ausência de indícios consistentes de irregularidades que justifiquem a atuação do Tribunal, nos termos do art. 103, §1º, da Resolução-TCU 259/2014, combinado com o art. 237 do RI/TCU;

b) encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério Público junto ao TCU (MPTCU);

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-023.075/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1184/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 18).

1. Processo TC-015.880/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Elisabeth Azevedo (004.923.848-51).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1185/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas;

Considerando as propostas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão do pagamento a maior do percentual devido de Adicional de Tempo de Serviço;

Considerando que a entidade de origem contabilizou um total de 22 anos, 7 meses e 12 dias de serviço público até 8/3/1999 (quadro do ato em exame, resumo dos tempos de serviço/contribuição, campo “E”) para fins de concessão do referido adicional, sendo legítima a percepção do adicional no percentual de 22%;

Considerando que o ato de concessão (e o contracheque de julho/2024) do interessado registram o pagamento do ATS no percentual de 23%, ou seja, em valor superior ao devido, cabendo à entidade de origem a correção dessa irregularidade;

Considerando a jurisprudência desta Corte nesse sentido, a exemplo, acórdãos 9797/2024-1ª Câmara, de relatoria do ministro Jhonatan de Jesus, 10440/2024-1ª Câmara, de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues, 10466, 10465, 10461 e 10307/2024, todos da 2ª Câmara e de relatoria do ministro Jorge Oliveira, e 7106/2024-2ª Câmara, de relatoria do ministro Augusto Nardes, dentre outros;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do responsável;

Considerando que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, podendo ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de registro tácito.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III, 143, II, 260 e 262 do RI/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor do interessado identificado no item 1.1 e expedir as determinações abaixo.

1. Processo TC-019.531/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Ricardo Simões Luz (046.220.142-20).

1.2. Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar à entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

1.7.2.2. promova o ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica relativa ao Adicional de Tempo de Serviço, nos proventos do interessado;

1.7.2.3. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

1.7.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

1.7.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

1.7.4. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 1186/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-020.257/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Clanair Almeida Duarte (146.375.880-49).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1187/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Ministério da Saúde;

Considerando as propostas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão do pagamento a maior do percentual devido de Adicional de Tempo de Serviço;

Considerando que o órgão de origem contabilizou um total de 15 anos, 4 meses e 27 dias de serviço público até 8/3/1999 (quadro do ato em exame, resumo dos tempos de serviço/contribuição, campo “E”) para fins de concessão do referido adicional, sendo legítima a percepção do adicional no percentual de 15%;

Considerando que o ato de concessão (e o contracheque de julho/2024) da interessada registram o pagamento do ATS no percentual de 16%, ou seja, em valor superior ao devido, cabendo ao órgão de origem a correção dessa irregularidade;

Considerando a jurisprudência desta Corte nesse sentido, a exemplo, acórdãos 9797/2024-1ª Câmara, de relatoria do ministro Jhonatan de Jesus, 10440/2024-1ª Câmara, de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues, 10466, 10465, 10461 e 10307/2024, todos da 2ª Câmara e de relatoria do ministro Jorge Oliveira, e 7106/2024-2ª Câmara, de relatoria do ministro Augusto Nardes, dentre outros;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da responsável;

Considerando que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, podendo ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de registro tácito.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III, 143, II, 260 e 262 do RI/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor da interessada identificada no item 1.1 e expedir as determinações abaixo.

1. Processo TC-023.277/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Selma Lúcia da Rocha Ferreira (062.634.612-68).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

1.7.2.2. promova o ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica relativa ao Adicional de Tempo de Serviço, nos proventos da interessada;

1.7.2.3. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

1.7.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

1.7.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

1.7.4. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 1188/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Ministério da Saúde;

Considerando as propostas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão do pagamento a maior do percentual devido de Adicional de Tempo de Serviço;

Considerando que o órgão de origem contabilizou um total de 15 anos, 6 meses e 13 dias de serviço público até 8/3/1999 (quadro do ato em exame, resumo dos tempos de serviço/contribuição, campo “E”) para fins de concessão do referido adicional, sendo legítima a percepção do adicional no percentual de 15%;

Considerando que o ato de concessão (e o contracheque de agosto/2024) do interessado registram o pagamento do ATS no percentual de 16%, ou seja, em valor superior ao devido, cabendo ao órgão de origem a correção dessa irregularidade;

Considerando a jurisprudência desta Corte nesse sentido, a exemplo, acórdãos 9797/2024-1ª Câmara, de relatoria do ministro Jhonatan de Jesus, 10440/2024-1ª Câmara, de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues, 10466, 10465, 10461 e 10307/2024, todos da 2ª Câmara e de relatoria do ministro Jorge Oliveira, e 7106/2024-2ª Câmara, de relatoria do ministro Augusto Nardes, dentre outros;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do responsável;

Considerando que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, podendo ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de registro tácito.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III, 143, II, 260 e 262 do RI/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor do interessado identificado no item 1.1 e expedir as determinações abaixo.

1. Processo TC-025.079/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Adelmo Gomes Machado (636.391.907-00).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

1.7.2.2. promova o ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica relativa ao Adicional de Tempo de Serviço, nos proventos do interessado;

1.7.2.3. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

1.7.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

1.7.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

1.7.4. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 1189/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 6).

1. Processo TC-026.810/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Damião Correa dos Santos (408.743.897-04); João Batista Santana (390.071.037-68); Neusa dos Santos Ferreira (092.097.787-15); Sérgio da Silva (290.448.637-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1190/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-026.840/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dalva Maria Machado de Souza Belisário da Silva (322.239.357-53); Geraldo Araújo Filho (120.005.407-59); Ladice Brito de Moraes Pereira (305.792.447-68); Layse Siqueira de Jesus (574.339.337-00); Rita de Cássia Capossi Gonçalves (235.188.987-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1191/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 e 4).

1. Processo TC-026.857/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Juarez Rocha (450.043.157-87); Sônia Maria Santos Nascimento (416.630.477-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1192/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-026.883/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria de Nazaré Almeida Maia (089.802.252-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1193/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-026.944/2024-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco Agostinho Pinheiro Mendes (116.980.121-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1194/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-026.967/2024-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Cristina Silva Palacky (040.277.875-87); Joaquim Veras dos Santos (098.207.521-91); Lourival Marques de Araújo (059.601.501-15); Maria Inez Rocha (654.438.964-15); Sérgio Augusto Veloso de Almeida (125.004.961-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1195/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-026.981/2024-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francisco dos Santos Barraca (410.581.607-10); Geraldo da Silva Maciel (384.203.767-87); Gilberto de Andrade Campanário (382.377.257-00); Luiz Alberto Viana Maline (375.521.397-49); Olga Maria Santos Mansur (483.623.527-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1196/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-026.991/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Diniz Alves de Oliveira (553.149.887-04); Itamira Menezes dos Santos (409.423.417-91); Marco Antônio Costa Lessa (094.499.145-91); Vera Aleta de Rooij Mansur (516.781.607-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1197/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando a proposta da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) pela ilegalidade do ato em razão da contratação da interessada quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que a admissão ocorreu por força de decisão judicial, proferida pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região na ação civil pública 0000059-10.2016.5.10.0006, transitada em julgado em 26/5/2023;

Considerando que em acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no âmbito da referida ação civil pública, a empresa pública se comprometeu a tornar definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente naquela ação;

Considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o registro excepcional, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do art. 7º, II, da Resolução 353/2023;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito;

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º, do RI/TCU, e no art. 7º, II, da Resolução 353/2023, em considerar ilegal e, excepcionalmente, conceder registro ao ato de admissão da interessada identificada no item 1.1.

1. Processo TC-000.685/2024-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Jhessica Daiara da Costa (703.421.494-82).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1198/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando a proposta da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) pela ilegalidade do ato em razão da contratação da interessada quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que a admissão ocorreu por força de decisão judicial, proferida pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região na ação civil pública 0000059-10.2016.5.10.0006, transitada em julgado em 26/5/2023;

Considerando que em acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no âmbito da referida ação civil pública, a empresa pública se comprometeu a tornar definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente naquela ação;

Considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o registro excepcional, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do art. 7º, II, da Resolução 353/2023;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito;

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º, do RI/TCU, e no art. 7º, II, da Resolução 353/2023, em considerar ilegal e, excepcionalmente, conceder registro ao ato de admissão da interessada identificada no item 1.1.

1. Processo TC-000.704/2024-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Lethania dos Santos Rodrigues (681.266.972-53).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1199/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando a proposta da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) pela ilegalidade do ato em razão da contratação da interessada quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que a admissão ocorreu por força de decisão judicial, proferida pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região na ação civil pública 0000059-10.2016.5.10.0006, transitada em julgado em 26/5/2023;

Considerando que em acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no âmbito da referida ação civil pública, a empresa pública se comprometeu a tornar definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente naquela ação;

Considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o registro excepcional, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do art. 7º, II, da Resolução 353/2023;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito;

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º, do RI/TCU, e no art. 7º, II, da Resolução 353/2023, em considerar ilegal e, excepcionalmente, conceder registro ao ato de admissão da interessada identificada no item 1.1.

1. Processo TC-000.726/2024-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Caryane Ferreira Ribeiro (048.405.789-82).
- 1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1200/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando a proposta da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) pela ilegalidade do ato em razão da contratação do interessado quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que a admissão ocorreu por força de decisão judicial, proferida pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região na ação civil pública 0000059-10.2016.5.10.0006, transitada em julgado em 26/5/2023;

Considerando que em acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no âmbito da referida ação civil pública, a empresa pública se comprometeu a tornar definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente naquela ação;

Considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o registro excepcional, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do art. 7º, II, da Resolução 353/2023;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito;

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º, do RI/TCU, e no art. 7º, II, da Resolução 353/2023, em considerar ilegal e, excepcionalmente, conceder registro ao ato de admissão do interessado identificado no item 1.1.

1. Processo TC-003.063/2024-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Kayo Emmanoel de Souza Oliveira (023.882.885-92).
- 1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1201/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-025.400/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Sylvio Romero Soares Vasco (004.118.414-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1202/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3).

1. Processo TC-027.060/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Adelizia Rodrigues Salgado (108.393.987-43).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1203/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3).

1. Processo TC-027.083/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Raymunda Benedita Mendes Ferraz (066.679.292-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1204/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3).

1. Processo TC-027.103/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Licia Brito da Matta (033.873.255-17).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1205/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-027.114/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Cleusa Ferreira Gonçalves (603.279.447-49); Maria Pimentel Offredi (647.354.357-00); Marilene Aparecida Lisboa Santiago (989.468.627-34); Marlene Sardinha de Almeida (155.669.567-50); Roseli Perez da Silva Santos (476.007.217-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1206/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-027.141/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Inês Bastos Stembach (003.851.987-95); Martha Lobo de Almeida Beck (323.881.791-49); Nícia de Carvalho Nascimento (975.230.977-15); Sofia Hilda Faermann Barth (602.838.310-49); Vera Lúcia Fagundes Cardoso (327.703.830-00); Vinícius Fagundes Cardoso (000.092.800-30).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1207/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3).

1. Processo TC-027.149/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Edilza Maria da Silva (373.263.254-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1208/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-021.445/2024-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Amanda Albrecht de Jesus (808.171.901-63); Arabel Albrecht (020.736.301-38); Betina Albrecht Bezerra (594.684.670-15); Carla de Fátima Monteiro Correa Machado (608.167.591-20); Hermelinda Figueredo dos Santos (902.515.551-00); Joana Maria Brown de Ortiz (444.789.171-91); Júlia Maria Simões Brown (338.271.681-04); Laura Geovana Angélica Albrecht (049.134.981-50); Maristela Mello Gabínio da Silva (237.206.971-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1209/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-021.464/2024-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Devani de Oliveira da Silva (464.820.750-53); Iandora de Martins Scherer (419.351.520-68); Ivanis de Fátima Rossi Martins (771.481.260-53); Lorena de Martins Carvalho (324.417.970-34); Maria Odete Severino da Cruz (261.215.650-04); Nairusce Takeda da Cruz Macedo (011.329.770-02); Sílvia Adriana dos Anjos Boelter (844.139.300-10); Sílvia Andreia dos Anjos Boelter (946.524.220-91); Valderes Martins de Martins (228.578.340-04); Vera Regina Vieira Godoi (548.953.590-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1210/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-023.677/2024-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Danielle da Costa Tatagiba de Souza (056.290.387-96); Elyis do Amaral Lott Ligneul (018.299.167-93); Hellen Carvalheira dos Santos (075.134.347-19); Hevila Carvalheira dos Santos (042.633.097-82); Jane da Costa Ferreira (460.413.037-04); Maria Célia Massa Rezende dos Santos (704.260.747-34); Raquel Sardinha Viana (804.368.207-06); Ricardo Cassab Curi (409.538.407-78).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1211/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 8).

1. Processo TC-025.522/2024-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Elayne Valentim Rodrigues (096.215.784-85); Elioenai Lucena Rocha (703.423.424-87); Elisama Lucena Rocha (369.650.494-72); Eliude Lucena Rocha Fortunato da Silva (786.038.544-91); Elydiana Valentim Rodrigues (081.654.764-59); Irismar Lucena Rocha da Silva (271.740.774-04); Juliana Valentim Rodrigues (110.489.664-88); Jullia Valentim Rodrigues (118.489.614-30); Lídia Nunes de Almeida (863.379.637-68); Luizilda da Silva Faro (877.726.807-59); Marli Freire de Oliveira Santos (436.960.587-34); Michelle Barbosa Rodrigues (092.153.557-07); Miriam Rocha de Aquino (322.552.094-20); Ruth Lucena Rocha (876.865.204-63); Severina Maria de Menezes (091.027.014-72); Sônia Maria Barbosa da Silva Brum (482.097.597-87).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1212/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-027.301/2024-9 (REFORMA)

1.1. Interessada: Léia Martins Franco (192.670.293-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1213/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva

de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-027.337/2024-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: José Vandir Tabosa (266.393.001-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1214/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-027.376/2024-9 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Renê Neves Botelho (351.422.944-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1215/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-027.449/2024-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Sílvio Luís de Oliveira (387.361.280-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1216/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-027.491/2024-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Fidel Cândido de Moraes (471.223.076-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1217/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-027.516/2024-5 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Luiz Antônio Verissimo (513.066.897-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1218/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-027.558/2024-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Adilson Barbosa Bertholino (019.543.438-25).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1219/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-027.602/2024-9 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Francisco José Silva Sarmiento (746.553.027-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1220/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-027.633/2024-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Elder Benites Pedelhes (757.432.997-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1221/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-028.136/2024-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Marcelo Ferreira da Trindade (743.789.027-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1222/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-028.170/2024-5 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Marcos Vinícius Meirelles (756.308.267-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1223/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-028.183/2024-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Jaime Irineu de Santana (247.712.014-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1224/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-028.339/2024-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Jorge Luís Vidal Lima (783.438.957-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1225/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-028.345/2024-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Elicesio Fernandes Furtado (789.752.478-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1226/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) referente ao convênio Finep 01.13.0040.00, cujo objeto era o projeto “Manutenção preditiva (diagnóstico e prognóstico) de equipamentos utilizados na exploração de petróleo na camada do pré-sal”;

Considerando que, após a realização de diligência, a AudTCE obteve a informação de que os recursos do convênio estão depositados em conta bancária específica na Caixa Econômica Federal, de titularidade da Fadems, sem terem sido empregados;

Considerando que, em função de tal informação, a unidade instrutiva propõe determinar à Caixa Econômica Federal que realize o recolhimento dos valores disponíveis na conta para os cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

Considerando que, no entanto, no caso em análise, mostra-se mais adequado dirigir a determinação à Finep, para que solicite à instituição financeira albergante da conta corrente específica da transferência a devolução imediata dos saldos remanescentes ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, utilizando como analogia o disposto no § 2º, art. 60, da portaria interministerial 424/2016.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “c”, do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em realizar a determinação adiante especificada.

1. Processo TC-014.226/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação de Mato Grosso (04.038.171/0001-60); Marcia Aparecida de Souza Ajala (595.650.981-34).

1.2. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: José Rizkallah Júnior (OAB/MS 6125-B), representando Claudemir Público; Morgana Bordignon Krein (OAB/MS 19973), representando Márcia Aparecida de Souza Ajala.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. nos termos do art. 4º, I, da Resolução 315/2020, determinar à Financiadora de Estudos e Projetos que, no prazo de 15 (quinze) dias, solicite à Caixa Econômica Federal o recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, da integralidade dos valores disponíveis na conta bancária específica do convênio Finep 01.13.0040.00, registro siafi 674125, firmado entre a Finep e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação de Mato Grosso do Sul (Fadems), que tinha por

objeto o projeto “Manutenção preditiva (diagnóstico e prognóstico) de equipamentos utilizados na exploração de petróleo na camada do pré-sal”, decorrente da chamada pública MCT/FINEP/AT - cooperação ICTs-Empresas - PRÉ-SAL - 3/2010, os quais não foram executados no prazo estabelecido no mencionado convênio, e encaminhe cópia dos documentos comprobatórios do recolhimento a ser processado;

1.7.2. encaminhar à Financiadora de Estudos e Projetos cópia da instrução às peças 196-198, para subsidiar a adoção das providências determinadas.

ACÓRDÃO Nº 1227/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos relativamente à aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico por meio do contrato de subvenção econômica 2014TR1752.

Considerando que o acórdão 10149/2024-1ª Câmara, entre outras medidas, julgou irregulares as contas da empresa Vettore Engenharia Eireli e do Sr. Isac João Benvenuti, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento de débito, de acordo com o item 9.2 da referida deliberação, e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da LO/TCU, conforme item 9.3;

Considerando que o item 9.3.3 do referido acórdão indicou, incorretamente, o cofre credor do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico para o recolhimento da multa aplicada, sendo o cofre correto o do Tesouro Nacional;

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, V, “d”, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apostilamento do item 9.3.3 do acórdão 10149/2024-1ª Câmara, na forma abaixo especificada, para correção de erro material, conforme pareceres emitidos nos autos (peças 78-80), mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: “(...) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada (...)”,

Leia-se: “(...) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada (...)”.

1. Processo TC-014.230/2022-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Isac João Benvenuti (482.865.919-68); Vettore Engenharia Eireli (01.199.492/0001-59).

1.2. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1228/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), relativa ao convênio 710085/2008, celebrado entre o referido Fundo e o município de Planalto da Serra/MT, tendo como objeto a construção de unidade escolar de educação infantil, no âmbito do programa Proinfância;

Considerando que a AudTCE, por meio de informações obtidas via Simec, constatou (peça 44) que “a obra objeto do Convênio 710085/2008 foi repactuada por meio do Termo de Repactuação nº 166138, segundo a Lei 14.719/2023, e se encontra, atualmente, em execução”;

Considerando a ponderação da unidade instrutiva no sentido de que “somente com a fim da vigência prevista para a finalização da obra é que o FNDE poderá se manifestar conclusivamente sobre o mérito da prestação de contas a ser apresentada pelo Município de Planalto da Serra (MT)”, bem como que o término da execução está previsto para 4/3/2025;

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “c”, do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em realizar as medidas adiante especificadas.

1. Processo TC-015.056/2023-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Dênio Peixoto Ribeiro (324.106.381-04).

1.2. Entidade: Município de Planalto da Serra/MT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. sobrestar o julgamento do presente processo, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei 8.433/1992 c/c o art. 157, caput, do RI/TCU, até que o FNDE examine e se pronuncie definitivamente pela regularidade ou não da prestação de contas relativas ao convênio 710085/2008, cujo objeto foi repactuação por meio termo de repactuação 166138, nos termos da Lei 14.719/2023, e se encontra, atualmente, em execução;

1.7.2. suspender a contagem do prazo de prescrição durante o sobrestamento do julgamento do presente processo, com base no art. 7º, II, da Resolução 344/2022, tendo em vista a formalização do termo de repactuação 166138 inerente ao convênio 710085/2008;

1.7.3. diligenciar o FNDE para que, no prazo de até 90 (noventa) dias após a prestação de contas relativa ao termo de repactuação 166138 inerente ao convênio 710085/2008, encaminhe a este Tribunal o resultado obtido da análise da prestação de contas, acompanhado da documentação probatória pertinente, de maneira a permitir o julgamento de mérito do presente processo de tomada de contas especial.

ACÓRDÃO Nº 1229/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela conversão de representação (acórdão 2981/2016-1ª Câmara, TC 007.157/2013-4) em que foram inicialmente apuradas irregularidades no pregão presencial 44/2009, conduzido pela prefeitura de São Mateus/ES, para contratação de serviços de transporte escolar;

Considerando o exame da unidade instrutiva, no qual foi constatado o recolhimento do débito referente ao item 9.2 acórdão 14193/2018-1ª Câmara e da multa individual constante do item 9.4 do mesmo acórdão;

Considerando que não consta dos autos comprovação de recolhimento da multa ao Sr. Amadeu Boroto, conforme item 9.3 do acórdão 14193/2018-1ª Câmara;

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “e”, com fundamento no art. 218, ambos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em expedir quitação à Viação São Gabriel Ltda., ante o recolhimento da multa individual que lhe foi aplicada por meio do item 9.4 do acórdão 14193/2018-1ª Câmara, e aos responsáveis Viação São Gabriel Ltda. e Sr. Amadeu Boroto referente ao débito imputado por meio do item 9.2 do mesmo acórdão, ante o recolhimento do débito solidário que lhes foi imputado, e encaminhar cópia desta deliberação, assim como da instrução da unidade técnica (peça 161), ao município de São Mateus/ES e aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-015.384/2016-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 036.229/2019-9 (cobrança executiva); 007.157/2013-4 (representação).

1.2. Responsáveis: Amadeu Boroto (364.435.307-72); Viação São Gabriel Ltda (27.492.479/0001-87).

1.3. Entidade: Município de São Mateus/ES.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Marina Ignacio Freire Ramiro de Assis (OAB/ES 24.890) e Raphael Souza de Almeida (OAB/ES 16.620), representando Viação São Gabriel Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1230/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando os pareceres emitidos nos autos pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que seja feita a correção do acórdão 8750/2024-1ª Câmara, mediante apostilamento, com fundamento no art. 143, V, “d”, do RI/TCU c/c a súmula TCU 145, ante a constatação de inexatidão material, ACORDAM, por unanimidade, em retificar o referido acórdão, de modo a incluir o trecho “considerando a extinção por liquidação voluntária da empresa CM Produções e Eventos Ltda., baixada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, em 11/6/2018, antes, portanto, da prolação do acórdão condenatório, ocorrida em 28/7/2020”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

1. Processo TC-033.044/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 007.009/2024-0 (cobrança executiva); 007.011/2024-5 (cobrança executiva).

1.2. Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20); Paulo Ribeiro dos Santos (10.758.355/0001-06).

1.3. Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Lourival Mendes de Oliveira Neto, representando Associação Sergipana de Blocos de Trio; Valmira de Jesus Santos, representando Paulo Ribeiro dos Santos.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1231/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento para verificar o cumprimento das determinações constantes dos acórdãos 10532/2017-1ª Câmara e 14523/2019-1ª Câmara pela Superintendência Regional do Inbra no Estado de Mato Grosso (SR-13).

Considerando que o item 9.7 do acórdão 10532/2017-1ª Câmara determinou à Superintendência Regional do Inbra no Estado de Mato Grosso (SR-13) a elaboração de um plano de ação para solucionar problemas relacionados ao gerenciamento de transferências voluntárias e ações correcionais;

Considerando que, no primeiro monitoramento, este Tribunal, mediante o acórdão 14523/2019-1ª Câmara, reiterou a necessidade do envio desse plano de ação (item 1.6.1) e determinou à SecexAgroAmbiental o acompanhamento da implementação das medidas (item 1.6.2);

Considerando que mediante o acórdão 13912/2020-1ª Câmara, ante o encaminhamento do plano de ação, o Tribunal considerou cumprido o item 1.6.1 do acórdão 14523/2019-1ª Câmara;

Considerando, entretanto, que, no referido monitoramento, a unidade instrutiva verificou que os avanços na gestão dos processos das transferências voluntárias e das ações correcionais estavam sendo lentos, devido a dificuldades como a carência de profissionais capacitados, falta de apoio institucional e restrições da pandemia da covid-19;

Considerando que, conforme assinalado pela unidade instrutiva no acórdão 13912/2020-1ª Câmara, “o referido plano de ação é composto por medidas concretas apontadas pela própria unidade jurisdicionada como apropriadas para solucionar os problemas em questão, atendendo aos critérios da Resolução-TCU 315/2020, de modo que a unidade instrutiva deve prosseguir com o monitoramento do cumprimento da determinação contida no 1.6.2 do acórdão 14523/2019-TCU-1ª Câmara”;

Considerando que, no acórdão 659/2023-1ª Câmara, verificou-se que a SR-13 não conseguiu cumprir o prazo estabelecido no plano de ação, principalmente em relação às transferências voluntárias, sendo ressaltado o contexto que dificultou o cumprimento à deliberação pela unidade jurisdicionada, com a persistência da carência de profissionais capacitados e das restrições impostas pela pandemia de covid-19;

Considerando que, desse modo, este Tribunal considerou em cumprimento o subitem 1.6.2 do acórdão 14523/2019-1ª Câmara;

Considerando que, no presente monitoramento, o superintendente da SR-13, que assumiu o cargo em junho de 2024, relatou estar enfrentando um cenário desafiador devido ao acúmulo de demandas e à interdição da sede da superintendência desde setembro de 2022, o que estaria dificultando a interação entre chefias e servidores, adicionando a não ocorrência de atualizações sobre o gerenciamento das transferências voluntárias desde setembro de 2022 e o fato de que muitos processos de convênios, com mais de vinte anos, podem estar prescritos em termos de sanção e ressarcimento;

Considerando que o superintendente da SR-13 alegou que a chefia da seção responsável pela área de ações correicionais assumiu em junho de 2023, sem transição adequada e sem experiência prévia, lidando com 115 processos, dos quais 18 estariam em fase de finalização e 7 requereriam sindicância investigativa, o que pode provocar atrasos devido à demora nas respostas dos setores envolvidos.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar em cumprimento o subitem 1.6.2 do acórdão 14523/2019-1ª Câmara; autorizar o prosseguimento do monitoramento do subitem 1.6.2 do acórdão 14523/2019-1ª Câmara neste mesmo processo; e comunicar o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) e a Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso - SR(13)MT sobre a decisão a ser proferida.

1. Processo TC-006.159/2021-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 41 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 24 de fevereiro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 41 de 27/02/2025, Seção 1, p. 183)